

**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**REVISTA DA  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO**

**Nº 9 — 1987  
CAMPO GRANDE — ms**

# **MATO GROSSO DO SUL 1988**

## **PODER EXECUTIVO**

### **Governador**

Marcelo Miranda Soares

## **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

### **Procurador-Geral**

Des. Jesus de Oliveira Sobrinho

### **Procurador-Geral Adjunto do Estado**

Candemar Cecílio Fechner Victório

### **Procuradoria de Assuntos Administrativos**

Neusa Miranda e Silva

### **Procuradoria de Assuntos de Pessoal**

Ricardo Nascimento de Araújo  
Nelson Mendes Fontoura Junior

### **Procuradoria de Assuntos Tributários**

Alberto Swards Lucchesi

### **Procuradoria Judicial**

Elide Rigon

### **Procuradoria de Assuntos de Patrimônio Imobiliário**

Olimpio dos Santos Nascimento

### **Diretoria de Apoio Jurídico**

Maria Emilia Martins de Quevedo

### **Diretoria de Administração**

Christiane Maria Pereira Jucá

### **Inspetora Setorial de Finanças**

Maria Aracy de Araujo Carvalho

# SUMÁRIO

## **PARECERES**

— Procuradoria Geral do Estado .....	11
— Assessoria Especial .....	22
— Procuradoria de Assuntos de Pessoal .....	54
— Procuradoria de Assuntos Administrativos .....	25
— Assessor II .....	78
— Procuradoria Judicial .....	80

<b>EMENTAS DO CRASE</b> .....	84
-------------------------------	----

## **LEGISLAÇÃO DA PGE**

— Resolução/PGE/MS nº 002/88 .....	89
— Lei Complementar nº 31/87 .....	116



# **LEGISLAÇÃO PGE**



**PROCESSO Nº 11/200/87 — PARECER/PGE/Nº 041/87**

Interessado(s): *Casa Civil e Cia. Matogrossense de Laticínios.*

Assunto: *Exame da Constitucionalidade da Lei Legislativa nº 30, de 16 de maio de 1966.*

Ementa: *I — Compete ao Município dispor sobre os assuntos de seu peculiar interesse.*

*II — O abastecimento de leite à população configura interesse peculiar do município, em face da preponderância do interesse municipal sobre o estadual ou federal.*

*III — Pode o Município mediante lei autorizativa da Câmara, conceder ao particular, por prazo certo e com exclusividade, o serviço de pasteurização e abastecimento de leite à população local.*

*IV — A Lei Legislativa nº 30, de 16 de maio de 1966, da Câmara Municipal de Campo Grande, não é inconstitucional.*

Submete-nos a exame e parecer o Exmo. Sr. Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, expediente dirigido a Sua Excelência o Senhor Governador do Estado, originário da Cia. Matogrossense de Laticínios, acompanhado de memorando no qual se sugere o exame da constitucionalidade da Lei Legislativa nº 30 de 16 de maio de 1966, promulgada pela Câmara Municipal de Campo Grande.

A hipótese sob exame não versa, propriamente, sobre a intervenção no domínio econômico de que fala a Constituição Federal, no art. 163, mas cuida da autonomia municipal para prover os assuntos relativos ao seu peculiar interesse (art. 15, da CF).

O eminente Professor Hely Lopes Meirelles mostra com a sua proverbial clareza, o que se deve entender por peculiar interesse do Município, in “Direito Mu-

nicipal Brasileiro”, 5ª Edição, pág. 257, verbis:

“O critério do peculiar interesse é sempre relativo aos das demais entidades estatais. Se sobre determinada matéria predomina o interesse do Município em relação ao Estado-membro e ao da Federação, tal matéria é da competência do Município. . .”

E conclui:

“A aferição portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais, há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da *predominância do interesse*, e não o da *exclusividade*, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço.”

Parece-nos inquestionável que o servi-

ço de pasteurização e abastecimento de leite de um determinado Município é de interesse predominante do próprio Município, embora nele concorra o interesse relativo do Estado-membro e da União, especialmente por razões de saúde pública.

E tanto o abastecimento do leite à comunidade caracteriza o peculiar interesse municipal que a Lei Orgânica dos Municípios, vigente à época da promulgação da Lei nº 30/66, Lei nº 219, de 11 de dezembro de 1948, dispunha no seu artigo 16, inciso XIII:

“Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, especialmente:

XIII — sobre gêneros de fácil deterioração, leite e seus derivados, no que pelo Estado, não estiver provido.”

A pasteurização e o abastecimento de leite é sem dúvida nenhuma um serviço de utilidade pública, assim como o são os transportes coletivos, os serviços funerários, os matadouros, etc.

Dissertando a respeito da caracterização do serviço público, o ilustre Procurador do Estado de São Paulo, Dr. João Adelino de Almeida Prado, escudado nas lições da doutrina, emite a seguinte opinião:

“Posta assim a sossego a noção de serviço público, desponta naturalmente a indagação: quem formula juízo para qualificar uma atividade como serviço público? A resposta pode vir sem hesitação: a lei, dentro da distribuição constitucional de competência, quando não a própria Constituição.”

E arremata:

“A lei, pois, ou se se preferir, a ordem legal, define o que seja interesse público e a atividade que possa satisfazê-lo configurará serviço público. A atividade de que deva ser considerada serviço

público não recebe tal destinação em função da sua própria natureza, mas de fatores às vezes ocasionais que a erigem em necessária para o atendimento do que a ordem jurídica decidiu considerar interesse geral.” (REV. da Procuradoria Geral do Estado, vol. 16, pág. 506)

Como serviço de utilidade pública de interesse peculiar do Município, o abastecimento de leite à população pode ser objeto de regulamentação por lei municipal.

Ora, a Lei nº 30/66 estabeleceu o regime de concessão exclusiva para o serviço de pasteurização de leite cru, em favor da firma “Laticínios Campo Grande S. A.”

Do teor da referida lei, infere-se que o regime de exclusividade pelo prazo de trinta anos, levou em consideração os altos custos do empreendimento. Por certo, há vinte anos atrás, as circunstâncias não eram favoráveis à instalação de tal tipo de indústria, daí o privilégio da exclusividade, que encontrava sua justificativa na necessidade de preservar a saúde pública contra inúmeras moléstias transmissíveis pelo leite não-tratado.

Relativamente à alegação de que a Lei municipal cria um monopólio violando a competência reservada à União, trazemos novamente à colação, o parecer do Procurador de São Paulo, retrocitado, verbis:

“É que quando se cria serviço público não se cria monopólio, mas tão-somente o que se designa por privilégio exclusivo”.

O ilustre Ministro Temistócles Brandão Cavalcanti teve oportunidade de proferir, no Recurso Extraordinário nº 63.836-RS, o seguinte voto, unanimemente acompanhado pelos demais julgadores, no Supremo Tribunal Federal e, que bem elucida a questão.

“Quanto a saber se é um serviço público, tem a doutrina se firmado no sentido de tirar o conceito de serviço púb-



blico em função do momento, da circunstância e da política geral da entidade pública.

“Não há, pois, dúvida de que se trata de serviço público, e que o contrato de f. atribuiu a sua exploração a particular não como monopólio, que tem um sentido econômico, que abrange uma atividade econômica com eliminação da concorrência, mas para usar de uma expressão consagrada em nosso direito administrativo, com privilégio exclusivo, que elimina a concorrência, não de uma atividade econômica, mas de um serviço público como o demonstrou exaustivamente na monografia elaborada por Rui Barbosa em parecer para a Companhia Light and Power no Rio de Janeiro.”

No julgamento supramencionado, que se acha publicado na RTJ nº 45/87, o emérito e saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, figura exponencial do Direito Público, no Brasil, proferiu o seguinte voto:

“Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com o Relator. Acho que o Município pode dar em concessão o abastecimento de carne, de leite, etc., porque a meu ver, ele pode assumir a distribuição desses, alimentos essenciais à população.

Nos fins do século passado até começo deste, houve um movimento iniciado na Europa, partindo da Inglaterra, da França e da Itália, para o que se chamou na época de “monopolização dos serviços públicos”, que compreendia não só o abastecimento de carne e de leite, mas também serviços funerários, fornecimento de peixe, farmácias, etc.”

Não nos convencemos, assim, de que houvesse proibição constitucional para que o Município concedesse ao particular, em caráter exclusivo, a execução de um serviço de utilidade, de seu peculiar inte-

resse.

Aliás, é o mesmo Hely Lopes Meirelles que, na obra citada, pág. 294, preleciona:

“A concessão pode ser conferida com exclusividade ou sem ela a pessoas jurídicas ou físicas. . .”

A concessão conferida pelo Município, contudo, não vai além da regulamentação do serviço de pasteurização e abastecimento de leite dentro dos seus limites territoriais, não alcançado, evidentemente, as indústrias de laticínios que queiram se instalar em Campo Grande, a fim de desenvolver as suas atividades com vistas ao mercado geral, excluindo a pasteurização de leite, para o consumo local.

Neste sentido é a lição do incomparável estudioso de Direito Municipal, Prof. Hely Lopes Meirelles que mais uma vez, nos transmite a sua orientação, agora sobre os limites da competência municipal:

“Certamente não poderá o Município arrojarse competência para regulamentar a atividade de matadouro-frigoríficos situados em seu território, mas que não abastecem o mercado local, destinando seus produtos industrializados ao comércio em geral. Tais estabelecimentos, por não executarem o abate de animais para abastecimento local, refogem da alçada regulamentar do Município, para só se sujeitarem às normas federais de industrialização e comércio de carne.”

Não obstante os ensinamentos do grande publicista versem sobre matadouro e abastecimento de carne, se aplicam igualmente à pasteurização e abastecimento de leite, por processo analógico.

S. M. J. é o parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Campo Grande, 24 de junho de 1987

Des. Jesus de Oliveira Sobrinho  
Procurador-Geral do Estado

Interessado: *Secretaria de Fazenda.*

Assunto: *Lei que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento da Atividade Industrial de Mato Grosso do Sul.*

Ementa: *Incentivos destinados a estimular o desenvolvimento industrial do Estado.*

*Lei 440, de 21 de março de 1984 e Lei 701, de 06 de março de 1987.*

O ilustre Secretário de Fazenda, Dr. João Leite Schimidt, consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado sobre a verdadeira exegese que deve ser dada à Lei que dispôs sobre a Política de Desenvolvimento da Atividade Industrial de Mato Grosso do Sul, fazendo, em especial, as seguintes indagações:

a) o que pretendeu dizer o conjunto de palavras “imposto relativo às próprias operações da empresa” e a restrição explicativa daquele conjunto: “não se computando aqueles de que ela se tornou responsável ou substituta tributária”, insertos no inciso I do art. 6º da Lei nº 701/87?

b) complementando essa questão, a regra restritiva/explicativa quer ou quereria dizer que no cálculo do incentivo financeiro dado pela Lei nº 701/87, deve tomar-se por base somente o ICM que incidir sobre o valor da industrialização da mercadoria (ou seja, todo o custo industrial + lucro de vendas, etc.), excluindo-se o valor do ICM que incidiu sobre a operação de venda da matéria-prima à indústria, mesmo sabendo-se que ao industrial incumbe na sistemática legal e regulamentar vigente, o pagamento do ICM devido (e diferido) pelas operações anteriores?

c) face ao ordenamento jurídico-tributário antes enunciado, principalmente as normas do inciso VI do art. 21; §

2º do art. 52; §§ 1º e 2º do art. 53 e inciso III do art. 66 do Código Tributário Estadual, e tendo presente o disposto no art. 3º do Decreto nº 2.996, de 24 de abril de 1985, seria eficaz uma distinção fiscal entre “próprias operações da empresa” e “operações de terceiros” (aqui entendidas as operações dos vendedores para a indústria), para os efeitos de se aplicar o incentivo financeiro, nos termos do que poderia pretender a regra da Lei nº 701/87?

d) não tendo a Lei nº 440/84, definido o que seriam (ou são) as “operações próprias”, as empresas que atualmente gozam do benefício de carência de prazo para o pagamento do imposto, nos termos daquela Lei nº 440/84, podem recolher também o ICM a elas incumbido como “substitutas tributárias” (ICM esse relativo às aquisições de mercadorias), gozando da carência de prazo de até 36 meses?

e) ou a explicitação dada pela Lei nº 701/87 é despicienda para a hipótese, posto caber ao aplicador da Lei — ainda que sem a definição legal — a interpretação técnico-jurídica de que, mesmo sob a tutela da Lei nº 440/84, é possível e eficaz uma distinção entre operações próprias e operação de terceiros?

São esses os pontos da consulta que

passo a analisar e a responder:

O objetivo da consulta é definir os limites ou precisar a extensão dos incentivos destinados a estimular o desenvolvimento industrial do Estado.

João Baptista Celestino, em seu Direito Tributário nas Escolas, pág. 247, mostra com a clareza própria da simplicidade a noção de incentivos fiscais:

“A própria expressão incentivos nos conduz ao entendimento gramatical de estímulos ou entusiasmos. Estímulos ofertados pelo poder impositivo estatal visando ao bem-estar de uma região e da comunidade que a habita. Assim é que, para estimular determinada atividade ou desenvolver determinado fator econômico, o Estado abre mão de alguns de seus direitos como credor da obrigação fiscal. Seja para desenvolver uma região considerada não-desenvolvida, seja para fortalecer a própria fonte tributária donde provêm as receitas derivadas ou ainda visando à unidade nacional, o Estado, no afã de cumprir sua finalidade essencial que é o bem-estar social, concede um favor aos devedores de tributos minimizando a tributação ou totalmente isentando os contribuintes”.

Almejando impulsionar o seu desenvolvimento industrial o Estado editou a Lei nº 440, de 21 de março de 1984, concedendo às empresas por ela beneficiadas o incentivo fiscal, transcrito no seu artigo 6º, verbis:

“As empresas participantes dos benefícios terão o prazo de até 36 (trinta e seis) meses de carência para o recolhimento do IMPOSTO sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias devido por suas operações próprias, concedido uma única vez; contado a partir da ocorrência do fato gerador do primeiro mês de funcionamento, desde que ocorrido o prazo fixado pelo

artigo 4º desta Lei”.

Segundo nos dá notícia a consulta, algumas empresas obtiveram aprovação de sua proposta para participar dos benefícios da referida Lei e estão gozando do incentivo fiscal nela previsto.

Segundo a sua política de desenvolvimento da atividade industrial, o Estado, através da Lei 701, de 6 de março de 1987, revogou o estatuto anterior sobre incentivos fiscais, estabelecendo uma nova forma de estímulo às empresas que vierem a se instalar no seu território, a título de incentivo financeiro. O recente diploma legal, assim dispôs sobre o incentivo financeiro a ser outorgado às empresas beneficiárias:

“Art. — O cálculo do incentivo financeiro terá como base o valor do imposto estadual incidente sobre operações de circulação dos produtos fabricados pela empresa beneficiada e efetivamente recolhido aos cofres do Estado, observadas as seguintes regras:

I — somente será considerado o imposto relativo às próprias operações da empresa, não se computando aqueles de que ela se tornou responsável ou substituta tributária e os que decorrerem de exigência através de ação fiscal.

II — do valor efetivamente recolhido antes do cálculo do incentivo financeiro, serão deduzidos:

a) percentual correspondente à cota-parte dos Municípios;

b) 8% (oito por cento) que serão contabilizados à conta de um Fundo apropriado para aplicar tais recursos.

§ 1º — Se o Município abdicar de sua cota-parte no imposto devido pelas indústrias beneficiadas por esta Lei, valor equivalente será incorporado ao benefício atribuído às indústrias nele localizadas.

§ 2º — O incentivo financeiro será libe-

rado à empresa no prazo de até 60 (sessenta) dias após o efetivo recolhimento do imposto que lhe servir de base de cálculo.

§ 3º — O recolhimento do imposto será contabilizado pela Secretaria de Fazenda, em conta especial, periodicamente, para efeitos de controle, na qual serão deduzidas:

I — a cota-parte dos Municípios, nos prazos previstos em Lei, ressalvada a disposição do parágrafo 1º deste artigo;

II — a parcela a creditar ao F-PDI;

III — as parcelas a creditar à cada indústria beneficiada;

IV — o saldo que reverterá à conta arrecadação cota-parte do Estado”.

A nova Lei, contudo, no seu artigo 13, expressamente, assegurou às empresas beneficiadas na vigência da Lei nº 440, todas as vantagens obtidas.

Para o melhor exame da matéria é preciso desde logo observar que houve uma mudança radical nos favores concedidos pelo Estado para incentivar o desenvolvimento industrial.

Pela Lei nº 440, o Estado criou um incentivo fiscal consistente na suspensão do recolhimento do imposto devido pelas empresas beneficiadas sobre as suas operações próprias, durante 36 meses; ou, usando as expressões do texto legal “As empresas participantes dos benefícios terão o prazo de até 36 (trinta e seis) meses de carência para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, devido por suas operações próprias”.

De acordo com o novo diploma legal, o Estado revogou o incentivo fiscal e criou um incentivo financeiro em forma de creditamento à empresa, durante um prazo que variará de 30 a 60 meses, de um percentual sobre o imposto por ela efetivamente recolhido, excluídos aqueles de que ela se tornou obrigada como substituta ou responsável tributária.

Não há, pois, como confundir os dois incentivos, visto que, no primeiro há apenas a concessão de um prazo de carência para recolhimento do imposto, enquanto no segundo, o Estado abre mão de uma parte do imposto que lhe é devido, em favor da empresa, que está obrigada a recolhê-lo nos prazos normais.

No que pertine à Lei em vigor, é fundamental a diferença entre a obrigação tributária oriunda das operações de circulação dos produtos fabricados pela empresa beneficiada em que a configuração do sujeito passivo se dá a título de contribuinte, e a obrigação tributária de que a empresa se tornou responsável ou substituta, em virtude de disposição legal, pois só o imposto recolhido pela ocorrência da primeira hipótese servirá de base para o cálculo do incentivo financeiro.

Assim, o incentivo financeiro, cuja duração e percentual serão fixados em regulamento, só incidirá sobre o imposto devido pelas operações decorrentes de circulação dos produtos fabricados pela empresa, ou seja, sobre o Custo-Industrial + Lucro de Vendas, etc., excluindo-se o valor do ICM, de que a empresa se tornou obrigada por substituição ou responsabilidade, na forma da Lei. Na prática, a empresa recolherá todo o imposto devido, seja como contribuinte, substituta ou responsável tributária, nos prazos normais, e recuperará, no prazo de até 60 dias após o efetivo recolhimento, o percentual correspondente ao incentivo financeiro que lhe foi concedido, calculado, unicamente, sobre o valor do imposto de que se tornou obrigada como contribuinte, pelas operações de circulação dos seus produtos fabricados.

Quanto ao incentivo fiscal concedido pela Lei nº 440, não há que fazer qualquer distinção entre contribuinte e substituto tributário.

O incentivo fiscal criado pela mencionada Lei levou em consideração, como

ão poderia deixar de ser, as operações próprias da empresa beneficiada, ou seja, aquelas definidas nos seus atos constitutivos como o objeto de seus negócios.

A expressão "Operações", segundo leciona Olímpio Costa Júnior, in *Direito Tributário Moderno*, obra coordenada por José Souto Maior Borges, pág. 336, significa:

"Operações, para o efeito de incidência do imposto, são atos, negócios, transações que implicam em circulação de mercadorias, ou seja, tendentes a fazer circular a mercadoria, desde a saída da linha de produção até o consumo final".

Para o eminente tributarista Geraldo aliba, in *Estudos e Pareceres de Direito Tributário*, pág. 126:

"Os atos jurídicos a que se refere a expressão operação no texto constitucional, são atos regulados pelo Direito Comercial. Em outras palavras: atos jurídicos mercantis".

evidente, que a política de desenvolvimento industrial do Estado não objetiva permitir qualquer atividade industrial, mas aquelas que importarão em geração de empregos diretos, no consumo de matéria-prima local, no incremento da arrecadação de tributos, além de serem considerados outros fatores de interesse social.

Desta forma, a expressão "operações próprias" visa delimitar o alcance do incentivo às operações que a empresa se propôs a realizar e que foram aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial e não a outras operações que vier praticar e, que se acontecerem estarão fora do alcance do favor legal. A palavra "próprias", aqui, qualifica e não determina as operações.

Conseqüentemente, se as operações realizadas pela empresa se enquadram dentro de suas "operações próprias", estas

definidas nos seus atos constitutivos, o imposto que em razão delas vier a obrigá-la, seja como contribuinte ou substituta tributária, estará coberto pelo benefício fiscal, e o seu recolhimento só acontecerá após decorrido o prazo de carência.

Entender por "operações próprias" todas aquelas que não forem de terceiros, seria estender o incentivo fiscal a todas as operações de circulação de mercadorias que a empresa realizasse, desvirtuando a finalidade do incentivo que é o de estimular certas atividades industriais.

Por derradeiro, é o próprio Código Tributário Nacional que orienta o hermeneuta na aplicação de Leis que disponham sobre favores fiscais, esclarecendo, no seu art. 111:

"Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II — outorga de isenção;

III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias".

Ora, se o artigo 6º, da Lei nº 440/84, ao estabelecer o prazo de carência para o recolhimento do imposto não excepcionou o imposto decorrente de substituição tributária, não é admissível que o intérprete leia naquela disposição de lei o que ali não está escrito.

E a prova mais sensível de que o legislador estadual concedeu o favor sobre todo o imposto de que a empresa se tornasse obrigada em razão de suas operações próprias, não importa a que título, é que ao editar o estatuto vigente expressamente excluiu do cálculo do benefício os impostos de que se tornasse obrigada como responsável ou substituta tributária.

Concluindo, respondendo às indagações:

a) O inciso I, do art. 6º, da Lei nº 701/87, excluiu da base de cálculo do

incentivo financeiro os impostos recolhidos pela empresa e dos quais se tornou obrigada como responsável ou substituta tributária.

b) A empresa terá de recolher, nos prazos próprios, o valor total dos impostos a que estiver obrigada como contribuinte, responsável ou substituta tributária, e terá o direito de recuperar, no prazo máximo de sessenta dias, o valor correspondente ao incentivo financeiro que lhe for concedido, sendo que o percentual deste recairá, tão-somente, sobre o imposto devido pela circulação dos seus produtos fabricados, excluindo-se o ICM recolhido como responsável ou substituto tributário.

c) Sim, em face do exposto na resposta anterior.

d) Sim, as empresas beneficiadas pela Lei 440/84 podem recolher o ICM a elas incumbido como "substitutas tributárias", gozando da carência de prazo de 36 meses. A elas não se aplica o Decreto nº 2.996, de 24 de abril de 1985, que é a norma de ordem geral.

e) A explicitação dada pela Lei nº 701/87 só serve à própria Lei nº 701/87 já que o texto do art. 6º da Lei 440/84 deve ser aplicado na sua inteireza, sem criar restrições que ele não contém.

É este o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, S.M.J.

Campo Grande, 17 de julho de 1987

Des. Jesus de Oliveira Sobrinho  
Procurador-Geral do Estado

## PROCESSO Nº 11/253/87 — PARECER/PGE/Nº 047/87

Interessado(s): *Secretaria da Fazenda e Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul — Enersul.*

Assunto: *Isenção do ITBI — Decreto-Lei nº 2.281, de 05 de junho de 1940.*

Ementa: *A isenção requerida pela Enersul, com fulcro no art. 1º, do Decreto-lei nº 2.281/40 deve ser deferida. Subsistência da Súmula 78. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Fica revista a ementa do Parecer PGE/nº 21/86 (AE nº 005/86).*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Através do Ofício GAB/SEF/MS nº 231/87, o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista os reiterados requerimentos da Enersul e da CESP para que lhes seja reconhecido o direito à isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, submete à apreciação desta Procuradoria a matéria em questão, para reexame, posto que há dois pareceres conflitantes da própria Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

Revedo nossa posição, já que o Parecer PGE nº 021/86, contou com o não acolhimento, por entender, àquela época que a isenção pretendida pudesse ficar à margem das restrições do art. 1º do Decreto-lei nº 2.281/40, é que, presentemente, emitimos o seguinte,

Parecer.

Trata-se de isenção de ITBI, amparada pelo Decreto-lei nº 2.281/40 que, a partir da Constituição de 1967 suscitou dúvida

e polêmicas, entre juristas e magistrados, hoje perfeitamente pacificadas.

Com efeito, pondo fim à controvérsia sobre a eficácia do Decreto-lei nº 2.281/40, com o advento da Constituição de 1967 e Emenda Constitucional nº 01/69, o Supremo Tribunal firmou o entendimento de que o art. 1º, do Decreto-lei nº 2.281/40, não conflita com a Carta Magna vigente, continuando inatacável a Súmula 78.

“Estão isentas de impostos locais as empresas de energia elétrica, no que respeita às suas atividades específicas.”

Assim, entendemos que a isenção de que goza a recorrente é pacífica na juris-

prudência dos Tribunais, não só em função do que prescreve a Súmula 78, mas também por decisões posteriores à reforma tributária, devendo, “ipso facto”, ser reconhecida pela Secretaria da Fazenda, ficando revista a ementa do Parecer PGE nº 21/86 (AE/nº 005/86) posto que, em suas atividades, específicas, as empresas de energia elétrica estão isentas de impostos locais.

É o parecer S.M.J.

Campo Grande — MS, 16 de julho de 1987

Candemar Cecílio Fechner Victório  
Procurador-Geral Adjunto do Estado

## PROCESSO Nº: 11/254/87 — PARECER/PGE/Nº: 049/87

Interessado(s): *Secretaria da Fazenda e PRODASUL.*

Assunto: *Análise sobre transferência de bens da Secretaria da Fazenda ao PRODASUL.*

Ementa: *Permitida a transferência de bem público, através do Termo Administrativo de Cessão de Uso, à Sociedade de Economia Mista, firmado pelo Secretário de Administração, mediante autorização do Governador do Estado nos termos da minuta-padrão apresentada pela Procuradoria Geral do Estado.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

É o relatório. Opino.

Através do Ofício/SA/GAB/SEF/MS Nº 101/87, o Exmo. Sr. Secretário Adjunto de Fazenda, encaminha a esta Procuradoria a proposta nº 02/08, consultando sob qual forma jurídica se poderá passar os bens da Secretaria da Fazenda que executam trabalhos de microfilmagem para a Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul — PRODASUL, que realizará os trabalhos nos termos da Lei nº 542/85.

A Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul S/A (PRODASUL) é uma sociedade de economia mista, de criação autorizada pela Lei 542, de 04 de junho de 1985, vinculada administrativamente à Secretaria de Fazenda e por ela supervisionada, subordinando-se, normativamente, ao Conselho Estadual de Informática (Estatuto, art. 1º).

Hely Lopes Meirelles, a respeito de sociedade de economia mista, leciona que:

“Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro, e regem-se pelas normas das sociedades mercantis com as adaptações impostas pelas leis que autorizem a sua criação e funcionamento. São espécies do gênero paraestatal, porque dependem do Estado para sua criação, e ao lado do Estado e sob seu controle desempenham as atribuições de interesse público que lhe forem cometidas. Integram a Administração Indireta como instrumento de descentralização de serviços (em sentido amplo: serviços, obras, atividades) que antes competiam ao Poder Público”. (Direito Administrativo Brasileiro, 11ª ed. pág. 306).

“E Aliomar Baleeiro observa que as sociedades de economia mista estão submetidas quase ao regime de direito administrativo especial”, porque o governo é o seu maior acionista e também porque escolhe os seus diretores e lhes dá certas imunidades e regalias, colocando-as na zona de osmose entre o direito público e o direito privado”. (RDA 38/28).

Diante do exposto, sob qual forma jurídica se poderá passar os bens da Secretaria de Fazenda, mencionados na consulta, à PRODASUL?

Sob a forma de Cessão de Uso, parecemos. Ainda que reguladas pelo direito privado, as sociedades de economia mista, pelas suas características, adentram o domínio do direito público integrando a administração indireta do Estado.

Sendo a cessão de uso, no entender de HELY LOPES MEIRELLES, uma categoria específica e própria para o transpasse da posse de um bem público para outra entidade, ou órgão da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha empregá-lo nas condições convencionais com a Administração cedente, não há óbice em que se efetive a cessão

ou doação dos equipamentos, de que nos dá notícias a presente consulta, mesmo porque a PRODASUL, por força do art. 3º, da Lei 542/85, está vinculada à Secretaria de Fazenda.

Demais disso, o Decreto-lei nº 17, de 1º de janeiro de 1979, que dispõe sobre os bens móveis do Estado, em seu art. 37, estabelece que:

“Mediante decisão do Governador ou de autoridade a que seja delegada tal competência, é permitida a alienação, sob qualquer forma, de bens móveis do Estado”.

Deduz-se, dessa assertiva e a despeito da amplitude do permissivo, que somente a Secretaria de Administração é competente para levar a efeito a alienação, objeto da consulta, em função do que prescreve o art. 1º, do Decreto nº 870, de 03 de fevereiro de 1981 e a limitação contida no art. 32 do Decreto-lei nº 17/79:

“Art. 32 — Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenha adquirido ou em cuja posse se acharem”.

Sendo a Secretaria de Administração o órgão gestor do patrimônio do Estado, é compreensível a limitação imposta pelo texto legal às unidades administrativas de tão-somente, administrar os bens em cuja posse se acharem já que, a Resolução/SAD/nº 36, de 16 de abril de 1981, que aprovou o Regimento e estabeleceu o desdobramento operacional da Secretaria, define no inciso II, do art. 1º, a competência para:

“exercer a coordenação, supervisão técnica, controle e fiscalização dos sistemas do pessoal civil, suprimento de materiais e serviços, transportes oficiais, patrimônio e documentação, zelando pelo cumprimento, por parte dos órgãos setoriais e unidades seccionais,



das normas estabelecidas”.

Definidas a forma e a competência, entendemos, no entanto, que o termo de Cessão de Uso (ou doação) há que ser firmado pelo Secretário de Estado de Administração com a prévia autorização do Governador do Estado, posto que os equipamentos noticiados na consulta pertencem ao patrimônio do Estado.

A título de contribuição, apresentamos a minuta que se segue:

**TERMO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E A EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL — PRODASUL.**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA DA FINALIDADE**

O presente termo tem por finalidade a cessão de uso de \_\_\_\_\_, constituído de \_\_\_\_\_, constante do anexo a este instrumento, destinado ao \_\_\_\_\_.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA ATO QUE AUTORIZOU SUA LAVRATURA**

O presente termo foi autorizado por despacho do Exmo. Sr. Governador do Estado, no processo n° \_\_\_\_\_.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA SUJEIÇÃO DAS PARTES ÀS NORMAS LEGAIS**

As partes se declaram expressamente sujeitas às normas previstas na Lei e nas cláusulas deste instrumento.

#### **CLÁUSULA QUARTA OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS**

Este Termo Administrativo tem por objeto, a Cessão de Uso do \_\_\_\_\_ mencionado na CLÁUSULA PRIMEIRA, visando à descentralização de parte das atividades da Secretaria de Fazenda do Estado, em benefício \_\_\_\_\_.

#### **CLÁUSULA QUINTA DO PRAZO**

O prazo de Cessão de Uso do \_\_\_\_\_ é de \_\_\_\_\_ anos, podendo ser renovado, havendo consenso entre as partes.

#### **CLÁUSULA SEXTA DO ADITAMENTO**

Os signatários do presente termo poderão aditá-lo no todo, ou em parte, por consenso mútuo.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA DAS RESPONSABILIDADES**

**I — DO CEDENTE, através da SEF/MS:**

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
- c) \_\_\_\_\_

**II — DO CESSIONÁRIO:**  
a) O CESSIONÁRIO, respeitadas as disposições legais e regulamentares, fica obrigado a \_\_\_\_\_.

- b) caberá ao CESSIONÁRIO, o \_\_\_\_\_.
- c) findo o prazo de Cessão de Uso do \_\_\_\_\_

será este devolvido ao CEDENTE, em condições de uso, salvo os desgastes

de uso normal \_\_\_\_\_

d) as despesas de remodelação ou reforma do equipamento dado em Cessão de Uso, correrão por conta da CESSIONÁRIA sem qualquer ressarcimento pelo CEDENTE;

e) não poderá o CESSIONÁRIO, utilizar o \_\_\_\_\_ para fim diverso do previsto neste termo.

#### CLÁUSULA OITAVA DA RESCISÃO

Serão casos de rescisão, todos os atos que impliquem em inadimplemento das obrigações assumidas no presente termo \_\_\_\_\_

#### CLÁUSULA NONA RESCISÃO ADMINISTRATIVA POR ATO ESCRITO UNILATERAL

O CEDENTE se reserva o direito de rescindir o presente termo por ato escrito unilateral, com o que concorda expressamente o CESSIONÁRIO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO

O presente termo será publicado em extrato no Diário Oficial do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias de sua assinatura, ficando tal publicação a cargo do (a) \_\_\_\_\_

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA FORO DE ELEIÇÃO

As partes elegem com preferência sobre qualquer outro, o Foro da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente termo.

#### TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS

É o parecer S.M.J.

Campo Grande — MS, 27 de julho de 1987

Candemar Cecílio Fechner Victório  
Procurador-Geral Adjunto do Estado

**PROCESSO Nº 01/039/87 — PARECER/PGE/Nº 024/87 (A.E. nº 003/87)**

Interessado(s): *Governadoria do Estado e Sudepe.*

Assunto: *Solicitação de apoio da Polícia Militar na fiscalização da depredação da Ictiofauna. Rios estaduais.*

Ementa: *O Governo Estadual, emergencialmente, face ao notório interesse público, pode autorizar que a Polícia Militar atue na fiscalização em apoio à Sudepe, mediante convênio, § 3º, do artigo 13, da Constituição Federal.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Submete-nos para exame e parecer o Exmo. Sr. Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil, o Dep. Londres Machado, ofício COREG/MS nº 017/87, da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — Coordenadoria Regional de Mato Grosso do Sul, solicitação a Sua Excelência o Sr. Governador do Estado, no sentido de que seja a Polícia Militar acionada na fiscalização outrora efetivada pelo extinto INAMB — Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul, posto que, necessário coibir o processo de depredação da ICTIOFAUNA, até que a Polícia Florestal seja efetivamente implantada.

É o relatório. Opino.

À SUDEPE, compete a regulamentação e controle dos aparelhos e implementos de toda natureza suscetíveis de serem empregados na pesca, podendo proibir ou interditar o uso de quaisquer desses petrechos, art. 39, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública. A esses servidores é facilitado porte de armas de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da SUDEPE, ou órgãos com delegação de poderes, nos Estados, art. 53, e parágrafo único do diploma citado.

A Polícia Militar, subordinada operacionalmente e administrativamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública, é instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército, art. 2º, da Lei Complementar (Estadual) nº 5, de 23 de setembro de 1981.

O inciso I, do art. 2º, da Lei nº 254,

de 21 de agosto de 1981 (Dispõe sobre a organização, a composição e o funcionamento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências), atribui à Polícia Militar, verbis:

**“PLANEJAR E EXECUTAR, COM EXCLUSIVIDADE, RESSALVADAS AS MISSÕES PECULIARES ÀS FORÇAS ARMADAS, O POLICIAMENTO OSTENSIVO FARDADO, DEVENDO, PARA TANTO, PATRULHAR, COM MEIOS ADEQUADOS, AS ZONAS URBANAS, SUBURBANAS E RURAIS, INCLUSIVE AS ESTRADAS, RIOS E PARQUES OU RESERVAS ESTADUAIS, NESTE CASO EM ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS; “(GRIFAMOS)”**

O ESTADO TEM O DEVER DE PARTICIPAR DO ESFORÇO DESENVOLVIDO PELA SUDEPE para reprimir a depredação da ICTIOFAUNA, alocando se necessários recursos material e pessoal para tanto.

O Governo Estadual, emergencialmente, face ao notório interesse público, pode autorizar que a Polícia Militar atue na fiscalização, como pretende a consulente, mediante convênio.

Com efeito, o § 3º, do art. 13, da Constituição Federal, dispõe verbis:

**“A UNIÃO, OS ESTADOS E OS MUNICÍPIOS PODERÃO CELEBRAR CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE SUAS LEIS, SERVIÇOS OU DECISÕES, POR INTERMÉDIO DE FUNCIONÁRIOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS”.**

Inexiste óbice legal para que a Polícia Militar, atue na fiscalização, mediante convênio com a SUDEPE, mesmo por-

que o patrulhamento de rios e parques ou reservas estaduais em articulação com outros órgãos e entidades governamentais é-lhe atribuído pelo inciso I, do art 2º da Lei nº 254, de 21 de agosto de 1981.

É o parecer, S.M.J.

Campo Grande, em 09 de abril de 1987  
Sebastião Andrade Filho  
Assessor Especial

**PROCESSO Nº 11/095/87 — PARECER/PGE/Nº 017/87 (A.E. Nº 002/87)**

Interessado: *Secretaria de Fazenda.*

Assunto: *Interpretação do inciso IV, do art. 2º, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967 e dos §§ 8º e 10º, art. 23, da Constituição Federal.*

Ementa: *Criação de municípios — A receita estadual de impostos para os fins do inciso IV, do art. 2º, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, constitui-se de 80% do (ICM Imposto S/Circulação de Mercadorias; de 50% do (ITBI) Imposto S/ a Transmissão de Bens Imóveis e de 50% do (IPVA) Imposto S/Propriedade de Veículos Automotores.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Consulta-nos o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, Dep. JOÃO LEITE SCHIMIDT, ofício GAB/SEF/MS Nº 144/87, face à exigência de 5 (cinco) milésimos de arrecadação da receita estadual de impostos, no último exercício, como requisito indispensável para a criação de municípios, como preceitua o inciso IV, do art. 2º, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, o que seja receita estadual de impostos.

É o relatório. Opino.

A resposta a *quaestio* envolve o exame de dispositivos constitucionais.

O Sistema Tributário Nacional, definido no capítulo V, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, fixa os impostos de competência dos Estados.

Com efeito, o art. 23, incisos I, II e III, da Carta Magna, atribui aos Estados

e ao Distrito Federal a competência para instituírem os impostos sobre: I) transmissão, a qual título de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição; II) operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado; e III) propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos.

Estes os impostos estaduais.

Do produto da arrecadação dos impostos suscitados, parte pertence aos Estados e parte aos Municípios.

Vejamos. O (ICM), item I, oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento, do Município, (§ 8º, do art. 23, da Constituição Federal). O (ITBI e

IPVA), itens II e III, cinquenta por cento constituirão receita do Estado e cinquenta por cento do Município, considerando-se, respectivamente, localização do imóvel e licenciamento dos veículos, §§ 10 e 13 do art. 23, da Carta Política.

O Estado *in casu* é agente arrecadador, obrigando-se a creditar em contas especiais as parcelas pertencentes aos Municípios, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

Logo, deduz-se que, os 5 (cinco) milhões da receita estadual de impostos, incidirá sobre a receita pertencente efeti-

vamente ao Estado, excluindo-se, por conseguinte os percentuais definidos constitucionalmente como receitas dos Municípios.

Nenhuma outra interpretação ensejaria os dispositivos constitucionais enfocados que são *in casu* explícitos.

É o parecer, S.M.J.

Campo Grande, em 31 de março de 1987

Sebastião Andrade Filho  
Assessor Especial

**PROCESSO Nº 06/21.298/86 — PARECER/PGE/Nº 009/87 (PAA/Nº 006/87)**

Interessado(s): *Secretaria de Agricultura e Pecuária/ Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul—IAGRO.*

Assunto: *Consulta sobre a legalidade ou não de se imputar ao servidor a obrigação de ressarcir ao IAGRO, o prejuízo causado em virtude de acidente automobilístico, mediante desconto em folha de pagamento.*

Ementa: *Possibilidade de se exigir do servidor o ressarcimento dos prejuízos causados à Autarquia, mediante desconto em folha de pagamento. Aplicação das disposições contidas no Art. 112, § 1º do Decreto nº 1.434, de 28 de dezembro de 1981. Necessidade de aquiescência do servidor para o procedimento. Na falta desta, a Autarquia adotará medidas judiciais.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Através do OF. SECAP/IAGRO/DG 058/87, o ilustre Diretor-Geral do Iagro, José Geraldo Lima, após a realização de uma sindicância para apuração sumária dos fatos relacionados com o Acidente Automobilístico, ocorrido em 30 de outubro de 1986, na cidade de Dourados/MS, envolvendo o veículo oficial Volkswagen Kombi, Placa OF. 0787, através da qual evidenciou-se a possível culpabilidade do servidor PAULO JORGE CUNHA, pelos elementos constantes dos autos, consulta

esta Procuradoria sobre a legalidade ou não de se imputar ao referido servidor, a obrigação de ressarcir ao IAGRO, o prejuízo causado, mediante desconto em folha de pagamento.

É o relatório. Opino.

Da análise dos autos, verificamos que o condutor do veículo oficial foi o possível elemento determinante na ocorrência do acidente, fazendo inclusive, uma vítima fatal, provocando avarias de natureza grave em ambos os veículos.

O Laudo Pericial do Instituto de Criminalística, fls. 13/14, traz a seguinte conclusão:

“Face ao exposto, inferem os peritos que o acidente teve como causa determinante, a inobservância por parte do condutor do V. W. Kombi, (veículo I), que não atentando para as condições do tráfego à sua frente, que lhe eram impróprias, interceptando a trajetória retilínea e prioritária do auto Volks/Sedan, (veículo II), que trafegava à direita em situação preferencial”.

O veículo oficial V. W. Kombi (veículo I), era conduzido pelo servidor Paulo Jorge Cunha, no caso o possível responsável pelo acidente, conforme o demonstrado no relatório conclusivo da Perícia Técnica e o relatório da Comissão de Sindicância, culminando com a pena de repreensão aplicada ao servidor, através da Portaria/SECAP/IAGRO/DG de 12 de março de 1987.

O renomado administrativista HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 11.ª Edição — página 44 “usque” 416, leciona:

“A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao funcionário, de reparar o dano causado à Administração, por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. Não há para o servidor, responsabilidade objetiva ou sem culpa. A sua responsabilidade nasce com o ato culposo e lesivo, e se exaure com a indenização.

A administração não pode isentar de responsabilidade civil a seus servidores, porque não possui diponibilidade sobre o patrimônio público. Muito ao contrário, é seu dever zelar pela integridade desse patrimônio, adotando todas as providências cabíveis para a reparação dos danos a ele causados, qualquer que seja o autor, inclusive funcionário público.

Daí porque o artigo 107 da Constituição da República, impõe a responsabilização do funcionário que tenha agido com dolo ou culpa no exercício de suas funções, ocasionando danos a terceiros indenizáveis diretamente pelas entidades estatais e suas autarquias (artigo 107, caput)”.

E prossegue o mestre:

Essencial para a existência de responsabilidade civil é a que o ato culposo do funcionário cause dano patrimonial à Administração. Sem a ocorrência do dano patrimonial não há o fundamento para a responsabilidade civil, que visa, unicamente à reparação material, pecuniária da Administração . . . os estatutos costumam exigir a reposição de uma só vez, quando o prejuízo decorrer de alcance, desfalque, remissão ou omissão de recolhimento ou entrada no prazo devido, admitindo para os demais casos o desconto em folha, em bases módicas geralmente não mais de 10% do vencimento do responsável, como estabelece o Estatuto Federal, (art. 196, § 1º). Esse procedimento é válido, inclusive na hipótese prevista no art. 107, da Constituição, mas, em qualquer caso, é necessária a concordância do responsável, porque a Administração não pode lançar mão dos bens de seus servidores, nem gravar unilateralmente seus vencimentos para ressarcir-se de eventuais prejuízos. Faltando-lhe esta aquiescência deverá recorrer às vias judiciais, propondo ação de indenização contra o servidor”. (grifamos).

O Decreto nº 1.434, de 28 de dezembro de 1981, assim estabelece:

“Art. 112: — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo dos cofres da Autarquia ou a terceiros.

§ 1º: — Para a liquidação administrativa de prejuízos causados à Autarquia, po-

derá o ressarcimento ser efetuado através de desconto em prestações mensais, não excedentes da décima parte do vencimento e vantagens, à falta de outros bens que respondem pela indenização”.

Pelo exposto, entendemos possível o procedimento e o ressarcimento segundo a norma geral deverá ser efetuado de uma só vez, podendo no entanto, sê-lo feito parceladamente, na forma do art. 112, § 1º do Decreto nº 1.434, de 28 de dezembro de 1981, desde que haja aquiescência do

servidor. Na falta desta, o Órgão adotará medidas judiciais cabíveis.

Em caso de ação judicial contra a Autarquia, para reparação de dano a terceiros, deverá se promover a denúncia da lide, obrigatoriamente.

É o que nos cabe submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Campo Grande, 24 de março de 1987

Neusa Miranda e Silva  
Procurador de Assuntos Administrativos

PROCESSO N° 09/01/277.718/87 — PARECER/PGE/N° 020/87 (PAA/N° 008/87)

Interessado(s): *Departamento Estadual de Trânsito/  
Secretaria de Segurança Pública..*

Assunto: *Contrato de Locação de Imóveis.*

Ementa: *Os Contratos de Locação de Imóveis com os órgãos da Administração Pública se enquadram na espécie dos não-residenciais. Estão submetidos ao regime da Lei nº 6.649/79 — Lei do Inquilinato e ao contrato firmado entre as partes. Na hipótese de prorrogação, observância da existência de cláusula expressa sobre a fórmula de reajuste.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Ilmo. Sr. FRANKLIN RODRIGUES MASRUHÁ — Diretor-Geral do DETRAN/MS, sobre proposta apresentada pelo locador do imóvel onde se encontra instalada a CIRETAN, no Município de Três Lagoas e cujo contrato expirou-se em 28 de fevereiro de 1987.

O valor da locação era de Cz\$ 2.009,90 (dois mil, nove cruzados e noventa centavos) e a proposta apresentada é de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) mensais, que caso não seja aceita, solicita o locador que se desocupe o imóvel.

O Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86

e normas regulamentadoras (Decreto nº 92.592, de 25.04.86), estabeleceram os procedimentos a serem adotados quanto a locações residenciais e não-residenciais, tendo o Estado à época, feito as adequações dos contratos em vigor, na forma determinada pela política econômica implantada no País.

O Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.86, o qual dispõe sobre a desindexação da economia, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, disciplina as locações residenciais, não regulando os procedimentos a serem adotados em relação às locações de prédios urbanos não-residenciais.

As locações de imóveis para o serviço

público, não sendo contratos administrativos, afastam os privilégios da administração de modo que tudo se rege pelas cláusulas instrumentais avençadas pelas partes, em igualdade de condições e as formalidades contratuais são as mesmas da Lei Civil (Direito Administrativo Brasileiro-Hely Lopes Meirelles, pág. 234).

Portanto os contratos de locação com os órgãos de Administração Pública, os quais se enquadram na espécie dos não-residenciais, estão submetidos ao regime da Lei nº 6.649/79 — Lei do Inquilinato e ao contrato firmado entre as partes, se contiver cláusula dispondo sobre a prorrogação.

Desta forma, a proposta do locador deverá ser objeto de análise pela Direção do órgão, que verificará da conveniência e do interesse da Administração na permanência no imóvel, objeto da locação, para a formulação do acordo entre as partes, salvo se o contrato já contiver cláusula expressa prevendo o reajuste do aluguel, na hipótese de prorrogação.

É o que nos cabe submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Campo Grande, 02 de abril de 1987

Neusa Miranda e Silva  
Procurador de Asst.º Administrativos

**PROCESSO Nº 11/109/87 — PARECER/PGE/Nº 023/87 (PAA/Nº 010/87)**

**Interessado:** *Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul — AGRO-SUL.*

**Assunto:** *Análise do fato e providências tomadas com relação ao extravio e documentos da Empresa.*

**Ementa:** *Extravio e reconstituição de documentos. Quanto à regularidade da receita e despesa e de todos os atos administrativos, relativos à administração financeira, patrimonial, execução orçamentária e contabilidade, praticados pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, deve se manifestar a Auditoria-Geral do Estado. Observância às disposições no Decreto nº 3.165, de 28 de agosto de 1985 e Decreto-lei nº 17 de 1º de janeiro de 1979.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado: cer quanto ao fato e às providências tomadas pela Empresa.

O Sr. Arsenio Oliva da Costa Bravo — Diretor de Administração e Finanças da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul, através do OF. DIAFI Nº 068/87, informa a esta Procuradoria sobre o extravio de documentos, de despesas realizadas pela Administração da Empresa, indicando as providências de reprodução dos documentos que menciona (xerocópia), solicitando análise e pare-

Juntou aos autos, consulta formulada à AUDICON — Auditoria e Contabilidade Ltda., a qual informa que para fins de validade fiscal, necessário se faz o atendimento ao art. 165, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda — Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

É o relatório. Opino.

A legislação citada, assim preceitua:



“Art. 165: — A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

§ 1º: — Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio.

§ 2º: — A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior”.

Salienta o Sr. Diretor de Administração e Finanças, que as providências determinadas pelo regulamento para cobrança e fiscalização do Imposto de Renda, foram observadas pela Empresa, juntando aos autos o doc. fls. 05/07.

O Decreto-lei nº 02, de 1º de janeiro de 1979, o qual dispõe sobre a organização da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece:

“Art. 32: — A administração Pública Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- I: .....
- II: as empresas públicas”.

De conformidade com as disposições contidas no Decreto nº 3.165, de 28 de agosto de 1985, à Auditoria-Geral do Estado compete, através de órgão próprio,

constante de sua estrutura básica, verificar “in loco”, a regularidade da receita e despesa de todos os atos administrativos relativos à administração financeira, patrimonial, execução orçamentária e contabilidade, praticados pelos órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Dentre as atribuições que competem àquele órgão, está inserida a emissão dos Certificados de Auditoria, sobre as prestações e tomadas de contas a serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Analisando a Legislação Estadual e mais especificamente o Decreto-lei nº 17, de 1º de janeiro de 1979, verificamos que o mesmo assim preceitua:

“Art. 15: — .....

§ 3º: — Como comprovantes de despesas só serão aceitas as primeiras vias de nota fiscal ou documento equivalente no caso de não-obrigatoriedade de emissão de fatura”.

Entendemos que a Auditoria-Geral do Estado, deveria ter sido convidada a participar na restauração da documentação constante dos autos.

Não tendo sido este o procedimento, sugerimos seja ouvida a Auditoria-Geral do Estado, sobre a matéria, a qual se manifestará sobre a regularidade das contas, à luz da legislação vigente.

Recomendamos outrossim, que quando da ocorrência de fatos dessa natureza, providências sejam tomadas pela direção do órgão, com vistas a apurar a responsabilidade dos servidores envolvidos.

É o que nos cabe submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Campo Grande, 10 de abril de 1987

Neusa Miranda e Silva  
Produtor de Assuntos Administrativos

Interessado: *Secretaria de Saúde.*

Assunto: *Análise de Minuta de Convênio.*

Ementa: *Merece aprovação Minuta de Convênio que obedece às disposições do Decreto-lei nº 2.300/86 c/c Decreto-Lei nº 19, de 1º de janeiro de 1979 e norma regulamentadora.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

O presente processo, oriundo da Secretaria de Saúde, vem a esta Procuradoria, por solicitação do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde- Alfredo Pinto de Arruda, para apreciação e posterior deliberação, no sentido de formalizar, o firmamento dos Convênios Hospitalares, para atender às pessoas não-assistidas pela Previdência Social, tendo em vista que aquele órgão tem interesse em manter o atendimento a carentes.

É o relatório. Opino.

Entendemos que a hipótese trata da necessidade da elaboração de uma Minuta-padrão, formalizada por esta Procuradoria, para que sirva de base aos Convênios a serem firmados por aquela Pasta, com órgãos e/ou entidades razão pela qual apresentamos a Minuta a seguir:

**CONVÊNIO SS/AIS Nº:**

Convênio que entre si celebram o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Saúde e \_\_\_\_\_, objetivando o atendimento hospitalar à população carente, não-assistida pela Previdência Social ou Caixa Beneficente.

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 198\_\_\_\_, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Bloco nº08, do Centro Administrativo do Parque dos Poderes,

nesta Capital, inscrito no CGC/MF sob nº 154.122.57/0006-32, doravante denominado simplesmente ESTADO, neste ato representado, nos termos do art. 1º do Decreto nº 64, de 04 de janeiro de 1979, pelo Secretário de Estado de Saúde, Dr. ALFREDO PINTO DE ARRUDA, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Carteira de Identidade RG nº \_\_\_\_\_ OE \_\_\_\_\_, inscrito no CIC/MF sob nº \_\_\_\_\_ e de outro lado, \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito \_\_\_\_\_, com sede na Rua (Av.) \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_ , na cidade de \_\_\_\_\_, com sede na Rua (Av.) \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, devidamente inscrito no CGC/MF sob nº \_\_\_\_\_ doravante denominada ENTIDADE HOSPITALAR, neste ato representada pelo \_\_\_\_\_, Sr. \_\_\_\_\_ (qualificar), resolvem celebrar o presente Convênio, sob as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
DO OBJETO**

O presente Convênio tem por objeto o atendimento hospitalar à população carente não-vinculada e/ou assistida por qualquer Instituto de Previdência Social ou Caixa Beneficente.

## CLÁUSULA SEGUNDA DA AUTORIZAÇÃO

A autorização para a celebração do presente Convênio está contida em despacho exarado pelo Secretário de Estado de Saúde, às fls. \_\_\_\_\_ do Processo n° \_\_\_\_\_

## CLÁUSULA TERCEIRA DAS RESPONSABILIDADES

I — DO ESTADO, através da SS/MS:

- a) Repassar trimestralmente, os Recursos Financeiros previstos na cláusula \_\_\_\_\_ do presente Convênio;
- b) Fiscalizar, em conjunto com as instâncias gestoras das AIS, a execução e o cumprimento das obrigações decorrentes deste Convênio.

## II — DA ENTIDADE HOSPITALAR

Compete à Entidade Hospitalar:

- a) aplicar os recursos financeiros de que trata a cláusula \_\_\_\_\_, na prestação de assistência médico-hospitalar à população carente, não-vinculada a qualquer Instituto de Previdência Social ou Caixa Beneficente;
- b) colocar à disposição do ESTADO (SS), \_\_\_\_\_ leitos hospitalares para clínica médica, cirúrgica, emergência psiquiátrica, emergência obstetrícia e alojamento conjunto, ficando convencionado que estes leitos serão considerados Enfermarias, não cabendo para tanto, nenhuma complementação ou suplementação de serviços;
- c) notificação semanal à autoridade sanitária local, de doenças transmissíveis, através de aerograma com nome completo do paciente, idade, endereço e filiação. Nos casos suspeitos ou confirmação de raiva humana, poliomielite e AIDS, a notificação deverá ser feita

em caráter de urgência à Secretaria de Saúde;

- d) manter afixado em lugar visível, placa indicativa do Convênio ora firmado;
- e) proceder ao internamento de paciente beneficiário com o devido encaminhamento do médico do Centro de Saúde ou posto de Saúde, salvo em caso de comprovada e/ou evidente urgência, hipótese em que a situação deverá ser regularizada até o segundo dia útil, subsequente ao da internação;
- f) remeter à Secretaria de Saúde, até o 10º dia útil do mês subsequente ao término do trimestre, relatório das atividades hospitalares, instruído com relação nominal, respectivo endereço e CID dos pacientes contendo o visto do médico chefe do Centro ou Posto de Saúde local;
- g) movimentar os recursos repassados por força deste instrumento, através de conta específica a ser aberta em agência bancária, sempre através de cheques nominais e de conformidade com o estabelecido no art. 2º e parágrafos, da Portaria n° 08/79 - IGF, de 04 de maio de 1979;
- h) prestar contas ao Estado, através da Secretaria de Saúde, dos recursos recebidos, de acordo com as normas regulamentares vigentes;
- i) da apresentação da prestação de contas dos recursos liberados no trimestre anterior, dependerá o repasse do valor correspondente ao trimestre subsequente.

## CLÁUSULA QUARTA DA VIGÊNCIA

O presente Convênio passa a vigorar a contar de \_\_\_\_\_ e término em \_\_\_\_\_, podendo ser prorrogado, mediante assentimento das partes.

**CLÁUSULA QUINTA  
DA HOMOLOGAÇÃO**

O presente Convênio será homologado pela Comissão Interinstitucional de Saúde, na forma do previsto no Convênio nº 14/84.

**CLÁUSULA SEXTA  
DO ADITAMENTO E DA RESCISÃO**

Os signatários deste termo, poderão aditá-lo no todo ou em parte, ou denunciá-lo, mediante comunicação prévia e escrita, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo casos de rescisão, todos os atos que impliquem em inadimplemento das obrigações assumidas no presente Convênio.

**CLÁUSULA SÉTIMA  
DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO**

O presente Convênio será publicado em extrato no Diário Oficial do Estado, constando necessariamente as partes convenientes, o objeto, os recursos orçamentários, prazo e data de sua celebração, ficando tal publicação a cargo do Estado.

**CLÁUSULA OITAVA  
DO VALOR, DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO DA DESPESA**

As despesas decorrentes da execução do presente Convênio, correrão à conta do Programa de Trabalho \_\_\_\_\_, Elemento de Despesa \_\_\_\_\_ Plano de Aplicação \_\_\_\_\_, Fonte \_\_\_\_\_ MPAS/  
INAMPS/SS/AIS, Empenho nº \_\_\_\_\_ do orçamento da \_\_\_\_\_ para o corrente exercí-

cio, no valor de Cz\$ \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_), a ser liberado à Entidade Hospitalar, (em parcelas trimestrais a saber: \_\_\_\_\_), a partir de \_\_\_\_\_.

**CLÁUSULA NONA  
DO FORO**

Os convenientes elegem o Foro da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente Convênio.

**CLÁUSULA DÉCIMA  
DAS TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS**

Para os fins do art.135, do Código Civil firmam como testemunhas o presente Convênio:  
(qualificar) e \_\_\_\_\_ (qualificar).

E, por estarem justos e concordes, assinam o presente instrumento em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) vias, de igual teor e conteúdo, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Campo Grande, 29 de abril de 1987

**TESTEMUNHAS:**

É o que nos cabe submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, S.M.J.

Neusa Miranda e Silva  
Procurador de Asst.ºs Administrativos

Interessados: *Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul e Fundação Parque Zoobotânico de Mato Grosso do Sul.*

Assunto: *Doação de uma área de 40 hectares, localizada na Fazenda Santa Inêz, de propriedade do Previsul à Fundação Parque Zoobotânico de Mato Grosso do Sul.*

Ementa: *“Os bens e rendas das autarquias são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e administração própria da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos legais e estatutários”. A alienação (doação) da área pleiteada, dependerá de lei que a autorize. Aplicação das disposições contidas na Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Através de expediente constante às fls. 2/13, o ilustre Procurador-Chefe do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul — Sr. Lúcio Henrique Mel e Bittar, encaminha os presentes autos esta Procuradoria, solicitando sejam forçadas as diretrizes que deverão nortear aquele órgão, no sentido de se efetivar doação de uma área de 40 hectares, de propriedade da Autarquia, à Fundação do Parque Zoobotânico de Mato Grosso do Sul.

Juntou aos autos a solicitação da Entidade mencionada, através da qual, informa que a área se destinará à criação, instalação e manutenção de um Parque Zoobotânico Ecogeográfico.

A interessada formulou consulta ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, através da Delegacia Regional/MS, sendo aquele órgão se manifestado favorável à instalação do Parque Zoobotânico, nas considerações apresentadas no Parecer 01/86, doc. fls. 07, e por considerar pretensão prioritária em termos técnicos.

É o relatório. Opino.

O Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul — PREVISUL, é uma entidade autárquica, criada pelo Decreto-lei nº 06, de 1º de janeiro de 1979, vinculada à Secretaria de Administração pela Lei nº 06, de 26 de outubro de 1979, e por ela supervisionada, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

O Decreto nº 3.489, de 28 de fevereiro de 1986, o qual dispõe sobre a reorganização e estrutura básica do órgão, estabelece:

“Art. 2º — O Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul — PREVISUL, tem por finalidade propiciar aos segurados e seus dependentes, o amparo da previdência social, a assistência médico-hospitalar e odontológica, a assistência financeira, financiamento imobiliário e a assistência social.

Art. 7º — Ao Conselho de Administração compete:

VI — aprovar os critérios para aquisição, cessão, doação, permuta, locação, bem como autorizar a alienação de bens integrantes do patrimônio do PREVISUL, observada a legislação

pertinente.

Art. 32: — Em caso de extinção da Autarquia, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado”.

O renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 11: Edição, página 286, leciona:

“Os bens e rendas das Autarquias são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e administração própria da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos legais e estatutários. Daí porque podem ser utilizados, onerados e alienados, para os fins da instituição, na forma regulamentar ou estatutária, independentemente de autorização legislativa especial, porque essa autorização está implícita na lei que a criou e outorgou-lhe os serviços com os consequentes poderes para bem executá-los. Por essa razão, os atos lesivos ao patrimônio autárquico são passíveis de anulação por ação popular (Lei nº 4.717/65, art. 1º). Por idêntico motivo, extinguido-se a autarquia, todo o seu patrimônio reincorpora-se ao da entidade estatal que a criou”.

Não se trata o caso, de alienação de bem imóvel da Autarquia, para atendimento às finalidades que ensejaram a criação do órgão, mas sim, para a instalação e manutenção de um Parque Zoológico, razão pela qual em princípio, entendemos haver necessidade de autorização legislativa especial.

Por outro lado, verificamos que compete ao Conselho de Administração, na forma regulamentar, aprovar os critérios para doação, permuta, etc., de bens pertencentes à Autarquia, observada a legislação pertinente, não tendo o referido Conselho se manifestado nos autos.

A Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos bens imóveis do Estado, regulando a aquisição, a utilização e a alienação desses bens, assim preceitua:

“Art. 5º: — Toda alienação depender de lei que a autorize, de licitação, prévia avaliação e, concomitantemente de autorização do Governador do Estado.

Art. 20: — A doação de imóveis subordina sempre à existência de interesse público devidamente justificado e será precedida de avaliação, devendo constar da escritura os encargos do doatário quando houver, prazo de seu cumprimento e, ainda, cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 74: — O disposto nesta Lei aplica igualmente, no que couber, aos bens imóveis das autarquias do Estado cabendo a estas a respectiva administração”.

Do exposto, concluímos que:

a) a alienação de que tratam os presentes autos (doação) depende de lei que autorize;

b) o Conselho de Administração do órgão deverá se manifestar sobre a conveniência administrativa e existência de interesse público na efetivação da doação deliberando sobre a matéria, na forma que disciplina o art. 7º do Decreto 3.489, de 28 de fevereiro de 1986;

c) em caso de deliberação favorável Conselho de Administração, deverá proceder à avaliação do imóvel, na forma que estabelece o art. 20 da Lei nº 273 de 19 de outubro de 1981;

d) adotados os procedimentos acima mencionados, a Direção do órgão procederá ao encaminhamento dos autos à apreciação do Chefe do Poder Executivo o qual decidirá sobre a remessa de Projeto de Lei à Assembléia Legislativa, objetivar

a obtenção de autorização legal, para que se possa efetivar a doação.

É o que nos cabe submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, S.M.J.

Campo Grande, 05 de maio de 1987

Neusa Miranda e Silva  
Procurador de Assuntos Administrativos

PROCESSO Nº: 11/157/87 — PARECER/PGE/Nº: 037/87 (PAA/Nº: 019/87)

Interessados: *O Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Amambai/MS.*

Assunto: I — *Juridicidade da cobrança de Contribuição de Melhoria, tendo em vista a interpretação do art. 175 do CTE;*  
II — *possibilidade de, com fulcro no Decreto-lei nº. 195/67 (art. 12 — § 6º), celebrar Convênio com o Município, legando ao mesmo o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria em questão.*

Ementa: *Contribuição de Melhoria. Legitimidade para instituir o tributo. Obras realizadas pelo Estado em território municipal. O Estado é titular de direito para instituir o tributo, podendo delegar poderes ao Município, para a execução da lei que lhe permite lançar e arrecadar este tributo, mediante uma contraprestação a ser estipulada.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Através de despacho exarado às fls. 19 dos presentes autos, o Exmo. Sr. Secretário de Planejamento e Coordenação Geral — Jorge de Oliveira Martins, considerando o Parecer de fls. 17/18, solicita a esta Procuradoria análise da matéria, objeto do presente processo e em especial sobre:

I — *a juridicidade da cobrança da Contribuição de Melhoria, tendo em vista o descumprimento do art. 175 do CTE;*

II — *a possibilidade de, com fulcro no Decreto-lei 195/67 (art. 12 § 6º), celebrar Convênio com o Município (ESTADO/DERSUL e P.M. de Amambai), legando ao mesmo o lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria em questão”.*

Devemos ressaltar que o Exmo. Sr. Secretário Adjunto da SEPLAN — Levy

Arnos Monteiro, no parecer de fls. 17/18, em síntese, assim se manifestou:

. que a matéria poderá ser solucionada, mediante Convênio a ser firmado com o Município, através do qual o Estado legará ao Município poderes para efetuar o lançamento e arrecadar a Contribuição de Melhoria;

. que embora omitida esta particularidade no CTE (no que se refere ao lançamento), poderá encontrar respaldo no Decreto-lei nº 195, de 24.02.67, o qual assim preceitua:

“Art. 12 — .....

§ 6º: *Mediante Convênio, a União poderá delegar aos Estados e Municípios, ou ao Distrito Federal, o lançamento, a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal fixando a percentagem da receita, que caberá ao Estado ou Município que arrecadar a Contribuição”.*  
(o grifo é nosso).

Salienta outrossim, que o que se deve questionar, entretanto, é quanto à juridicidade de proceder à cobrança do tributo em questão, vez que, a obra foi realizada sem o cumprimento do art. 175 do CTE, que com a nova redação dada pela Lei nº 625, de 06.01.86, estabelece:

“Art. 175: — Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração competente deverá publicar Edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) delimitação de zona a ser beneficiada”.

Esclarece que as circunstâncias previstas no citado dispositivo legal, possibilitará a manifestação ou não dos interessados pela impugnação de elementos ali discutidos.

Sugere ao final, a remessa dos autos a esta Procuradoria, para análise da matéria.

É o relatório. Opino.

Antes de abordar a questão colocada, necessário se faz invocar o entendimento firmado por esta Procuradoria, através do Parecer/PGE/Nº: 059/86 (AE/Nº: 008/86), verbis:

“O Estado e o Município podem firmar Convênio para o último arrecadar Tributo Estadual (Contribuição de Melhoria), revertendo a Receita Tributária ao erário Municipal. O lançamento do Tributo é ato administrativo vinculado e obrigatório do Estado, não podendo ser delegado a teor do que dispõe a legislação estadual.

— As ementas dos Pareceres nº 206 e 207/84, ficam revistas”.

A constituição de 1967, com a redação

dada pela Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1986, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais nº 02/72 a 27/85, estabelece:

“Art. 18: — Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

.....  
II — Contribuição de Melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

§ 1º: — A Lei Complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar”.

Por outro lado, o código Tributário Nacional, (art. 81) e o Código Tributário Estadual (art. 170 a 180), autorizam a cobrança da Contribuição de Melhoria. Por sua vez, as normas gerais de direito tributário de que trata o § 1º do art. 18 da Constituição Federal, no que se refere à Contribuição de Melhoria, estão previstas no Decreto-lei nº 195, de 20 de fevereiro de 1967 e disciplina exaustivamente os critérios, limites e formas de cobrança deste tributo, aplicando-se à União, Estados e Municípios.

Enfocaremos inicialmente, o primeiro item do questionamento:

“I — a juridicidade da cobrança da Contribuição de Melhoria, tendo em vista o descumprimento do art. 175 do CTE”;

O art. 5º do Decreto-lei nº 195/67 e o art. 175 do CTE, com a nova redação dada pela Lei nº 625/86, estabelece:



*“Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:*

- a) memorial descritivo do projeto;*
- b) orçamento do custo da obra;*
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;*
- d) delimitação de zona a ser beneficiada”.*

No RE nº 98.408 — PR — a primeira turma do Supremo Tribunal Federal, asse-ntou a “Prevalência da tese de que a publicação prévia do Edital previsto no mencionado dispositivo (art. 5º do Decreto-lei nº 195/87) é necessária para a cobrança da Contribuição de Melhoria e não para realização da obra”.

Isto posto, ficou evidenciado que não ouve o descumprimento ao disposto no referido dispositivo de lei, conforme asse-ntou o dirigente do órgão consulente, vez que não há a exigência legal de publicação prévia do Edital para esse fim, ou seja, na ocasião da realização da obra, mas sim, que o Edital é o primeiro procedimento de declaração tributária, com vistas ao lançamento e cobrança da Contribuição de melhoria.

Enfocaremos a segunda questão colocada:

*“II — a possibilidade de, com fulcro no Decreto-lei nº 195/67 (art. 12, § 6º), celebrar Convênio com o Município (ESTADO/DERSUL e P.M. de Amambai), legando ao mesmo o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria em questão”.*

A Lei nº 625, de 06 de janeiro de 1986, estabelece:

*“Art. 1º: — Fica acrescentado, ao art. 172, do Decreto-lei nº 66, de 27 de abril de 1979, o seguinte parágrafo único:*

*Art. 172: — .....*

*Parágrafo Único: O Estado, por si próprio ou através de seus órgãos autárquicos, poderá firmar Convênio com as Prefeituras onde for executada obra sobre a qual haja incidência da Contribuição de Melhoria, objetivando:*

*I — o recebimento, pela municipalidade, do valor dessa contribuição;*

*II — a reversão a favor do erário municipal; do total arrecadado como resultado desse Convênio”.*

Conforme parecer do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, emitido e publicado na RDP — pág. 366/67, entre outros aspectos, evidenciou-se que:

*“O lançamento é procedimento administrativo necessário à constituição e valoração dos vários elementos constitutivos do crédito tributário (pressuposto material e pessoal, base imponível) com a conseqüente aplicação da alíquota e da concreta determinação quantitativa do débito do contribuinte (Rubens Gomes de Souza, ob. cit. pág. 79; Rui Barbosa Nogueira, “Direito Financeiro”, São Paulo, 1967, pág. 78)”.*

O conceito legal do lançamento não discrepa da definição apresentada acima, nos termos do art. 142, do CTN:

*“Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido, o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.*

Trata-se de atividade administrativa vinculada e obrigatória como estabelece o parágrafo único do art. 142, do CTN:

*“Obrigatória porque ocorrendo o fato*

*gerador da obrigação tributária, a administração competente não pode deixar de praticá-la sob pena de responsabilidade funcional. Vinculada porque deve ser produzida com os requisitos especificados em lei. O lançamento é pois, um ato vinculado. "Ato vinculado ou regrado é aquele cuja prática deve obedecer aos requisitos especificados na lei que o rege. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pelo poder público para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado".*

(Hely Lopes Meirelles — Direito Administrativo Brasileiro — 2ª Edição — São Paulo, 1964 — pág. 172) — (grifos originais).

O ilustre parecerista da P. G. E., enfoca a questão acima, no sentido de que em sendo o lançamento do tributo, ato administrativo vinculado e obrigatório, exclusivo do sujeito ativo, no caso o órgão executor da obra pública (Estado), não podendo ser delegada tal competência ao Município.

No entretanto, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, ficou evidenciado o que seja ato administrativo obrigatório e vinculado, o que a nosso ver, não implica em impossibilidade de delegação de competência para o procedimento.

O Decreto-lei nº 195/67, já prevê que a União poderá firmar Convênios com os Estados, Municípios e Distrito Federal, delegando poderes para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, devida por obra pública fe-

deral (art. 12, § 6º e seguintes).

Assim, evidenciado está, que é indelegável a competência para instituir o tributo, instituição que só pode ser feita através de lei, consoante o disposto no art. 19, I, da Constituição Federal.

Neste sentido é a lição de Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, pág. 74, verbis:

*"A Pessoa de Direito Público Interno beneficiada com a competência exclusiva para instituir o tributo não poderá delegar ou transferir a outra a atribuição de legislar sobre os elementos formadores da obrigação tributária, embora possa celebrar Convênios para arrecadação, fiscalização ou execução de leis, serviços e atos administrativos fiscais, como foi previsto no art. 13, § 3º, da Constituição, na redação de 1969, correspondente ao art. 18, § 3º, da anterior, citada pelo CTN. Ver art. 113 deste".*

Por outro lado, entendemos que a Lei nº 625, de 06.01.86, ao delegar poderes ao Estado, para firmar Convênios com os Municípios, objetivando a arrecadação do tributo, está implícita a autorização para o lançamento, vez que este é o pressuposto básico da arrecadação, pois é pelo lançamento que se constitui o crédito tributário.

Desta forma, somos de opinião que deva ser restabelecido o entendimento firmado através dos Pareceres/PGE/Nº 206 e 207/84, verbis:

*"Contribuição de Melhoria. Legitimidade para instituir o tributo. Obras realizadas pelo Estado em território municipal. O Estado é titular de direito para instituir o tributo, podendo delegar poderes ao Município, para a execução da lei que lhe permite lançar e arrecadar este tributo, mediante uma contraprestação a ser estipulada".*

Campo Grande, 25 de maio de 1987

Neusa Miranda e Silva  
Procurador de Assuntos Administrativos

Concluindo, devemos salientar, que deverá ao Estado, através do órgão competente, fornecer ao Município os elementos necessários e previstos em lei, para a publicação do Edital, objetivando o pagamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

É o parecer, salvo sempre melhor juízo de Vossa Excelência.

**PROCESSO Nº 11/288/87 — PARECER/PGE/Nº 051/87 — (PAA/Nº 024/87)**

Interessado: *Secretaria de Fazenda.*

Assunto: *Solicitação de dispensa de multas aplicadas a condutor de veículo oficial, em razão de infração e inobservância à legislação de trânsito.*

Objeto: *Impossibilidade jurídica de atendimento ao pleiteado, "ex vi" das disposições contidas no art. 195 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Através do Of. 223/87/DSSG/SEF, o Sr. Jori Ilque Braga — Chefe do Núcleo de Transportes, solicita a esta Procuradoria que seja encaminhado expediente ao Diretor-Geral do DETRAN/MS, para que o mesmo abone as multas pertinentes Secretaria de Fazenda-MS, cujos comprovantes e relação seguem em anexo.

Ressaltamos que os comprovantes a que se refere o ilustre Chefe de Núcleo não foram juntados ao respectivo expediente, conforme o mencionado.

É o relatório. Opino

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MS) atualmente é uma autarquia, por força da Lei nº 537, de 06 de maio de 1985, integrante ao Sistema Estadual de Segurança Pública, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa financeira, efetivamente criada, con-

soante o disposto no art. 6º da legislação citada, através do Decreto nº 3.415, de 27 de dezembro de 1985.

O referido órgão tem por finalidade administrar, com exclusividade, diretamente ou através de terceiros, o trânsito no território do Estado de Mato Grosso do Sul, obedecida a legislação aplicável, o que dispõe o Código Nacional de Trânsito e em integração com as polícias Militar e Civil do Estado, na forma da legislação citada.

A Lei nº 537, de 06 de maio de 1985, assim preceitua:

“Art. 6º — Constituirão patrimônio e recursos da autarquia:

I — .....

VI — arrecadação de multas previstas no regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º — A autarquia destinará ao Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Segurança Pública do Es-

tado de Mato Grosso do Sul — FUNRESP/MS, 20% (vinte por cento) da receita arrecadada, conforme inciso V e VI do art. 6º desta lei.

Art. 12 — A partir do exercício de 1985 as multas decorrentes de infrações de trânsito serão cobradas pela Autarquia na forma do art. 189 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968”.

Por outro lado, o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, estabelece:

“Art. 195 — As multas impostas a condutores de veículos pertencentes ao serviço público federal, estadual, municipal e às autarquias deverão comunicar-se aos respectivos órgãos para o desconto nos seus vencimentos em folha de pagamento, e serão recolhidas em favor da repartição de trânsito autuadora, exceto nos casos de recurso ou de pagamento no ato da autuação. (art.194).

“Art. 194 — O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa que lhe for aplicada”.

Do exposto, verificamos que a arrecadação das multas impostas aos infratores das Leis do Trânsito, constitui uma das fontes de receita do órgão para a devida aplicação no cumprimento de suas finalidades, as quais já enunciamos.

Concluimos finalmente, pela impossibilidade jurídica de se atender ao pleiteado, à vista do que dispõe a legislação citada (art. 195).

Restaria todavia, ao infrator, se as razões pudessem justificar a medida, a interposição de recursos no prazo legal, à Junta de Recursos de Infrações de Mato Grosso do Sul — JARI/MS, constituída com a finalidade de julgar os recursos das penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código Nacional de Trânsito e demais normas regulamentares.

Em não sendo possível a interposição de recurso à JARI/MS, caberá ao infrator o pagamento de multa imposta na forma da Lei, mesmo porque tem esta determinação legal a função pedagógica e disciplinar, direcionada aos condutores de veículos.

É o parecer, S.M.J.

Campo Grande, 30 de julho de 1987

Neusa Miranda e Silva  
Procurador de Assuntos Administrativos

**PROCESSO Nº 09/250.716/87 — PARECER/PGE/Nº 060/87 — (PAA/Nº 029/87)**

Interessado: *Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.*

Assunto: *Indenização de uniformes para alunos oficiais.*

Ementa: *Aluno-Oficial — Curso em Academia de Polícia Militar de outro Estado. Fornecimento de uniforme. Instruções baixadas pelo Comandante-Geral. Possibilidade de ser satisfeita a obrigação através de auxílio específico, a título de ajuda de custo.*

*1. O Aluno-Oficial tem direito ao uniforme fornecido pelo Estado segundo instruções baixadas pelo Comandante-Geral (Lei nº 120/80, art 79, c/c o Dec. 1.095/81, artigo 11, parágrafo único).*

*2. Tratando-se de Aluno-Oficial, cursando Academia de Polícia Militar, em outro Estado da Federação, nada impede e talvez afigure-se até conveniente (a critério do Comandante-Geral) que a obrigação de fornecer o uniforme seja satisfeita através da concessão de um auxílio específico, a título de ajuda de custo.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Através do Of. 0621/87/GAB/SSP/MS, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública — Francisco Leal de Queiróz, ao informar que a Academia de Polícia Militar do Rio Grande do Sul, a exemplo das demais em outros Estados, vem solicitando o pagamento de indenização por fornecimento de fardamento a Alunos-Oficiais deste Estado e, considerando que os custos vão se avolumando, solicita esclarecimentos no sentido de se orientar quanto à forma de pagamento de tais despesas.

Enfoca na consulta formulada, disposições contidas na Lei nº 120/80 e Decreto nº 1.095/81.

É o relatório. Opino.

A Lei nº 120, de 11 de agosto de 1980, dispõe no seu artigo 79:

“O aluno-oficial PM, os Cabos PM e os Soldados PM têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecida pela corporação”.

De seu turno, o Dec. nº 1.095, de 12 de junho de 1981, reza, no artigo 11, parágrafo único:

“Os uniformes dos Alunos-Oficiais, Alunos Sargentos, Cabos e Soldados PM, são fornecidos pela PMMS, segundo instruções baixadas pelo Comandante-Geral”.

Pelo que se depreende da consulta, o fornecimento do uniforme aos alunos que cursam a Academia de Polícia local não oferece maiores dificuldades. O problema surge quando se trata de atender aos inúmeros Alunos-Oficiais que se deslocam para outras unidades da Federação, a fim de freqüentarem o curso de formação de oficial.

Que o aluno-oficial tem o direito ao fornecimento de uniforme, por conta do Estado, segundo instruções a serem baixadas pelo Comandante-Geral, constitui disposição de Lei.

Assim, competirá ao Comandante-Geral baixar instruções sobre o fornecimento de uniforme aos alunos-oficiais que estejam ou que irão cursar Academia fora do Estado.

Ao nosso ver, considerando que o uniforme a ser usado pelo aluno-oficial é privativo de outra força Policial Militar e variável de Estado para Estado nada impede e talvez afigure-se até conveniente (a critério do Comandante-Geral) que a obrigação de fornecer o uniforme ao aluno-oficial seja satisfeita através da concessão a este, de um auxílio específico a título de ajuda de custo, a exemplo do que ocorre nas hipóteses do art. 80, da Lei nº 120/80.

S. M. J. é esse o nosso parecer e o levamos à apreciação de V. Exa.

Campo Grande, 15 de setembro de 1987

Neusa Miranda e Silva  
Procurador de Assuntos Administrativos

Interessado: *Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul — AGROSUL.*

Assunto: *Abrangência das novas normas introduzidas pelo Decreto-lei nº. 2.300/86 e alterações posteriores e sua aplicação pelas Empresas Públicas vinculadas ao Estado.*

Ementa: *A Empresa Pública até que elabore o regulamento próprio, adequado às suas finalidades, sobre licitações e contratos, deverá observar os princípios básicos sobre licitação, nos termos do Decreto-lei nº. 2.300/86, com as alterações posteriores.*

*Não-obrigatoriedade para a Empresa da observância das normas procedimentais estabelecidas no § 4º, do art. 41 da Legislação citada.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Através do OF. DIPRESI/Nº 150/87, o ilustre Diretor-Presidente da Agrosul, em exercício — Fernando Augusto Rehder Quintella, após tecer algumas considerações, consulta esta Procuradoria, mais especificamente, sobre a obrigatoriedade pela Empresa da aplicação do parágrafo 4º, artigo 41, do Decreto-lei nº 2.300/86, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 24.07.87 e 2.360, de 16.09.87

Ressalta o dispositivo legal mencionado, o qual preceitua:

“A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá de um ano, vedada a recondução, para a mesma comissão, no período subsequente”.

É finalmente, apresenta o seguinte questionamento:

a) Devemos seguir o que determina o Decreto-lei nº 2.300/86, até que tenhamos regulamento próprio?

b) Podemos colher autorização do Governo do Estado para reconduzir os integrantes da Junta Permanente de Licitação, considerando que está previsto diversas licitações consideradas complexas e por isto exigem experiência na condução dos traba-

lhos, conhecimento este que a equipe possui.

c) Ou podemos interpretar que todos os processos já iniciados e em andamento pela atual Junta de Licitação, deverão ser concluídos pela mesma Junta”.

Anexou aos autos as Normas Gerais de Licitação da Empresa, bem como respectivo Regulamento.

É o relatório. Opino.

Inicialmente devemos salientar que a consulta é formulada pelo Sr. Diretor-Presidente da AGROSUL — Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul, empresa pública, vinculada à Secretaria de Agricultura e Pecuária do Estado e por ela supervisionada.

O Decreto-lei nº 2.300/86, com as alterações posteriores, estabelece:

“Art. 85 — Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto-lei.

*Parágrafo único* — As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites mínimos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 86 — As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas diretamente pela União, e pelas entidades referidas no artigo anterior, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85, ficarão sujeitas às disposições deste Decreto-lei”. (grifamos)

Cumpra-se notar que consoante a disposição legal mencionada, as empresas públicas estão adstritas à observância dos princípios básicos de licitação, que consoante ensinamentos de Hely Lopes Meilhes, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 13ª Edição, página 226 e seguintes, assim os enumera:

a) procedimento formal; b) publicidade dos seus atos; c) igualdade entre os licitantes; d) sigilo na apresentação das propostas; e) vinculação ao edital; f) julgamento objetivo; g) proibição administrativa; h) judicialização compulsória ao vencedor”.

O ilustrado administrativista, Antonio Carlos Cintra do Amaral, “in” *Licitações e Empresas Estatais*, pág. 13, enfatiza e “não se pode confundir normas com princípios, de vez que Normas são regras dadas ao ordenamento jurídico e que regram comportamentos humanos e princípios são categorias gerais que se extraem do ordenamento jurídico (e, pois, do sistema de normas) e que servem de quadro conceitual dentro do qual se interpretam e aplicam as normas vigentes.

Há normas legais que regulam a atividade licitatória da Administração Direta Centralizada e das Autarquias, en-

quanto as demais entidades descentralizadas podem regular-se por normas próprias, observados os princípios da licitação. Tal esquema permite a essas entidades descentralizadas (empresas estatais) a realização de aquisições, serviços e obras de acordo com normas por elas próprias produzidas, levando em conta suas características específicas e as necessidades de agilização administrativa e econômico-financeira. . . desde que respeitem os princípios da licitação”. (grifos originais)

A legislação estadual, mais precisamente, o artigo 93, do Decreto nº 113, de 30 de abril de 1979, o qual regulamentou o Decreto-lei nº 19/79, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado, assim preceitua:

“Art. 93 — As empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Executivo, sempre que possível e conveniente, adotarão as normas deste Regulamento, para as suas obras, serviços e compras, caso em que declararão em seus editais e cartas-convites essa circunstância”.

Note-se que não constou do citado dispositivo legal, a obrigatoriedade para as Empresas Públicas, de obedecerem referidas normas e sim, adotá-las sempre que possível e conveniente, mesmo porque a própria Lei trata das licitações e contratos da Administração Direta e Autárquica.

Dos documentos de fls. 05 “usque” 09, verificamos que a Agrosul, em observância aos princípios da licitação, expediu as Normas Gerais para aquisição de material, execução de serviços, contratação de obras e alienação para a Empresa, as quais devem ser adequadas à norma legal vigente.

Entendemos portanto, com as luzes dos nobres mestres do Direito Administrativo mencionados, que a Direção da

Empresa, até que elabore o novo regulamento sobre licitações e contratos, deverá observar os princípios básicos da licitação, citados e contidos no Decreto-lei nº 2.300/86, com as alterações posteriores.

No que se refere aos atuais integrantes da Junta Permanente de Licitação, embora a legislação vigente, no âmbito federal, não permita a recondução, não podendo a investidura ultrapassar a um ano (§ 4º, art. 41), trata-se de uma norma de procedimento a qual a Empresa Pública não estaria sujeita, salvo se adotá-la no seu regulamento.

Concluimos finalmente, que os traba-

lhos já iniciados, poderão ser levados a efeito, pelos membros integrantes da atual Junta de Licitação.

É o parecer, S. M. J.

Campo Grande, 11 de novembro de 1987

Neusa Miranda e Silva  
Procurador de Assuntos Administrativos

**PROCESSO Nº 11/291/87 — PARECER/PGE/Nº 054/87 — (PAA/Nº 026/87)**

Interessado: *Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul.*

Assunto: *Consulta a SSP/MS se as Delegacias de Polícia instaladas em todos os municípios deste Estado, poderão ser reconhecidas como unidades administrativas.*

Ementa: *As Delegacias de Polícia, instaladas em todos os Municípios do Estado não são consideradas unidades administrativas e sim unidades policiais destinadas à realização de atividades específicas de execução, para atendimento à atividade-fim do Órgão Central.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Através do Of. 528/87/GAB/SSP/MS, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública — Francisco Leal de Queiróz, consulta esta Procuradoria, a fim de que seja esclarecido se as Delegacias de Polícia instaladas em todos os Municípios deste Estado, poderão ser reconhecidas como Unidades Administrativas, visando à aplicação do disposto no art. 24, da Resolução nº 43, de 01.09.81, da SAD/MS, que regulamenta o art. 16 do Decreto nº 1.206, de 13 de agosto de 1981.

Através da Resolução/SSP/MS/Nº 112/87, de 25.02.87, o Exmo. Sr. Secre-

tário de Estado de Segurança Pública/MS aprova o regimento daquele órgão, do qual consta:

“Art. 20 — Para o desempenho de suas atividades a SSP/MS dispõe da seguinte estrutura operacional:

- I — .....
- II — Órgãos de Atividades Específicas
  - a) .....
  - b) Polícia Civil (PCMS)”

Tratando-se de um órgão de atividade específica, através da Resolução/SSP/MS Nº 113/87, de 25.02.87, foi aprovado o Regimento da Polícia Civil/MS, o qual dispõe:



“Art. 3º — Para o desenvolvimento de suas atividades a Polícia Civil (PCMS) dirigida por um Diretor-Geral, dispõe da seguinte estrutura operacional:

I — .....

III — Órgãos de Atividades Específicas:

a) Departamento de Polícia da Capital:

1. Delegacias Municipais

1.1. Subdelegacias

2. Delegacias Distritais

b) Departamento de Polícia do Interior:

1. Delegacias Regionais

1.1. Delegacias Municipais

1.2. Subdelegacias

1.3. Delegacias Distritais

VI — Órgão Seccional do Sistema Estadual de Administração:

a) Divisão de Administração

Núcleo de Material”.

“Art. 50 — À Divisão de Administração, subordinada administrativamente ao Diretor-Geral e técnica e normativamente à Diretoria de Administração da SSP/MS, compete:

I — coordenar, controlar e executar os serviços de administração da PCMS, através dos Núcleos que lhe são subordinados;

II — promover a aquisição, recebimento e guarda de materiais e equipamentos”.

“Art. 51 — Ao núcleo de material diretamente subordinado à Divisão de Administração, compete:

I — administrar os bens materiais, compreendendo o recebimento, guarda e utilização dos mesmos;

II — elaborar o plano anual de compras, a partir das prioridades que forem estabelecidas e de acordo com o cronograma de desembolso;

III — usar métodos adequados e efi-

cientes na administração de compras e de estoque;

IV — divulgar normas para o almoxarifado, quanto ao fornecimento, listagem, codificação e organização física de materiais.

Do que se depreende do Regimento Interno da Polícia Civil/MS, os órgãos seccionais do Sistema Estadual de Administração, estão encarregados da aquisição, distribuição, administração e guarda dos materiais, cujo procedimento administrativo, obedecerá sempre às normas emanadas do órgão central da Administração Pública.

Por outro lado, verificamos do citado Regimento, que as Delegacias de Polícia, instaladas nos Municípios, são unidades policiais de atividades específicas e destinadas apenas ao cumprimento da atividade-fim do órgão, realizada de maneira desconcentrada, porém, integradas e hierarquizadas ao órgão maior.

O renomado mestre Hely Lopes Mello, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 11ª Edição, pág. 639, leciona:

“A desconcentração administrativa opera desde logo pela distinção entre os níveis de direção e execução. No nível de direção situam-se os serviços que, em cada órgão da Administração integram a sua estrutura central de direção, competindo-lhe primordialmente as atividades relacionadas com o planejamento, a supervisão, a coordenação e o controle, bem como o estabelecimento de normas e princípios a serem observados pelos órgãos enquadrados no nível de execução”. (grifos originais).

Da estrutura do órgão de direção, como já mencionamos, encontram-se as unidades administrativas responsáveis pela execução da atividade-meio do órgão, realizando o planejamento, supervisão, coor-

denação e controle e capazes de dar o suporte necessário às Delegacias de Polícia na consecução de seus objetivos.

Ao órgão Seccional do Sistema Estadual de Administração da PCMS, qual seja, a Divisão de Administração, compete promover a aquisição, recebimento e guarda de materiais e equipamentos, conforme o previsto no próprio Regimento, o que vem atender ao estabelecido no § 4º do art. 24, da Resolução SAD/Nº 43, de 01.09.81 c/c o Decreto nº 1.206, de 13 de agosto de 1981, objetivando suprir as necessidades de todos os órgãos de execução.

Assim, qualquer parcelamento de compras que levasse em atenção a unidade policial, infringiria as disposições da legislação vigente.

Porém, para atendimento de algumas despesas miúdas de pronto pagamento, poder-se-á utilizar as disposições contidas no art. 18, parágrafo e incisos, do Decreto-lei nº 17, de 1º de janeiro de 1979, o qual assim estabelece:

“Art. 18 — Para as despesas que não possam submeter-se ao processo nor-

mal de aplicação, permitir-se-á o regime de suprimento a servidor.

§ 1º — O suprimento a servidor consiste na entrega de numerário a funcionário devidamente credenciado, sem pre precedido de empenho na dotação própria e só se aplica nos seguintes casos:

- I — despesas com diligências policiais;
- II — despesas eventuais de gabinete;
- III — despesas miúdas de pronto pagamento;
- IV — despesas extraordinárias ou urgentes, a serem especificadas em ato do Secretário de Estado da Fazenda”.

Do exposto, entendemos, S.M.J. que as Delegacias de Polícia, instaladas nos Municípios do Estado, não são reconhecidas como unidades administrativas.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de agosto de 1987

Neusa Miranda e Silva  
Procurador de Assuntos Administrativos

**PROCESSO Nº 11/437/87 — PARECER/PGE/Nº 085/87 — (PAA/Nº 037/87)**

Interessado: *Casa Militar.*

Assunto: *Dispensa de Licitação para atender despesas com a execução de revisões técnicas obrigatórias, com fornecimento de peças e acessórios, em aeronaves do Estado.*

Ementa: *Dispensa de Licitação. Impossibilidade. Necessidade da realização do procedimento licitatório para execução de revisões técnicas obrigatórias em observância às disposições do Decreto-lei nº 2.300/86 com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.348/87 e 2.360/87 c/c Decreto-lei nº 19/79 e norma regulamentadora. Reexaminado o PARECER/PGE/Nº 068/84, de 28.05.84.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Através do OF/GAB/CM/Nº 037/87, o Exmo. Cel. PM — José Reis Pouso Salas — Chefe da Casa Militar, considerando a necessidade de se proceder a revisões técnicas obrigatórias, conforme orientações existentes no manual do fabricante e normas expedidas pelo Departamento de Aviação Civil (DAC) do Ministério da Aeronáutica;

. Considerando que tais vistorias, em razão da alta complexidade dessas revisões, bem como da substituição de peças e acessórios importados, exigem o encaminhamento das aeronaves a concessionárias localizadas fora do território do Estado;

. considerando que as concessionárias da Embraer, localizadas no território do Estado, não estão capacitadas para a realização de tais serviços;

. considerando que os órgãos de fiscalização do Estado estão questionando sobre a legalidade da dispensa de Licitação, vez que tais revisões são previsíveis;

. considerando que através do PARECER/PGE/Nº 068/84, de 28.05.84, esta Procuradoria manifestou-se favorável à isenção de licitação;

. considerando finalmente as alterações ocorridas na legislação, no que se refere à licitação e contratos na Administração Pública, com o advento do Decreto-lei nº 2.300/86, com as alterações posteriores.

Solicita a esta Procuradoria a emissão de um novo parecer sobre a matéria e/ou exame do parecer exarado por esta Procuradoria.

É o relatório. Opino.

Inicialmente devemos salientar que inicialmente o PARECER/PGE/Nº 068/84, necessita ser revisto, em função das alterações introduzidas na legislação que rege Licitação e Contratos dos órgãos da Ad-

ministração Pública Direta e Autárquica.

O ilustre parecerista desta Procuradoria, enfoca que o Ministério da Aeronáutica, através do Departamento de Aviação Civil — DAC, expediu, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 65.144, de 12 de setembro de 1969, o qual instituiu o Sistema de Aviação Civil, manual de instruções para vistorias e inspeções de manutenção em aeronaves civis brasileiras.

Enfoca que tais vistorias são realmente obrigatórias e que há prazo prefixado para tais providências, os quais são auferidos por hora/vôo. Ressalta ainda, os vários tipos de vistorias que devam ser realizadas nas aeronaves.

Após análise de todos estes enfoques colocados, busca a legislação sobre a matéria para fundamentar sua conclusão na admissibilidade da dispensa de licitação com base na "notória especialização" no que se refere à contratação dos serviços para tais revisões e no caráter de "emergência" no que tange à aquisição das peças a serem utilizadas na revisão, tendo como base legal, o Decreto-lei nº 200/67, Decreto-lei nº 19/79, Lei nº 316/81 e Decreto nº 113/79 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 1.522/82.

Ocorre que o Decreto-lei nº 200/67, na parte que trata das normas relativas a licitações, compras, obras, serviços e alienações na Administração Pública, foi expressamente revogado pelo art. 90 do Decreto-lei nº 2.300/86, o qual assim preceitua:

"Art. 90 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Código de Contabilidade Pública da União referentes à licitação e contratos, o artigo 1º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967; os artigos 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967; . . ." (grifamos)

Porém, originariamente, o inciso VIII, do art. 22, do Decreto-lei nº 2.300/86, contemplou a dispensa de licitação com base na "notória especialização", tendo a seguinte redação:

"Art. 22 — É dispensável a licitação:

- I — .....
- VIII — para a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização".

A legislação citada foi posteriormente alterada com o advento do Decreto-lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987, o qual passou a regular a matéria da seguinte forma:

"Art. 23 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I — .....
- II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização".

Vejam portanto, o que disciplina o mencionado artigo de lei:

"Art. 12 — Para fins deste Decreto-lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I — estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II — pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Definiu finalmente, em seu parágrafo único o que considera profissional ou firma de notória especialização, para o enquadramento nos incisos elencados no citado dispositivo legal.

Analisando a legislação atual que regula a matéria e que julgamos por bem enfatizar e considerando a existência de várias concessionárias da EMBRAER, quer seja no Estado de Mato Grosso do Sul ou em outro Estado da Federação, capazes de realizar as revisões periódicas e obrigatórias nas aeronaves do Governo do Estado, em especial, concluímos que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inexigibilidade de licitação elencadas no art. 12, do Decreto-lei nº 2.300/86 com as alterações posteriores.

Não poderá prevalecer a admissibilidade da dispensa de licitação fundada na notória especialização por não encontrar amparo na lei.

Por outro lado, não há como se pretender adquirir peças e acessórios para utilização na execução das revisões periódicas obrigatórias e sobretudo "previsíveis fundamentando-se o caso na "emergência", como elemento capaz de caracterizar a dispensa de licitação.

Pelo exposto, do que se depreende da legislação vigente, concluímos pela impossibilidade de se levar a efeito as revisões e aquisições de peças a que se refere a consulta formulada, sem o competente procedimento licitatório adequado.

Desta forma, temos como reexaminado o PARECER/PGE/Nº 068/84, de 28 de maio de 1984, opinando finalmente, pela realização de licitação, na forma das disposições contidas no Decreto-lei nº 2.300/86 com as alterações posteriores, c/c o Decreto-lei nº 19, de 1º de janeiro de 1964 e norma regulamentadora.

É o parecer, S. M. J.

Campo Grande, 23 de novembro de 1984

Neusa Miranda e Silva  
Procurador de Assuntos Administrativos

Interessado: *Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral/SANESUL/Secretaria de Obras Públicas/Secretaria de Administração.*

Assunto: *Definição quanto às cotas de capital pertencentes ao INAMB, na formação do Capital Social da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL, em razão da extinção daquela Autarquia Estadual.*

Ementa: *Extinção de Autarquia. Bens e direitos incorporados ao patrimônio do Estado. Participação de Autarquia em cotas de capital da SANESUL-Sociedade por cotas de responsabilidade Ltda. Destinação das cotas. "Continuação da Empresa com um único sócio — o Estado — A dissolução da sociedade não acarreta extinção da Empresa — RT 487/178 — JSC — Permitida a destinação das cotas pertencentes ao extinto INAMB, por decisão do Exmo. Sr. Governador do Estado, mediante a alienação, sob a forma de "doação" (Art. 37 — Decreto-lei nº. 17/79).*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Através do OF. SEPLAN/MS/Nº 591/87, do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral — Jorge de Oliveira Sobrinho, submete o presente processo à consideração desta Procuradoria, tendo em vista que a matéria nele contida merece o devido tratamento jurídico, condição indispensável para a solução do caso.

A matéria versa sobre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul — SANESUL, conforme se verifica do doc. Fls. 02, o qual traz as considerações colocadas pelo Ilustre Diretor-Presidente daquela Empresa-Engº Abrão José Neto, senão vejamos:

— "considerando que a Lei Estadual nº 702, de 13.03.87, constitui a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e extinção do INAMB — Instituto de Preservação e Controle Ambiental de Mato Grosso do Sul;

— considerando que o INAMB, participava do Capital Social da SANESUL com 300 (trezentas) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada e que na sua extinção por lei, não fora definido e quem seria

transferido essa participação no capital;

— considerando também, que a SANESUL é uma Empresa pública constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade Ltda.; tendo seu capital subscrito e integralizado nesta data no valor de Cz\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados), correspondente a 350.000 (trezentas e cinquenta mil cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada, sendo o Estado de Mato Grosso do Sul, detentor de 349.700 cotas e o INAMB com trezentas cotas restantes".

Após as considerações colocadas, solicita o ilustre Presidente da Empresa ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras Públicas, órgão a que se encontra vinculada a Empresa, providências no sentido de se definir junto ao Governo do Estado, o destino das cotas do Capital da SANESUL, que pertenciam ao INAMB.

Sugere ao final, a transformação de tais cotas, para Autarquia ou empresa de administração indireta do Estado, visto ser incoerente sua transformação para a administração direta, pelo fato de a SANESUL ser constituída juridicamente sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade Ltda.

Manifestou-se nos autos a Secretaria de Obras Públicas, no sentido de que se estabeleça a destinação das cotas de Capital pertencentes ao INAMB, através da Secretaria de Administração, bem como sobre os demais, na forma do estabelecido na Lei nº 702/87 e Decreto nº 4.034/87.

No doc. fls. 92, o ilustre Assistente II da SAG/MS, se manifestou no sentido de que, com a extinção do INAMB, a natureza jurídica da SANESUL, ficou desfigurada, caracterizando assim, um caso de dissolução de sociedade. Enfoca que as cotas pertencentes ao INAM, estão para a questão.

Sugere ao final, a remessa dos autos ao Conselho de Controle das Empresas Estatais — CEST/MS, tendo sido determinado a remessa dos autos a esta Procuradoria, para a devida análise.

É o relatório. Opino.

O Decreto nº 71, de 26 de janeiro de 1979, cria a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, empresa pública por cotas de responsabilidade limitada, com capital subscrito pelo Estado e pelo Instituto de Preservação e Controle Ambiental — INAMB e aprova os Estatutos que o acompanham e que representam, para todos os efeitos legais o seu ato constitutivo, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.044/83 (doc. fls. 26/28).

Consoante as disposições estatutárias, referida Empresa encontrava-se vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana e por ela seria supervisionada, sendo o prazo de duração da Empresa, indeterminado.

Através do Decreto nº 1.195, de 11 de agosto de 1981, a Secretaria de Obras Públicas, passou a ser o órgão central do sistema executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 10/79, à qual compete o comando operacional dos órgãos e entidades integrantes do sistema nas áreas de

transportes, saneamento básico e ambiental, energia elétrica, habitação popular e de obras públicas para a Administração, tendo o art. 5º do referido Decreto assim estabelecido:

“Art. 5º — Vinculam-se à Secretaria de Obras Públicas e são por ela supervisionados, nos termos do Decreto-lei nº 10/87:

I — .....

III — Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL)”

Desta forma, verificamos que com a extinção da Secretaria de Infra-Estrutura Regional e Urbana, passou aquela Empresa a ser vinculada e supervisionada pela Secretaria de Obras Públicas, embora os Estatutos da mesma ainda não tenham sido devidamente alterados, merecendo atenção dos dirigentes da Empresa.

Passaremos à análise da estrutura básica do INAMB, sua criação e extinção, bem como o destino do patrimônio pertencente àquela Autarquia Estadual.

O Decreto nº 3.794/86, reorganiza a estrutura básica do INAMB, entidade autárquica, criada pelo Decreto-lei nº 9/79, vinculada à Secretaria Especial do Meio Ambiente e assim preceitua:

“Art. 31 — Em caso de extinção da Autarquia, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado”.

A Lei nº 702, de 12 de março de 1987, ao alterar a estrutura básica da Administração Direta do Poder Executivo, tratou da extinção do INAMB, nos seguintes termos:

“Art. 16 — Fica extinto o Instituto de Preservação e Controle Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (INAMB), entidade autárquica, criada

pelo Decreto-lei nº 09, de 1º de junho de 1979, passando à competência da Polícia Militar, através da Companhia Independente da Polícia Florestal, as atividades de fiscalização dos rios e mananciais anteriormente desenvolvidas pelo mesmo Instituto.

Art. 20 — A Secretaria do Meio Ambiente sucede, para fins de encargos, bens, direitos e obrigações, à Secretaria Especial do Meio Ambiente”.

Tratou a referida lei, da transferência de alguns bens à Polícia Militar, para uso da Companhia Independente de Polícia Florestal, do remanejamento e transferência do pessoal da Autarquia, bem como definiu a sucessora legal da Secretária Especial do Meio Ambiente.

Por outro lado, em sendo a Secretaria de Administração do Estado, o órgão gestor dos bens públicos do Estado, na forma da Lei nº 273/81, foi determinado através do Decreto nº 4.034/87, que aquela Pasta procedesse ao arrolamento dos bens e direitos pertencentes ao órgão extinto, com vistas à incorporação dos mesmos ao patrimônio do Estado.

Tal procedimento se fez necessário em razão da previsão legal, de que os bens pertencentes ao INAMB em caso de sua extinção, reverteriam ao patrimônio do Estado conforme ficou demonstrado (art. 31. Decreto nº 3.794/86).

Acreditamos que nesta oportunidade ou quiçá, quando da edição da Lei nº 702/87, tenha surgido o impasse, ao se vislumbrar que foi extinto um órgão, detentor de cotas de capital de uma Empresa por cotas de responsabilidade limitada, qual seja, a SANESUL.

Conforme a determinação legal vigente, e informações dos autos, referidas cotas de capital, retornaram e foram incorporadas ao patrimônio do Estado, encontrando-se em “conta transitória no Tesouro do Estado; aguardando a solução da

questão”. (doc. fls. 22).

Com a extinção do INAMB e a incorporação de seus bens ao patrimônio do Estado, para as transferências estabelecidas em lei e outras destinações posteriores, verificamos que referida Empresa, apresenta-se atualmente, com o total do Capital Social, pertencente a um único cotista, no caso o Estado, vez que tais cotas encontram-se no Tesouro do Estado, em razão da omissão da lei, quanto ao procedimento a ser adotado com relação à questão.

Desta forma, surge o questionamento quanto à destinação de tais cotas de capital, à natureza jurídica da sociedade, que entendem alguns, ter ficado desfigurada caracterizando um caso de dissolução de sociedade.

Para se levantar o questionamento da dissolução de sociedade, consultamos inicialmente os Estatutos da SANESUL, cujo art. 26, assim preconiza:

“Art. 26 — A Empresa se dissolverá e entrará em liquidação mediante proposição do Conselho de Coordenação do Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana e decisão do Governador, caso em que seu patrimônio reverterá aos quotistas na proporção das quotas possuídas”.

Não encontramos em pesquisa realizada, nenhuma alteração neste artigo do Estatuto da Empresa, presumindo-se portanto, existir o referido Conselho, ao qual competirá a proposição da dissolução da sociedade, que se concretizará somente mediante decisão do Exmo. Sr. Governador do Estado, fato este não-noticiado nos autos.

Na RT-487/178 — Jurisprudência das Sociedades Comerciais, pág. 66, nos autos de apelação cível 1.115, em embargos de declaração, pacificou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Sociedade Comercial — responsabi-

lidade Limitada — Dois Sócios — Dissolução por vontade de um — Continuação da Empresa — Recurso provido em parte.

Ocorrendo dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, constituída de dois sócios, por vontade de um deles, e se o contrato prevê a continuação da Empresa a dissolução da sociedade não acarreta a extinção da empresa, devendo ser observado o contrato.

E diz o V. Acórdão:

Assim, o acórdão da 7ª Câmara Cível publicado na Revista Jurisprudência 1/177, de que foi relator o Des. Aloysio Maria Teixeira e onde se acha uma longa declaração de voto do Des. Garcez Neto, incorporada ao acórdão, sustentou a continuação da empresa com um único sócio”. (grifamos)

De todo exposto, concluímos que não se trata de dissolução de sociedade por deliberação ou vontade de um sócio, porém ocorreu a exclusão de um cotista pelo seu desaparecimento do mundo jurídico com a “extinção da autarquia”, ficando a empresa com um único sócio, vez que o patrimônio daquela reverteu para o outro cotista, qual seja, o Estado.

Resta todavia, a adoção de providências no sentido de se efetuar a destinação das cotas da entidade extinta.

O Decreto-lei nº 17, de 1º de janeiro de 1979, estabelece:

“Art. 37 — Mediante decisão do Governador ou de autoridade a que seja delegada tal competência, é permitida a alienação, sob qualquer forma, de bens móveis do Estado”.

Isto posto, entendemos que as cotas de capital da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul — SANESUL, pertencentes ao extinto INAMB, e incorporadas ao patrimônio do Estado, poderão, por decisão do Exmo. Sr. Governador do Estado, serem destinadas, mediante alienação, sob a forma de “doação”, a outra Autarquia Estadual a ser definida pela autoridade competente.

À superior consideração, S.M.J.

Campo Grande, 14 de dezembro de 1987

Neusa Miranda e Silva  
Procurador de Assuntos Administrativos

**PROCESSO Nº 11/495/87 — PARECER/PGE/Nº 094/87 — (PAA/Nº 043/87)**

Interessado: *Secretaria de Educação.*

Assunto: *Recolhimento ao IAPAS. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 33.009, de 25.09.81. Prescrição.*

Ementa: *IAPAS — Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — exercícios de 1979/80 — Débito não-prescrito. Obrigatoriedade de recolhimento. “O direito de receber ou cobrar importância devida à Previdência Social prescreve em 30 (trinta) anos”. (art. 209 — Decreto nº. 89.312/84)*



Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Através do OF. N° 2.686/GAB/SE/87, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação — Aleixo Paraguassú Netto, encaminha a esta Procuradoria a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n° 33.009, de 25 de setembro de 1981, do Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social — IAPAS, formulando consulta sobre a obrigatoriedade de se providenciar o recolhimento do débito apontado, questionando a respeito da prescrição do mencionado débito, uma vez que a notificação se refere a lançamentos referentes a 1979/80.

É o relatório. Opino.

O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, através da Decisão de Notificação n° 188/87, a qual reforma a decisão proferida na DN-183/87, após resultado de análise dos autos, decide pela manutenção de débito que fora retificado, determinando a cobrança do saldo devedor de Cz\$ 15.268,94 (quinze mil, duzentos e sessenta e oito cruzados e noventa e quatro centavos).

Notifica o órgão consulente, para que providencie o recolhimento do débito acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, com correção monetária, juros de mora e multa automática, nos termos do art. 143 da CLPS, expedida pelo Decreto n° 90.312 (89.312), de 23.01.84, Decreto-lei n° 2.284/86 e 2.323/87, sob pena de se promover a imediata cobrança judicial.

O art. 143 do Decreto n° 89.312/84 — Consolidação das Leis Social — CLPS, estabelece:

“Art. 143 — A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou outras importâncias devidas à Previdência Social Urbana sujeita o respon-

sável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, além de multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito”.

O Decreto-lei n° 2.284/86, implantou a nova ordem econômica no País e instituiu a OTN — Obrigação do Tesouro Nacional, como base de correção monetária e o Decreto-lei n° 2.323/87, trouxe as disposições sobre a atualização monetária de débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Desta forma, temos evidenciado o fundamento legal da cobrança do saldo devedor de débito fiscal para com a Previdência Social, referente aos exercícios de 1979/80, posteriormente retificado, o qual será devidamente corrigido.

Passaremos à análise da questão colocada pelo titular do órgão consulente, ou seja, “deve-se providenciar o recolhimento do débito apontado pelo IAPAS, ou o mesmo já se encontra prescrito?”

O Decreto n° 89.312, de 23 de janeiro de 1984, através do qual foi expedida a nova Edição de Consolidação das Leis da Previdência Social, preconiza:

“Art. 209 — A direito de receber ou cobrar importância devida à Previdência Social prescreve em 30 (trinta) anos”.

A legislação citada estabelece ainda, que tendo os Estados, empregados ou servidores abrangidos pela Previdência Social Urbana, devem incluir em seus orçamentos anuais a dotação necessária para atender às suas responsabilidades previdenciárias.

Isto posto, entendemos que o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação, deverá determinar as providências necessárias, com vistas ao recolhimento do débito levantado pela Previdência Social, o

que evitará por certo, a adoção das medidas judiciais cabíveis, vez que o débito não se encontra prescrito, consoante disposições da legislação citada.

A elevada consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Campo Grande, 15 de dezembro de 1987

Neusa Miranda e Silva  
Procurador de Assuntos Administrativos

PROCESSO Nº 04/01478/86 — PARECER/PGE/Nº 015/87 PAP/Nº 007/87

Interessado: *Secretário de Estado de Administração e RIVALDO DE SOUZA VILELA.*

Assunto: *Revisão de enquadramento. Servidor originário do Estado de Mato Grosso. Aplicação da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.*

Ementa: *Servidor originário do Estado de Mato Grosso. As alterações de situações funcionais nos Quadros Permanente e Suplementar do Estado de Mato Grosso do Sul, constituídas em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, somente poderão ocorrer em observância aos institutos da transferência, progressão funcional, ascensão funcional e readaptação, previstos na Lei Complementar nº 2 e Lei nº 55, ambas de 18 de janeiro de 1980. Aplicação do art. 8º da Lei nº 367, de 16 de dezembro de 1982.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Trata-se de processo iniciado com pedido de contagem de tempo de serviço, no segundo cargo de Professor, enquadrado no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, por aplicação da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980.

Por despacho do ilustre Secretário de Estado de Administração, o tempo de serviço foi revisto, sendo fixado a partir de 1º de março de 1980. Devidamente anotado na ficha funcional, foram arquivados os autos (fls. 67).

Por solicitação do Diretor de Cadastro Funcional/SAD, formou-se o presente processo, com xerox do acima mencionado, objetivando "esclarecimentos quanto à data a ser considerada como início do

2º cargo, bem como quanto à legalidade do segundo enquadramento." (fls. 70).

Submetida a cota de fls. 74 à consideração do Senhor Secretário de Administração, foi o processo encaminhado para análise e parecer do Assessor Especial, que juntou cópia de Parecer proferido em processo que versou igual assunto, no qual opinou pelo arquivamento, com base no art. 8º da Lei nº 367, de 16 de dezembro de 1982, que limitou as formas pelas quais podem ser alteradas as situações funcionais decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 (fls. 75/77).

Opino.

Dispõe, com efeito, o art. 8º da Lei nº 367:

“As alterações de situações funcionais nos Quadros Permanente e Suplementar do Estado de Mato Grosso do Sul, constituídas em decorrência da aplicação da Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977, somente poderão ocorrer em observância aos institutos da transferência, progressão funcional, ascensão funcional e readaptação previstos na Lei Complementar n.º 2 e Lei n.º 55, ambas de 18 de janeiro de 1980.”

Assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos do segundo enquadramento noticiado, em processo formalizado sem o pro-

nunciamento da interessada, quando em vigor, norma estadual restritiva de tal alteração, só nos resta opinar pela manutenção do 2.º enquadramento, com base no art. 8.º da Lei Estadual n.º 367, de 16 de dezembro de 1982.

Em conclusão, a pretensão em causa merece indeferimento.

É o parecer, S. M. J.

Campo Grande, 27 de março de 1987

Ricardo Nascimento de Araújo  
Procurador de Assuntos de Pessoal

**PROCESSO N.º 11/117/87 — PARECER/PGE/N.º 029/87 (PAP/N.º 012/87)**

Interessado: *Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil.*

Assunto: *Exoneração de cargo de confiança de funcionário em gozo de licença prevista no art. 106, da Lei Complementar n.º 02, de 18.01.80.*

Ementa: *Funcionário Público efetivo. Exoneração de cargo em comissão. O princípio da Lei Estatutária é o de que afastado nas hipóteses dos incisos I, II e III (efetivo gozo), do art. 106, da Lei Complementar n.º 02, de 18 de janeiro de 1980, tem assegurado os vencimentos do cargo em comissão, no período mencionado na licença, caso exonerado. — Ao invés, estando na expectativa do direito às referidas licenças, não faz jus aos vencimentos do cargo em comissão.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

No presente processo, que o Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil encaminhou a esta Procuradoria-Geral do Estado, cuida-se de saber se:

“Funcionário efetivo, nomeado para cargo em comissão, pode ser exonerado desse cargo em comissão quando no gozo de licença prevista num dos incisos do artigo 106 da Lei Complementar n.º 2, de 18 de janeiro de 1980?”.

As licenças referidas no art. 106 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei Complementar n.º 2, de 1980).

São as seguintes:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa da família;
- III — repouso à gestante;
- IV — para serviço militar obrigatório, na forma da legislação específica;

V — por motivo de afastamento do cônjuge, servidor da administração pública federal, estadual ou municipal, direta e indireta;

VI — para trato de interesses particulares;

VII — especial.

A norma do artigo 106, geradora de direito, tem aplicação restrita aos ocupantes de cargo em comissão, como se vê do art. 112 do mesmo diploma legal:

“Ao funcionário provido em comissão ou designado para função gratificada não se concederão, nesta qualidade, as licenças referidas nos incisos IV, V, VI, e VII do artigo 106.

Parágrafo único — Aos providos em substituição não se concederão, nesta qualidade, as licenças referidas no artigo 106.”

Por definição, cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório. São cargos instituídos em caráter permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função.

Assim entendido, resta examinar a situação do licenciado:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família; e

III — repouso à gestante.

Se por um lado, é certo que o ocupante

de cargo em comissão está sujeito ao nuntium do Administrador, decorre que o exercício do cargo assegura-lhe o direito àquelas licenças previstas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

O princípio da Lei Estatutária é o de que afastado numa das hipóteses acima (efetivo gozo) tem assegurado os vencimentos do cargo em comissão, no período mencionado na licença, caso exonerado.

Ao invés, estando na expectativa do direito às referidas licenças, não faz jus aos vencimentos do cargo em comissão.

Normalmente, as licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, têm fixado a duração em dias, portanto, naqueles períodos mencionados, faz jus aos vencimentos do cargo em comissão.

A funcionária gestante, em gozo de licença à gestante, são assegurados os vencimentos do cargo em comissão, pelo prazo que a lei estabelece (04 meses).

Em razão do vínculo efetivo, o recebimento será consignado, mensalmente, como vantagem pessoal, até o valor correspondente.

Só assim, a Administração Pública demonstra a sua preocupação em respeitar a prescrição legal.

É o parecer S. M. J.

Campo Grande, 23 de abril de 1987

Ricardo Nascimento de Araújo  
Procurador de Assuntos de Pessoal

**PROCESSO N: 11/184/87 — PARECER/PGE/N: 040/87 PAP/N:014/87**

Interessado: *Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul.*

Assunto: *Parecer sobre a Lei Estadual n: 661/86, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no julgamento de mandado de segurança n:367/86, impetrado por, Sueli Cristina Lope.*

*Batista Real contra o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.*

Ementa:

*Declaração de inconstitucionalidade de Lei Estadual em mandado de segurança. Julgamento efetivado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, feito por via de exceção, de modo que não se produziu a autoridade de coisa julgada, com eficácia erga omnes.*

*— Suspensa a inclusão dos servidores do Quadro Provisório criado pela Lei nº 661/86, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, pela inadequação com a norma fundamental.*

*— Direito à permanência no serviço público até a realização de concurso público de provas ou provas e títulos ou dispensa por motivo disciplinar observada a aplicação do princípio da ampla defesa, mesmo em processo sumário de Sindicância.*

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO:

Em ofício dirigido a Vossa Excelência o Secretário de Estado de Administração solicita o pronunciamento deste órgão superior sobre a constitucionalidade parcial ou total da Lei nº 661/86, de 10 de julho de 1986, e a indicação das medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo, tendo em vista o acórdão emanado do Egrégio Tribunal de Justiça, publicado no Diário Oficial da Justiça de 25 de maio p.p., no julgamento do mandado de segurança nº 367/86 impetrado por Sueli Cristina Lopes Batista Real, que faz anexar.

O ilustre Des. Relator MENDES FONTOURA afirma:

“Já enfatizei acima que atualmente só os servidores admitidos em caráter definitivo, mediante concurso público, farão jus à estabilidade como decorrência natural da superação do estágio probatório, não podendo ser demitidos sem regular processo administrativo que lhes assegure ampla defesa.

A impetrante não é efetiva, não foi selecionada em concurso público e não transpôs o estágio probatório. Como poderia ser-lhe ofertada a estabilidade funcional sem vilipendiar o texto constitucional? Ressalta-se que a impetran-

te foi admitida, tão-somente, cinco dias antes do prazo estabelecido na lei em discussão.

É elementar que nenhuma lei pode transmudar a natureza jurídica de uma investidura em cargo público. Se a investidura se deu em caráter precário, não pode ser transmutada em efetiva, por simples disposição de lei em afronta ao instituto jurídico.

Se hoje é requisito constitucional a efetividade para obtenção da estabilidade, e se a impetrante não é titular, não pode via de consequência, ser titular desta, pela evidente e inafastável inconstitucionalidade que isso representaria.

Também o § 1º do art. 1º da Lei nº 661/86, de 10 de julho de 1986, que confere estabilidade a servidora temporária, é absolutamente inconstitucional, não podendo conferir direitos a quem quer que seja, nem mesmo produzir efeitos jurídicos válidos e assegurados.

Diante das flagrantes inconstitucionalidades que afetam a lei ancoradora da pretensão da impetrante, uma única pergunta se impõe: estará o Judiciário, ou mesmo o Executivo, obrigado a cumprir leis que considere inconstitucionais?

A resposta é negativa. Embora pertença ao Poder Judiciário a última palavra em matéria de inconstitucionalidade de leis, não se pode negar aos outros Poderes, e ao Judiciário, em atos administrativos próprios, o direito de não se submeter ao ordenamento que considere gravado com vícios de tal intensidade, por estar agindo dentro do âmbito dos atos de sua exclusiva competência e privacidade.

Ademais, o vício afeta a norma inconstitucional em seu próprio nascedouro, retirando-lhe a validade, fazendo com que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade opere retroativamente, ou seja, *ex tunc*, porque a lei contrária à Constituição não é lei. E, se não é lei, ninguém está obrigado a cumpri-la.

A jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que nenhum dos Poderes do Estado está obrigado a cumprir leis que considere inconstitucionais, como nos seguintes arestos, entre inúmeros outros:

“Cada um dos poderes do Estado, dentro do âmbito de sua competência, cabe zelar pela constitucionalidade das leis.” (in RDA 76/51).

“O Poder Executivo não é obrigado a cumprir leis que considere inconstitucionais.” (in RDA 97/116).

Com a revogação da Lei nº 274, de 26 de outubro de 1981, restou ao Estado de Mato Grosso do Sul, em matéria de regime jurídico de seus servidores, tão-somente a Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1980, que se refere ao Estatuto dos Servidores Civis do Estado. Nenhum outro ordenamento legal e válido diz respeito aos servidores temporários que, desta forma, ficaram sem nenhuma vinculação jurídica ao Estado.

Outra alternativa não restava ao Presidente deste Tribunal, em reco-

nhecendo a inconstitucionalidade da Lei nº 661/86, que não fosse a submissão da relação jurídica de seus servidores temporários às leis trabalhistas comuns.

Não existe, portanto, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder no ato acionado de coator.

*Conclui:*

“Diante de todo o exposto, considerando que a Lei nº 661, de 10 de julho de 1986, é manifestamente ilegal em várias de suas disposições, considerando a inexistência de uma legislação especial prevista constitucionalmente, estabelecadora de regime jurídico de servidores temporários, considerando a inexistência de direito líquido e certo à impetrante de compor o quadro permanente do Estado, quer como efetiva, quer como estável, e considerando que o ato invecivado foi praticado dentro dos estreitos limites legais, denego a segurança, declarando inconstitucional a Lei nº 661, de 10 de julho de 1986.

É como voto”.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

“Por unanimidade, declaram a inconstitucionalidade da Lei nº 661, de 10.07.86, denegando a segurança. Decisão de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria-Geral da Justiça”.

Pergunta o ilustre Secretário de Estado de Administração qual a medida a ser tomada pelo Poder Executivo?

Vejamos, inicialmente, qual o efeito desse julgado.

Data venia de entendimento em contrário, o julgamento efetivado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul com relação à já referida inconstitucionalidade da Lei nº 661, de 10 de julho de 1986, foi feito por via

de exceção, de modo que não produziu a autoridade da coisa julgada, com eficácia erga omnes. Essa decisão, entre Tribunal de Justiça e Sueli Cristina, não vai além do próprio Tribunal e essa pessoa. Os seus efeitos se limitam às partes que litigaram na causa.

Ocorre, porém, que tal julgado vincula de qualquer forma o Administrador, na medida em que, o Executivo, no caso não decreta a nulidade de uma lei — por faltar-lhe para tanto competência —, mas se limita a recusar-lhe eficácia por vício insanável de inconstitucionalidade: no caso de conflito entre a lei ordinária e a Constituição, consoante lição perene de Rui Barbosa, obedece-se à segunda, recusando-se a cumprir a primeira que, a bem ver, juridicamente inexistente.

É o que bem salienta o ilustre Prof. e Des. JOSÉ FREDERICO MARQUES, ao escrever:

“... ato ilegítimo não pode gerar situações jurídicas inatingíveis ou direitos adquiridos. Nulo o ato administrativo, sem validade são os seus efeitos, pois a existência de um direito público subjetivo não poder alicerçar-se em ato não-legítimo.”

Esta conclusão nos leva a afirmar que ao Executivo resta obediência à Constituição, recusando-se a cumprir o estatuído na Lei nº 661, de 10 de julho de 1986, qual seja, a declaração de estabilidade dos servidores temporários.

Duas situações se apresentam ao Executivo:

A primeira: A provocação da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 661/86 por intermédio do Procurador-Geral da República, único legitimado para tal, perante a Corte Suprema — Supremo Tribunal Federal — cuja decisão produz efeitos erga omnes, retirando do mundo jurídico a lei ou ato normativo federal ou estadual, declarados inconstitucionais.

A segunda: A manutenção do Quadro Provisório e conseqüentemente do pessoal nele incluído, atendendo às necessidades imediatas da Administração, aplicando-se a esses servidores o regime jurídico da Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1980, naquilo que não é privativo dos funcionários estáveis. A dispensa somente se daria por motivo de nomeação de concursados ou por motivo disciplinar, assegurada a defesa do indiciado, mesmo em processo sumário de Sindicância.

Apresenta-se inconveniente a abertura de concurso, para todos os níveis funcionais, às vésperas da promulgação de uma nova Carta Constitucional, que, a exemplo das anteriores, deverá abrigar um grande contingente de servidores, face o longo tempo de exercício de função pública em caráter temporário.

É o parecer, S. M. J.

Campo Grande, 16 de junho de 1987

Ricardo Nascimento de Araújo  
Procurador de Assuntos de Pessoal

Interessado: *Secretário de Estado de Fazenda.*

Assunto: *Enquadramento de Agentes Fazendários e Servidores Administrativos, lotados na Secretaria de Fazenda, nos cargos de Agente Tributário Estadual.*

Ementa: *Provimento de cargo público. A declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 661, de 10 de julho de 1986, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em sede de mandado de segurança, por via de exceção, induz o Poder Executivo a duas situações: a primeira — provocação da declaração de inconstitucionalidade da Lei mencionada por intermédio do Procurador-Geral da República, único legitimado para tal, perante a Corte Suprema — cuja decisão produz efeitos erga omnes, retirando do mundo jurídico a lei ou ato normativo federal ou estadual, declarados inconstitucionais; a segunda — manutenção do Quadro Provisório e conseqüentemente do pessoal nele incluído, atendendo às necessidades imediatas da Administração, aplicando-se a esses servidores o regime jurídico da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980, naquilo que não é privativo dos funcionários estáveis. A dispensa somente se daria por motivo de nomeação de concursados ou por motivo disciplinar, assegurada a defesa do indiciado, mesmo em processo sumário de Sindicância.*

*— Conseqüentemente, a investidura dos Agentes Fazendários e dos Servidores administrativos lotados na Secretaria de Fazenda, nos cargos de Agente Tributário Estadual, do Quadro Permanente do Estado, exige a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a matéria, a impedir a aplicação do art. 6º da Lei nº 661, por simples enquadramento.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

A Consulta versa sobre a aplicação do art. 6º da Lei nº 661, de 10 de julho de 1986, com a redação dada pela Lei nº 670, de 25 de setembro do mesmo ano, — enquadramento no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de Agente Tributário Estadual, dos ocupantes de cargos de Agentes Fazendários e de servidores temporários lotados na Secretaria de Fazenda, aprovados no concurso público de Agente Tributário.

Esclarece o Titular da Fazenda que, no Quadro Funcional daquela Secretaria, tem, atualmente, diversos Agentes Fa-

zendários e servidores administrativos, todos aprovados no último concurso para Agente Tributário Estadual, embora não classificados na ordem rigorosa de uma possível chamada imediata, e parecem preencher os requisitos do § 1º do artigo 97 da Constituição Federal, qual seja". . . aprovação prévia, em concurso público de provas. . ." Entende que, "pela regra do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 661, de 10 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 670, de 25 de setembro de 1986, o atual quadro de Agente Tributário Estadual (se efetivado o enquadramento dos beneficiários nos termos do que já expusemos), ficará acrescido de tantos



cargos quantos forem necessários para abrigar tais servidores. Assim, fica claro que o enquadramento desses servidores não ensejará obstáculo à nomeação dos demais candidatos aprovados, em rigorosa ordem de classificação, posto que esta Secretaria, paulatinamente, está convocando os mesmos, para preenchimento das vagas existentes no Quadro (cujo quadro é o do Anexo I, da Lei nº 635, de 9 de maio 1985)". (grifo no original)

Diante do exposto, o ilustre Secretário de Fazenda solicita parecer para os seguintes questionamentos:

"a) estando em vigor as normas antes referidas, poderemos — esta Secretaria de Fazenda e a Secretaria de Administração — implementar as medidas necessárias para o enquadramento dos agentes Fazendários e dos Servidores Administrativos na categoria funcional de Agente Tributário Estadual?

b) o possível enquadramento desses servidores se coloca dentro de um quadro de constitucionalidade?

c) estando próximo o prazo final de validade do concurso então realizado, o enquadramento poderá ocorrer depois de findo tal prazo?

d) após enquadrados, esses servidores poderão sofrer um retorno ao estado funcional anterior, por decorrência de medida judiciária que terceiros interessados possam requerer?"

## II. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Lei nº 661, de 10 de julho de 1986, criou o Quadro Provisório existente, composto por servidores anteriormente admitidos sob o regime da Lei nº 274, de 26 de outubro de 1981, que restou regogada, expressadamente; estabeleceu a expedição de normas complementares para enquadramento no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul dos ocupantes de cargos do Quadro Provisório

extintos os cargos assim que enquadrados ou dispensados os seus ocupantes.

O art. 6º, objeto da consulta, tinha a seguinte redação original:

"Fica extinto o quadro suplementar de que trata o artigo 6º da Lei nº 491, de 03 de dezembro de 1984, aplicando-se aos seus atuais integrantes, as disposições constantes do artigo 3º da mesma Lei.

Parágrafo único — O anexo I a que se referem os artigos 1º e 9º da Lei nº 491, de 03 de dezembro de 1984, fica alterado, com o acréscimo do número de integrantes do quadro suplementar extinto nos termos deste artigo."

que sofreu a seguinte modificação:

"Art. 6º — Para o enquadramento dos servidores do Quadro Suplementar de que trata o artigo 6º da Lei nº 491, de 03 de dezembro de 1984, e dos servidores da Secretaria de Fazenda que tenham sido aprovados no concurso público de 19 de maio de 1985, para os cargos de Agente Tributário Estadual, aplicam-se as regras estabelecidas no artido 3º da Lei nº 491, de 03 de dezembro de 1984.

Parágrafo único — O Anexo I, da Lei nº 635, de 09 de maio de 1985, fica alterado, com acréscimo do número de cargos suficientes para abrigar os servidores a serem enquadrados com base neste artigo." (redação dada pela Lei nº 670/86)

Art. 6º da Lei nº 491, de 03 de dezembro de 1984:

"os ocupantes dos remanescentes cargos em comissão, criados pelo Decreto-lei nº 105, de 06 de junho de 1979, serão colocados no quadro suplementar e terão as mesmas vantagens financeiras e atribuições da categoria funcional de Agente Tributário Estadual, na

sua referência inicial.”

Art. 1º do Decreto-lei nº 105, de 06 de junho de 1979:

“Art. 1º — Ficam criados no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, cem cargos de Agente Fazendário, símbolo AF, para implantação na Secretaria de Fazenda.

§1º — Os cargos de que trata este Decreto-lei serão providos em comissão por ato do Governador, mediante indicação do Secretário de Estado de Fazenda.

§2º — .....

Assim, os beneficiários do art. 6º da Lei nº 661, são Agentes Fazendários (cargos em comissão) e servidores do Quadro Provisório (admissão em caráter temporário).

### III. A CONTROVÉRSIA

Examinando a Lei nº 661, face a sua declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no julgamento do mandado de segurança nº 367/86, este órgão de assessoramento superior, chegou à conclusão de que duas situações se apresentam ao Executivo:

“A primeira: A provocação da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 661/86 por intermédio do Procurador-Geral da República, único legitimado para tal, perante a Corte Suprema — Supremo Tribunal Federal — cuja decisão produz efeitos erga omnes, retirando do mundo jurídico a lei ou ato normativo federal ou estadual, declarados inconstitucionais.

A segunda: A manutenção do Quadro Provisório e consequentemente do pessoal nele incluído, atendendo às necessidades imediatas da Administração, aplicando-se a esses servidores o

regime jurídico da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980, naquilo que não é privativo dos funcionários estáveis. A dispensa somente se daria por motivo de nomeação de concursados ou por motivo disciplinar, assegurada a defesa do indiciado, mesmo em processo sumário de Sindicância.” (PARECER/PGE/Nº 040/87. Proc. nº 11/84/87)

A presente questão, suscetível de controvérsia na aplicação da Lei nº 661/86, é a de ser ela aplicável ou não àqueles servidores enumerados no seu art. 6º, obrigatoriamente?

Opino. Negativamente à aplicação da Lei nº 661/86.

### IV. PARECER

Inexiste razão jurídica para ser dada nova interpretação à Lei nº 661/86.

No PARECER/PGE/Nº 040/87, afirmou-se:

“... que ao Executivo resta obediência à Constituição, recusando-se a cumprir o estatuído na Lei nº 661, de 10 de julho de 1986, qual seja, a declaração de estabilidade dos servidores temporários.”

É norma de direito constitucional a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980, estabelece no seu art. 22 e parágrafo único, verbis:

“Art. 22 — A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único — A nomeação, observado o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação no concurso.”

As vagas são inominadas, em número

certo e somente podem ser preenchidas obedecendo a ordem de classificação no concurso.

Desta forma, mesmo aqueles servidores lotados na Fazenda, abrangidos pelo art. 6º da Lei nº 661/86, aprovados em concurso público, devem obedecer à ordem de classificação, para serem nomeados.

Quanto aos ocupantes dos remanescentes cargos em comissão de Agente Fazendário, símbolo AF, não-integrantes do Grupo Tributário, Arrecadação e Fiscalização, composto das categorias funcionais de Fiscal de Rendas e Agente Tributário Estadual (art. 1º da Lei nº 635, de 09 de maio de 1986, Anexo I), mesmo no Quadro Suplementar a que se refere o art. 6º da Lei nº 491, de 03 de dezembro de 1984, continuam cargo em comissão e só terão acesso à categoria funcional de Agente Tributário Estadual, quando, além de aprovados em concurso público realizado para a categoria, obedecerem à ordem geral de classificação.

Conseqüentemente, a investidura dos Agentes Fazendários e dos servidores administrativos lotados na Secretaria de Fazenda, nos cargos de Agente Tributário Estadual, do Quadro Permanente do Estado, exige a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a maté-

ria, a impedir a aplicação do art. 6º da Lei nº 661, por simples enquadramento.

Em conclusão, as respostas aos questionamentos “a” e “b” são as acima declinadas. O concurso realizado é válido por dois anos, prorrogável por igual período. Em havendo prorrogação, serão chamados os aprovados na ordem de classificação. Prejudicado o questionamento da letra “c” face ao impedimento legal e constitucional da investidura dos Agentes Fazendários e servidores administrativos lotados na fazenda, nos cargos de Agente Tributário Estadual, por simples enquadramento. O questionamento da letra “d” encontra-se, também, prejudicado, com as respostas anteriores.

Por disposição da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980 (§ 5º do art. 32, acrescido pelo art. 3º da Lei complementar nº 9, de 16.08.82), a recondução ao cargo anteriormente ocupado se dá quando o funcionário não aprovado no estágio probatório gozar de estabilidade no serviço público ou de efetividade no Quadro Permanente.

É o parecer. S. M. J.

Campo Grande, 29 de junho de 1987

Ricardo Nascimento de Araújo  
Procurador de Assuntos de Pessoal

**PROCESSO Nº: TC-3671/81 — PARECER/PGE/Nº 059/87 — PAF/Nº 020/87**

**Interessados:** *Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Secretário de Estado de Administração e JOSÉ DOLORES LOPES.*

**Assunto:** *Aposentadoria por invalidez. Registro pelo Tribunal de Contas do Estado. Conversão do julgamento em diligência, para fim de inclusão do benefício do adicional por tempo de serviço no cálculo da aposentadoria.*

**Ementa:** *Aposentadoria. Registro do ato pelo Egrégio Tribunal de Contas. Detém este órgão administrativo independente a função de apreciação da legalidade das aposentadorias e a verificação dos seus cálculos, tendo a*

*sua decisão o alcance de efeito concreto restrito ao servidor mencionado no ato aposentatório.*

*— Dever da Administração em incluir no cálculo dos proventos a gratificação mencionada na Decisão daquela Corte de Contas.*

*— Posterior encaminhamento do processo para registro da aposentadoria.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Cinge-se a controvérsia em saber se o servidor JOSÉ DOLORES LOPES, aposentado por invalidez, faz jus ao adicional por tempo de serviço, originário que foi do Estado de Mato Grosso, enquadrado no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, em 23 de dezembro de 1980, na categoria funcional de Agente Auxiliar de Polícia, classe A, ref. 12.

A Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas manifesta-se negativamente ao registro da aposentadoria do servidor JOSÉ DOLORES LOPES “por não ter sido incluso aos proventos da aposentadoria o adicional por tempo de serviço e que tem direito o funcionário”, com fundamento no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977, combinado com o art. 163 e seus §§ da Lei Complementar Estadual nº 2, de 18 de janeiro de 1980.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, por outro lado, manifesta-se contrariamente à inclusão no cálculo de proventos da gratificação adicional por tempo de serviço, tendo em vista haver o servidor adquirido efetividade com o enquadramento no Quadro Permanente do Estado, situação que lhe permite a contagem de tempo, para este fim, iniciada no dia da publicação do seu ato de inclusão, nos termos do art. 304 da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980.

O ilustre Relator CARLOS RONALD ALBANEZE votou,

“no sentido de que o Tribunal determine a conversão do julgamento em diligência, para o fim de ser reconhecido ao inativo o direito ao benefício do Adicional por Tempo de Serviço”. (fls. 48/50-TC),

no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros (fls.52-TC).

Opino.

Parafraseando o voto do eminente Ministro Relator THEMÍSTOCLES BRAN-DÃO CAVALCANTI, proferido no RE nº 67.127-RN,

“Não se pode contestar ao Tribunal de Contas competência para apreciar a legalidade das aposentadorias e a verificação dos seus cálculos, inclusive da prova trazida para a contagem do tempo de serviço.”

(cf. STF, RDP 12/154)

Assim, detém o Tribunal de Contas competência para registro inicial das aposentadorias, o que importa em afirmar que a sua apreciação é de natureza terminativa na esfera administrativa, competindo ao Poder Executivo dar-lhe executividade, “para o fim de ser reconhecido ao inativo o direito de inclusão no seu cálculo de proventos do adicional por tempo de serviço” no limite determinado pela Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980, computado o tempo de efetivo exercício no Estado de Mato Grosso.

A apreciação, para fins de registro da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, pelo Tribunal de Contas, é

de efeito concreto beneficiando somente o servidor mencionado no ato aposentatório.

Em conclusão, deve a Administração cumprir a determinação do Egrégio Tribunal de Contas, tomada através da Decisão Simples n.º 247/83, de 09 de agosto de 1983, publicada no D.O. n.º 1.147, de 24 de agosto do mesmo ano, incluindo no cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor JOSÉ DOLORES LOPES o

adicional por tempo de serviço, e posterior encaminhamento do processo àquela Corte de Contas para registro definitivo do ato aposentatório, devidamente retificado.

É o parecer, S. M. J.

Campo Grande, 14 de setembro de 1987

Ricardo Nascimento de Araújo  
Procurador de Assuntos de Pessoal

**PROCESSO N.º 11/364/87 — PARECER/PGE/N.º 063/87 — PAP/N.º 021/87**

Interessados: *Secretário de Estado de Administração e Departamento do Sistema Penitenciário — DSP.*

Assunto: *Gratificação adicional. Servidor Autárquico.*

Elementa: *Servidor autárquico. Gratificação adicional por tempo de serviço. A contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e posterior inclusão no Quadro de Pessoal de Autarquia Estadual, por opção pessoal, sob o regime jurídico do Decreto n.º 1.434, de 28 de dezembro de 1981, traduz situação precária que impossibilita a obtenção do direito à gratificação pretendida.*

— *A admissão em caráter temporário, sob o regime da Lei n.º 274, de 26 de outubro de 1981, e posterior inclusão no Quadro Provisório criado pela Lei n.º 661, de 10 de julho de 1986, autoriza a contagem do tempo para esse fim somente no dia da publicação do ato de inclusão no Quadro Permanente, em obediência ao disposto no art. 304 da Lei Complementar n.º 2, de 18 de janeiro de 1980.*

— *Vantagem funcional concedida exclusivamente aos servidores estatutários da Administração Direta e Indireta, detentores de cargos efetivos.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

O ilustre Secretário de Estado de Administração solicita audiência desta Procuradoria-Geral do Estado, sobre a forma de aplicação da gratificação adicional por tempo de serviço a servidores do Departamento do Sistema Penitenciário — DSP, admitidos pelo regime da extinta Lei n.º 274, de 26 de outubro de 1981, e aos

incluídos nesse regime, oriundos da CLT, considerando o disposto na letra “i” do item VI do artigo 72, do Decreto n.º 1.434, de 28 de dezembro de 1981. Eis os fatos.

Dispõe a legislação citada, no art. 72, caput, que além do vencimento, ao funcionário autárquico poderão ser concedidas vantagens pecuniárias, dentre as quais, a gratificação adicional por tempo de serviço. Condiciona o § único deste

artigo, na concessão e no pagamento das vantagens de que trata este artigo a observância das disposições legais, regulamentares e normativas aplicáveis ao funcionalismo da Administração Direta. Esta, por sua vez, dispõe na Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980, verbis:

“Art. 163 — A gratificação adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada sobre o valor da referência do cargo efetivo a que faz jus o funcionário, por quinquênio de efetivo exercício no Estado.

.....  
Art. 304 — Os servidores que passaram a ser regidos por este Estatuto e que não tinham direito à gratificação adicional por tempo de serviço, terão a contagem de tempo, para este fim, iniciada no dia da publicação do seu ato de inclusão no Quadro Permanente”.

Por sua vez, a regulamentação da concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, necessária à execução da disposição do Estatuto dos Servidores (LC 2/80), está contida no Decreto nº 711, de 14 de outubro de 1980, verbis:

“Art. 9º — A contagem do quinquênio, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço terá início a partir:

I — da data do exercício, nos casos de nomeação para cargo efetivo do Quadro Permanente do Estado, em virtude de habilitação em concurso público;

II — da data da vigência do enquadramento, para os que venham a adquirir a condição de funcionários efetivos com o referido enquadramento;

III — no dia seguinte àquele

em que completou o último quinquênio ou triênio, observado o disposto no artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo único — O ocupante de cargo efetivo do Quadro Permanente, nomeado ou transferido para outro cargo da mesma natureza, não interromperá a contagem de tempo de serviço para efeito de gratificação adicional”.

Os servidores autárquicos, objeto da consulta, foram admitidos na forma do art. 45 do Decreto-Lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979 (sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho), e, também, admitidos pelo regime da Lei nº 274, de 26 de outubro de 1981, sendo aqueles, posteriormente incluídos, por opção, no novo Quadro de Pessoal das Autarquias, na forma do artigo 164 e §§ do Decreto nº 1.434, de 28 de dezembro de 1981 (Estatuto das Autarquias).

Situação temporária, denotando precariedade, que não foi transmutada em permanente, a caracterizar efetividade, impedindo na forma regulamentar a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, por não se situarem em nenhuma das hipóteses do art. 9º do Decreto nº 711.

A admissão dos consulentes deu-se nos termos do art. 106 da Constituição Federal — caráter temporário — em conformidade com a Lei Estadual nº 274. A inclusão no Quadro Provisório criado pela Lei nº 661, de 10 de julho de 1986, não transmutou o vínculo funcional temporário em efetivo.

Caso venham a ser enquadrados no Quadro Permanente da Autarquia, terá aplicação o art. 304 a confirmar a regra básica do art. 163, ambos da Lei Complementar nº 2, de que só faz jus ao adicional por tempo de serviço o detentor de cargo efetivo.

Em conclusão, na forma das razões jurídicas levantadas, sou pela não-concessão da gratificação mencionada, pelo vínculo funcional temporário dos servidores objeto da consulta, S. M. J.

Campo Grande, 25 de setembro de 1987

Ricardo Nascimento de Araújo  
Procurador de Assuntos de Pessoal

PROCESSO Nº: 09/501.024/87 — PARECER/PGE/Nº: 065/87 PAF/Nº: 023

Interessado(s): *Secretário de Estado da Administração e ALUIZIO GOMES SILVA FILHO.*

Assunto: *Justificação judicial de tempo de serviço prestado à empresa privada, vinculada ao regime da previdência social urbana. Averbação para efeito de aposentadoria.*

Ementa: *Servidor público estadual. A averbação de tempo de serviço prestado pelo servidor à empresa privada, somente será autorizada mediante certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência — INPS, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 355, de 28 de outubro de 1982 e arts. 2º e 3º do Decreto nº 1.837, de igual data.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Esta Procuradoria Geral do Estado, por força de disposição Estatutária (§ 2º do art. 74 da LC 02/80), opina obrigatoriamente em pedido de averbação de tempo de serviço justificado judicialmente, motivo pelo qual veio-nos o processo de interesse do servidor ALUIZIO GOMES SILVA FILHO, onde requer averbação para fins de aposentadoria ou disponibilidade, com fundamento no inc. I do art. 76 da LC 2/80, com a redação dada pela LC 3/80, dos seguintes períodos: 05 a. 7 m. e 7 dias, prestados à Companhia Energética de São Paulo — CESP; e, 02 a. e 7 meses prestados ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aparecida do Taboado — MS. Anexa Certidão do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, e Autos de ação de justificação nº 175/86 da Comarca de Aparecida do Taboado.

A Diretoria de Cadastro Funcional da

Secretaria de Administração INFORMA às fls. 22 que o servidor:

I) vinculou-se ao Estado por Decreto de 20.03.81, no cargo de Delegado de Polícia, DAP-4, a partir de 23.03.81, publicado no D.O. da mesma data; II) atualmente está exercendo o cargo de Delegado de Polícia, Classe A, Referência, 46, matrícula nº 028171-9; III) houve interrupção de exercício em 27.05.83, a 25.07.84; e, IV) o período solicitado a averbar não consta em seus assentamentos funcionais.

Eis os fatos.

Passamos a opinar.

Inicialmente, ressaltamos a competência da Secretaria de Administração em apreciar o período mencionado inicialmente, objeto da "Certidão de Tempo de Serviço" fornecida pelo INPS, Fls. 03), correspondente ao período de trabalho na Companhia Energética de São Paulo — CESP.

Quanto ao tempo de serviço prestado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aparecida do Taboado, justificado judicialmente, de plano, opinamos pela improcedência do pedido, ante a disposição clara da legislação estadual, que somente autoriza a averbação de tempo de serviço prestado pelo funcionário estatutário à empresa privada, mediante a apresentação pelo interessado de certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Art. 2º da Lei nº 355, de 28 de outubro de 1982 e arts. 2º e 3º do Decreto nº 1.837, de igual data).

Além do mais, o justificante, reconhecendo a sua condição de empregado do Titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aparecida do Taboado, onde

exercia as funções de Escrevente Autorizado, postula com a medida judicial “a competente averbação junto à Previdência Social (fls. 08).

Em conclusão, a averbação do tempo de serviço prestado na condição de Escrevente Autorizado do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aparecida do Taboado, somente será autorizada mediante certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

É o parecer, S. M. J.

Campo Grande, 30 de setembro de 1987

Ricardo Nascimento de Araújo  
Procurador de Assuntos de Pessoal

**PROCESSO Nº 04/0767/87— PARECER/PGE/Nº 070/87 — PAP/Nº 026/87**

Interessado(s): *Secretário de Estado de Administração e BONFILHO MÂNPIO.*

Assunto: *Averbação de tempo de serviço prestado: a) à empresa privada, vinculada ao regime da previdência social urbana; e, b) ao Estado de Mato Grosso (território uno); justificado judicialmente.*

Ementa: *Servidor público estadual. A averbação de tempo de serviço prestado pelo servidor à empresa privada, somente será autorizada mediante certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, nos termos de art. 2º da Lei nº 355, de 28 de outubro de 1982 e arts. 2º e 3º do Decreto nº 1.837, de igual data.*

*— A justificação judicial de tempo de serviço público estadual somente autoriza a averbação, na falta de elementos probatórios. Hipótese não contemplada, face à existência de averbação na ficha funcional do tempo justificado judicialmente. Divergência de período só aceita mediante prova documental, nos termos dos inc. I e II do art. 74 da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço, justificado judicialmente, englobando exercício da função de

Professor, desde os idos de 1954, além da principal de pároco, aquela durante os anos de 1954, 1959 e 1960, em dois períodos, gratuitamente, na Escola São



José de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul; durante os anos de 1961 a 1963, em dois períodos, e simultaneamente a função de Orientador, também gratuitamente, na Escola Mãe Inês três Vezes Admirável de Amambai, Estado de Mato Grosso uno; e, durante os anos de 1968 a 1970, em dois períodos no então Ginásio Estadual Dom Aquino Corrêa em Amambai-MT, atual Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos de justificação judicial os seguintes documentos: I) xerox de certificado conferido a BONFILHO MÂNFILO, de exercício das atividades de magistério particular na Escola "São José" de Faxinal do Soturno durante os anos de 1954, 1959 e 1960, anos letivos completos gratuitamente; II) atestado firmado pelo Pe. Diretor da Escola Paroquial "Mãe Três Vezes Admirável" da cidade de Amambai-MS, de exercício de magistério e também de Orientador, gratuitamente, naquela Escola, durante os períodos letivos dos anos de 1961, 1962 e 1963, pelo Pe. BONFILHO MÂNFILO; III) xerox da página 2 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 15 de maio de 1964, onde consta a nomeação do Padre BONFILHO MÂNFILO para exercer a comissão, o cargo de Diretor padrão X, do Ginásio Estadual Dom Aquino Corrêa, da cidade de Amambai, e, também, no mesmo Diário Oficial, a nomeação de Pe. Bonfilho Mânfiol para exercer, interinamente, o cargo de Professor, padrão X, da cadeira de Iniciação às Ciências do Ginásio Estadual D. Aquino Corrêa, de Amambai, a partir de 2 de março de 1964; IV) xerox do Livro-Ponto do Ginásio Estadual D. Aquino Corrêa, correspondente a vários meses.

A Diretoria de Cadastro Funcional da Secretaria de Administração informa que o servidor BONFILHO MÂNFILO é detentor de dois cargos: "1º cargo: Professor,

Classe E, nível V. Vinculou-se ao Estado por Ato Governamental de 12.05.64, quando fora nomeado para exercer o cargo de Professor, padrão "X" no município de Amambai, a partir de 02.03.64 (DO 15.05.64). Não houve interrupção de exercício. Foi efetivado por enquadramento (DO 494, de 23.10.80). 2º cargo: Professor, Classe C, nível V. Vinculou-se ao Estado quando nomeado por Ato Governamental de 12.05.64, para exercer o cargo em comissão de Diretor, padrão "X", no Ginásio Estadual "Dom Aquino, na cidade de Amambai (DO, 15.05.64). Houve interrupção de exercício de 04.02.66 a 28.02.71. Foi efetivado por enquadramento (DO 494, de 23.12.80). Por despacho/SUPEC de 06.08.84 foi autorizada a averbação para fins de aposentadoria ou disponibilidade de 263 (duzentos e sessenta e três) dias, referente ao período de 31.01.45 a 20.10.45 prestado ao Comando da 3ª Região Militar (DO 1383, de 07.08.84). É a informação".

Eis os fatos.

A matéria é por demais conhecida, sendo objeto de parecer normativo desta PGE, a exemplo do PARECER/PGE/Nº 065/87, verbis:

Ementa: Servidor público estadual. A averbação de tempo de serviço prestado pelo servidor à empresa privada, somente será autorizada mediante certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 355, de 28 de outubro de 1982 e arts. 2º e 3º do Decreto nº 1.837, de igual data". (grifo no original) (Proc. 09/501.024/87).

Portanto, o pedido de averbação de tempo de serviço prestado gratuitamente à Escola São José de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, anos de

1954, 1959 e 1960, e, também, o prestado gratuitamente à Escola Paroquial Mãe Três Vezes Admirável, em Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, ambas particulares, merece ser indeferido, mesmo comprovado mediante justificação judicial, posto que esta apenas obriga o INPS a reconhecer o tempo de serviço do beneficiário desde que recolhidas as contribuições devidas, e frente a lei estadual específica que rege a matéria.

A justificação judicial abrange, ainda, os anos de 1968, 1969 e 1970, quando, segundo alega, lecionou, em dois períodos, no então Ginásio Estadual Dom Aquino Corrêa, na cidade de Amambai — MT (uno).

Ora, esse tempo de serviço público consta do seu cadastro funcional, como segue:

“1º cargo. Professor Classe E, nível V. Vinculou-se ao Estado por Ato Governamental de 12.05.64, quando fora nomeado para exercer o cargo de Professor, padrão “X” no município de Amambai, a partir de 02.03.64 (DO 15.05.64). Não houve interrupção de exercício.

Foi efetivado por enquadramento (DO 494, de 23.10.80): 2º cargo, Professor, Classe C, nível V. Vinculou-se ao Estado quando nomeado por Ato Governamental de 12.05.64, para exercer o cargo em comissão de Diretor, padrão “X”, no Ginásio Estadual “Dom Aquino”, na cidade de Amambai (DO 15.05.64).

Houve interrupção de exercício de 04.02.66 a 28.02.71. Foi efetivado por enquadramento (DO 494), de 23.12.80). Por despacho/SUPEC de 06.08.84 foi autorizada a averbação para fins de aposentadoria ou disponibilidade de 263 (duzentos e sessenta e três) dias, referente ao período de 31.01.45 a 20.10.45, prestado ao Co-

mando da 3ª Região Militar (DO, 1383, de 07.08.84)”. (doc. de fls. 52 e v) (grifos nosso).

Assim, a informação constante da Direção de Cadastro Funcional, até prova em contrário, merece fé! Os atos de nomeação, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor padrão X, do Ginásio Estadual “Dom Aquino Corrêa”, da cidade de Amambai, e, para exercer, interinamente, o cargo de Professor padrão X, da cadeira de “Iniciação às Ciências”, do Ginásio Estadual “Dom Aquino Corrêa”, da cidade de Amambai, são confirmados pela xerox do DO - MT de 15.05.64, pág. 2, juntado na justificação judicial, constante de fls. 09.

A divergência apontada na justificação diz respeito à averbação do período correspondente aos anos de 1968, 1969 e 1970, que requer, ante o argumento de que lecionou em dois períodos, quando a averbação consta somente um período!

Tal distinção, porém, até prova documental em contrário, não tem força probante perante a Administração Pública, que se louva nos assentamentos funcionais levados a efeito pela Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso, que anotam no 2º cargo “interrupção de exercício de 04.02.66 a 28.02.71” (inc. I e II, do art. 74, da LC 2/80).

Em conclusão, somos pelo indeferimento do pedido de averbação de tempo de serviço de fls.02. ante as razões jurídicas e fáticas acima apontadas.

É o parecer, S.M.J.

Campo Grande, 08 de outubro de 1987

Ricardo Nascimento de Araújo  
Procurador de Assuntos de Pessoal

Interessado: *Secretaria de Administração.*

Assunto: *Pagamento de gratificação de representação de cargo, aos ocupantes de cargo em comissão.*

Ementa: *Gratificação de representação. Delegado de polícia em exercício de cargo em comissão. Possibilidade de pagamento "ex vi" das disposições art. 144, da Lei Complementar nº 10 e art. 75, da Lei Complementar nº 02/80. Vantagem concedida ao Delegado em atividade, contrapondo-se apenas àqueles que passaram para inatividade. Não-excepcionalidade da Lei para os exercentes de cargo em comissão.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Através do despacho exarado às fls. 47 do processo 09/001.715/87, o Exmo. Senhor Secretário-Adjunto de Administração, Dr. Mauro Wasilewki, solicita manifestação desta Procuradoria sobre a legalidade do pagamento de gratificação de representação previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei 693, de 05 de janeiro de 1987, aos delegados que exercem cargos comissionados e estão na SSP, AESP, DGPC e Corregedoria.

Consta dos autos parecer da Assessoria Judiciária de Segurança Pública que em face ao art. 7º, da Lei 758, de 05 de outubro de 1987, somente terão direito à gratificação de representação os delegados de polícia quando no efetivo e permanente exercício de suas funções seja concedida a gratificação de representação no percentual de 140% calculando-se sobre o vencimento base, ficando assim excluído os que exercem cargos comissionados e estão lotados na SSP, AESP, DGPC e Corregedoria por força do citado art. 7º, da Lei 758/87:

“Art. 7º — Os delegados de polícia quando no efetivo e permanente exercício de suas funções, farão jus à gratificação de representação calculada sobre o vencimento base e que não se

incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, no percentual previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 693, de 05 de janeiro de 1987”

É o relatório. Opino.

Da análise da matéria verificamos que a controvérsia é em saber se os delegados que exercem cargo em comissão lotados na AESP, DGPC, SSP e Corregedoria têm direito ou não à percepção de vantagem instituída pela Lei nº 758, de 05 de outubro de 1987.

Vejamos:

Os delegados investidos no cargo em comissão no âmbito da Secretaria de Segurança, além das funções inerentes ao cargo comissionado, exercem também atividades típicas das funções de policial, consoante resolução SAD, nº 70.

Por outro prisma, a Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 1982, estabelece:

“Art. 114 — Aplicam-se aos integrantes das categorias funcionais do grupo da polícia Civil, as disposições desta Lei Complementar, bem assim da Lei Complementar nº 02, e da Lei nº 55, ambas de 18 de janeiro de 1980 e respectivas alterações posteriores”

A lei Complementar nº 02/80, Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul, assim preceitua:

“Art. 75 — Será considerado como efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I — .....

II — .....

III — exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão de uma substituição, no serviço público do Estado, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, bem como o prestado à Presidência da República, em virtude de requisição oficial”.

A gratificação de representação, ao que tudo indica, foi instituída como uma vantagem em favor do Delegado de Polícia, em atividade, contrapondo-se apenas àquele que passou para a inativação. A esse raciocínio nos conduz o mandamento legal que impede a incorporação da gratificação para quaisquer efeitos, demonstrando sintomaticamente, que a represen-

tação alcança o Delegado de polícia em quanto em exercício.

Se o legislador desejasse excluir do benefício o Delegado de Polícia que estivesse no exercício de cargo comissionado por certo, teria excepcionado a hipótese a exemplo do que fez em relação aos membros da Assistência Judiciária (Lei 769 de 09 de novembro de 1987, art. 1º; na parte em que dá nova redação ao art. 40 § 2º), observando-se nesse caso, a ressalva do direito à percepção da gratificação em favor daqueles que se encontrem em cargo de direção superior da instituição.

É o parecer e o encaminhamento à elevada apreciação de V. Exa.

Campo Grande, 13 de novembro de 1987

José Luiz Aquino Amorim  
Procurador de Assuntos de Pessoal  
em exercício

**PROCESSO N: 04/0658/87 — PARECER/PGE/N: 089/87 — PAP/N: 037/87**

Interessado(s): *HUGO GREGÓRIO e Secretaria de Administração.*

Assunto: *Auxílio-doença.*

Ementa: *Auxílio-doença para Juiz de Paz. Havendo Lei Especial criando a Justiça de Paz (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul), tem aplicação direta a Lei 204, de 29 de dezembro de 1980, ao Juiz de Paz, na qualidade de segurado obrigatório do Instituto de Previdência Estadual — PREVISUL.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Trata-se do requerimento do Sr. Hugo Gregório, Juiz de Paz Municipal de Jara-

guari/MS, que estando impossibilitado de exercício de suas funções, face absoluta falta de condições visuais requer com fundamento na Lei nº 204, de 29 de dezem-

bro de 1980, os benefícios relativos ao auxílio-doença.

A Procuradoria Jurídica do PREVISUL, opina negativamente ao pedido de auxílio-doença do Juiz de Paz por entender que o postulante não é celetista, e que só estes são amparados pelo benefício.

O requerente vem pagando a contribuição previdenciária no limite de 6% (seis por cento), aplicada aos funcionários civis e militares. Admite que a Lei nº 204, de 29 de dezembro de 1980, prevê aposentadoria aos segurados regidos pela CLT ou Lei Especial.

A legislação invocada é a seguinte:

“Art. 4º — São segurados obrigatórios do PREVISUL:

I — .....

II — .....

.....

IV — Os servidores civis e militares do Poder Executivo e os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado;.....

Art. 16 — A contribuição mensal obrigatória será calculada sobre a remuneração-base arrecadada mediante desconto compulsório em folha de pagamento dos segurados obrigatórios, observados os seguintes percentuais:

I — 6% para os segurados, funcionários civis ou militares;

II — 8% para os segurados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por Lei Especial.

.....

Art. 26 — Os benefícios compreendem:

I — quanto aos segurados:

a) auxílio-doença;

b) aposentadoria por invalidez;

c) aposentadoria por idade;

d) aposentadoria por tempo de serviço;

.....

§ 1º — Os segurados, funcionários públicos civis e militares não farão jus aos benefícios do inciso I, exceto o da alínea f, e dos regidos por Lei Especial perceberão do PREVISUL, os benefícios discriminados nas alíneas a, b, c, d, f e g do inciso I.

.....  
Art. 27 — Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis, para que o beneficiário faça jus aos benefícios.

A Constituição Estadual estabelece no art. 96 verbis:

“O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Tribunal de Justiça;

II — Tribunal do Júri;

III — Juízes de Direito;

IV — Juiz-Auditor e Conselhos de Justiça Militar;

V — Juízes Substitutos; e

VI — Juízes de Paz”.

Constituição promulgada pela Mesa da Assembléia Constituinte no dia 13 de junho de 1979, contendo no seu bojo, matéria disciplinar na Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que no seu art. 95 atribui aos Estados a organização da Justiça com observância do disposto na Constituição Federal e na presente Lei Complementar, com tratamento específico sobre a Justiça de Paz verbis:

“Art. 112 — A Justiça de Paz temporária, criada por Lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º — O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleito-

res residentes no distrito, não-pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º — O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em casos de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º — Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz “ad hoc”.

Art. 113 — A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação, a impedimento oposto serão decididas pelo Juiz de Direito”.

A teor da LOMAN, em vigor a Lei nº 39, de 18 de dezembro de 1979, que institui o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, dispendo no Livro I, arts. 97 a 101, sobre os Juizes de Paz.

Trata-se de LEI ESPECIAL, sem dúvida alguma.

Lei Complementar à Constituição Federal dispôs sobre a criação por lei, da Justiça de Paz. Conseqüentemente havendo lei estadual criando a Justiça de

Paz e sendo o Juiz de Paz, servidor civil do Poder Judiciário, em sentido *latu sensu*, e na qualidade de segurado obrigatório do PREVISUL, faz jus aos benefícios do inciso I do art. 26 c/c o art. 27 da Lei nº 204, de 29 de dezembro de 1980.

Tem aplicação direta a Lei nº 204, de 29 de dezembro de 1980, aos Juizes de Paz. É de se notar a circunstância especial do seu disciplinamento jurídico, que autoriza o envio à legislação previdenciária estadual.

Em conclusão, sou do parecer que a Lei nº 204, de 29 de dezembro de 1980, é de ser aplicada ao Juiz de Paz, órgão do Poder Judiciário, sem prejuízo de que o PREVISUL exija a contribuição na base de 8% (oito por cento).

É o parecer, S. M. J.

Campo Grande, 02 de dezembro de 1987

José Luis Aquino Amorim  
Procurador de Assuntos de Pessoal  
em exercício

**PROCESSO N: 13/20448/87 — PARECER/PGE/N: 092/87 — PAP/N:038/87**

Interessado(s): *ENIO DE CASTRO CABRAL e Secretaria da Educação.*

Assunto: *Retificação de Ato Governamental.*

Ementa: *Servidor público. Professor aposentado de acordo com o art. 4º da Lei Federal 6.638, de 28.08.79, modificada pela Emenda Constitucional nº26, de 27 de novembro de 1985. Concessão de promoção na aposentadoria, ao cargo, posto ou graduação que teria direito se estivesse em serviço ativo. Limitação sobre provimento de cargo final de carreira do magistério, imposta pela Constituição Federal (art. 176, § 3º, VI) e, também, pela Constituição Estadual (art. 154, X), permitido somente através de concurso público de provas e títulos.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

Trata-se de pedido formulado por Enio de Castro Cabral, ex-servidor demitido do cargo de professor catedrático de História do Brasil, padrão "Z-3" em 18 de agosto de 1964, sob acusação de estar envolvido em atividades contra segurança do Estado, na qual fora processado e absolvido por falta de provas.

Com advento da Lei nº 6.638, de 28 de agosto de 1979, foi aposentados com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com base no permissivo legal, do art. 4ª da Lei Federal 6.638, de 28/08/79.

"Art. 4º — Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º não quiserem o retorno ou reversão à atividade ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados transferidos para reserva ou reformados contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculos de proventos de inatividade ou de pensão".

Assim o requerente computou 6.922 dias, ou seja, 18 anos, 11 meses e 22 dias, para efeito de tempo de serviço, aposentando-se como professor catedrático classe C, nível 06.

A questão é saber se assiste ao professor catedrático vitalício Enio de Castro Cabral o direito de equiparação aos professores catedráticos no final de carreira.

São os fatos. Opino.

O art. 4º da Lei Federal nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, só permitiu a contagem do tempo de afastamento do professor, nada mencionou sobre vantagens.

A Emenda constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, que deu nova redação à Lei Federal nº 6.683, em seu § 3º do art. 4º diz:

"Art. 4º — É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares,

punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º — .....

§ 2º — .....

§ 3º — Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes".

Decorre daí, ao nosso ver, o direito do professor catedrático Enio de Castro Cabral de obter, na aposentadoria, a promoção ou ascensão à classe e nível correspondentes ao seu tempo de serviço e aos seus títulos, considerados estes, na data da Lei 6.683/79.

Porém, não poderá galgar o direito de equiparação aos professores catedráticos de final de carreira classe "F", nível "7", em decorrência do provimento desse cargo só poder ser efetuado através de concurso público.

É o que dispõe a Carta Magna, art. 176, § 3º, VI, "in verbis":

"VI — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;"

No mesmo sentido a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, art. 154, X, "in verbis":

"X — os provimentos dos cargos iniciais e finais da carreira de magistério de grau médio e superior dependerão sempre de prova de habilitação, que consistirá em concurso de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;"

Diante do exposto, sou pela retificação do Ato Governamental de aposentadoria, a fim de ser acatado o disposto no § 3º art. 4º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, com exceção da promoção ou ascensão ao cargo final de carreira, tudo de conformidade com as razões presentes.

É o parecer, S.M.J

Campo Grande, 11 de dezembro de 1987

Nelson Mendes Fontoura Junior  
Procurador de Assuntos de Pessoal

**PROCESSO N: TC-3671/81 — PARECER/PGE/Nº 097/87 — (PAP/Nº 041/87)**

Interessado(s): *Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Secretário de Estado de Administração e JOSÉ DOLORES LOPES.*

Assunto: *Reexame do Parecer PGE/Nº 059/87 e PAP/Nº 020/87.*

Ementa: *Aposentadoria. Concessão inicial. Cálculos de proventos. Decisão do Tribunal de Contas determinando a inclusão de vantagem no cálculo dos proventos do servidor. Caráter definitivo de tal decisão. Impossibilidade de discutir a sua legalidade no âmbito administrativo, salvo através do recurso próprio não-interposto no caso. A Administração está sujeita ao cumprimento da diligência ordenada pelo Tribunal de Contas, cuja decisão na esfera administrativa, constitui a última instância. Confirmação do Parecer PGE/Nº 059/87.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

O Senhor Secretário Adjunto da Administração, MAURO WASILEWSKI, acolhendo manifestação do Assessor Especial daquela Secretaria, WALDEMAR GOMES DOS SANTOS, faz retornar o presente processo a esta Procuradoria-Geral do Estado, com a solicitação de reexame do Parecer/PGE/Nº 059/87, nele lançado pelo Procurador de Assuntos de Pessoal.

O parecer cujo reexame se pede, concluiu que a Administração deve cumprir a determinação do Tribunal de Contas, tomada através da Decisão Simples nº 247/83, de 09 de agosto de 1983, publicada no DO nº 1.147, de 24 de agosto

do mesmo ano, para incluir no cálculo dos proventos do servidor JOSÉ DOLORES LOPES o adicional por tempo de serviço a que tem direito pelo tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, anterior ao seu enquadramento.

Questionando o cumprimento da decisão do Egrégio Tribunal de Contas, por considerá-la afrontosa ao texto legal e não imune à discussão, o Assessor Especial da Secretaria de Administração sugeriu o retorno do processo a esta Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que, revisto o parecer adotado, se permita oferecer à Corte de Contas os esclarecimentos que o caso comporta.



É o relatório. Opino

O Parecer/PGE/Nº 059/87, não merece ser revisto, pois as suas conclusões estão exatamente de acordo com o ordenamento jurídico.

Senão vejamos. A Constituição Estadual estabelece no art. 50, § 8º que:

“O Tribunal de Contas do Estado apreciará para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores”.

reproduzindo no âmbito estadual, a regra destinada ao Tribunal de Contas da União (art. 72, § 7º da C.F.).

Ora, diante da norma maior, torna-se questionável que na esfera administrativa o Tribunal de Contas é a autoridade máxima para apreciar a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, e nesse sentido foi lembrado o trecho do voto do saudoso Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti, prolatado na RE nº 7.127 — RN, verbis:

“Não se pode contestar ao Tribunal de Contas competência para apreciar a legalidade das aposentadorias e a verificação dos seus cálculos, inclusive da prova trazida para a contagem do tempo de serviço”.

Em nenhum momento, o Parecer desta Procuradoria entendeu que a decisão do Tribunal de Contas era insuscetível e apreciação pelo Poder Judiciário, apenas considerou-a definitiva no âmbito administrativo.

Por isso, não prosseguiu na citação do voto do admirável magistrado que, no par-

titular, traduz apenas a confirmação do princípio constitucional de que nenhuma lesão de direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 153, § 4º da C.F.).

Entretanto, admitir o julgamento da legalidade das decisões do Tribunal de Contas, sobre as concessões de aposentadoria, pelo Judiciário é uma coisa, admiti-lo por outro órgão administrativo (Secretaria de Administração ou Procuradoria-Geral do Estado), está fora de qualquer cogitação.

De outra parte, não colhe o argumento de que a decisão a ser cumprida não é final, pois o seu caráter é definitivo.

Não há que confundir decisão final com decisão definitiva.

*In casu*, a decisão final será a que determinar o registro da aposentadoria, porém a decisão que mandou incluir no cálculo dos proventos o adicional por tempo de serviço, embora intermediária, é definitiva e inimpugnável a esta altura, na área administrativa, por falta de interposição do recurso próprio pelo órgão competente (art. 165 da Resolução TC-MS nº 84/86).

Pelos motivos expostos, deve ser mantido o Parecer PGE/Nº 059/87, a fim de que a Secretaria de Administração atenda à exigência da decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

É o entendimento que submetemos à elevada apreciação de V. Exa.

Campo Grande, 21 de dezembro de 1987

Nelson Mendes Fontoura Júnior  
Procurador de Assuntos de Pessoal

Interessado(s): *Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (PREVISUL) e Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul.*

Assunto: *Alienação de bens imóveis de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul.*

Ementa: *Alienação de bens imóveis do Estado (dação em pagamento) depende de lei que a autorize, prévia avaliação e, concomitantemente de autorização do Governador do Estado, "ex vi" do disposto no artigo 26, da Lei n.º 273, de 19 de outubro de 1981.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

O processo em pauta, oriundo da Secretaria de Administração, vem a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer sobre o interesse da Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul — PREVISUL, em adquirir o imóvel onde se acha instalado o Presídio Central e o Quartel da Polícia Militar, nesta Capital, situados na Rua 25 de Dezembro, em contrapartida de seu crédito para com o Estado, referente ao não-recolhimento de contribuição previdenciária e resgate dos valores dispendidos por aquele órgão com a construção do Clube dos Servidores, cujo crédito totaliza a quantia de Cz\$ 306.514.334,00 (trezentos e seis milhões, quinhentos e quatorze mil e trezentos e trinta e quatro cruzados).

A justificativa para a pretensão da direção do PREVISUL, está pautada conforme espelha a peça vestibular no plano de metas para a construção do ambulatório, hospital e sede administrativa do órgão.

Às fls. 06, consta a manifestação do Sr. Secretário de Estado de Administração — Dr. Thiago Franco Cançado, no sentido de se transferir também ao PREVISUL uma área de terreno, situada no Parque dos Poderes, onde se encontra edificado o Clube dos Servidores, solici-

tando ao Exmo. Sr. Governador do Estado, autorização para a alienação proposta, bem como, elaboração de mensagem e de projeto de lei a ser encaminhado à Assembléia Legislativa, em atendimento à Lei n.º 273/81.

Às fls. 07, o Exmo. Sr. Governador do Estado, ao considerar os vários aspectos que envolvem a questão, solicita parecer desta Procuradoria, após consulta aos Secretários de Estado de Justiça, de Segurança Pública e ao Comandante-Geral da Polícia Militar.

Encaminhado expediente às autoridades mencionadas, em síntese, assim se manifestaram: O Sr. Comandante da Polícia Militar, diz não se opor à proposta contudo solicita que seja oferecida condições de aquartelamento do 1.º BPM, preferencialmente numa área central, para melhor cumprimento das funções que compete àquela corporação; o Sr. Secretário de Estado de Justiça, encaminhou expediente ao Sr. Diretor-Geral do Sistema Penitenciário, o qual informa que o prédio do Presídio Central será destinado ao estabelecimento do Regime Semi-aberto para cumprir o que determina a Lei de Execução Penal; o Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, diz que não se opõe à proposta desde que seja destinado outro imóvel em situação estratégica, onde possa erigir uma edificação para abrigar o 1.º BPM.

É o relatório. Opino.

A Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981, que trata do regime jurídico dos bens imóveis do Estado, em seu artigo 26, assim preceitua:

“Art. 26 — A dação de bem público em pagamento de débito será admitida, mediante lei autorizativa e, concomitantemente, expressa autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único — A dação em pagamento de débito será feita mediante prévia avaliação do imóvel, efetivada por três peritos legalmente habilitados”.

O renomado mestre Hely Lopes Meirelles, comentando sobre alienação de bens públicos, em sua obra, *Direito Administrativo Brasileiro*, 13ª Edição, página 442, nos ensina:

“Dação em pagamento é a entrega de um bem que não seja em dinheiro para solver dívida anterior. A coisa dada em pagamento pode ser de qualquer espécie e natureza, desde que o credor consente em substituição da prestação que lhe era devida (Código Civil, art. 995). A Administração pode utilizar-se da dação em pagamento, com prévia autorização legislativa e avaliação do bem a ser empregado no resgate da dívida. Fixado o valor da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes reger-se-ão pelas normas da compra e venda. . .

A dação em pagamento, embora consubstancie uma alienação de bem público, não exige licitação, por se tratar de um contrato com destinatário certo, que é o credor que consente no pagamento por essa forma”.

No mesmo sentido encontramos as disposições no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987, que rege a Licitação e Contratos da Administração Pública Federal, normas aplicáveis aos Estados e Municípios (Art. 15, inciso I, alínea “a”).

Providências preliminares foram tomadas com a remessa dos autos à Junta de Avaliação do Estado, para a necessária avaliação dos imóveis em questão, cujos laudos se encontram às fls. 31 e 34.

A douta Junta concluiu que os imóveis totalizam o valor de Cz\$187.764.671,09 (cento e oitenta e sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um cruzados e nove centavos), assim discriminados: a) Cz\$50.777.566,00 (cinquenta milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis cruzados), o imóvel onde acha-se instalado o Quartel da Polícia Militar e o Presídio Central; b) Cz\$136.987.005,09 (cento e trinta e seis milhões, novecentos e oitenta e sete mil, cinco cruzados e nove centavos), o imóvel destinado ao Clube dos Servidores.

Analisando o crédito existente do Previsual e a avaliação dos imóveis pertencentes ao Estado, verificamos que se realizada a transação pretendida, restaria um saldo credor ao PREVISUL no valor de Cz\$118.749.662,91 (cento e dezoito milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois mil e noventa e um centavos).

Por outro lado, conforme consta da informação prestada pela Diretoria de Patrimônio da Secretaria de Administração, às fls. 36 “usque” 45, o imóvel onde se encontra instalado o Quartel da Polícia Militar e o Presídio Central, acha-se devidamente regularizado junto à Prefeitura local, o que não ocorre com o imóvel onde está edificado o prédio destinado ao Clube dos Servidores, tornando-se necessária a sua prévia regularização.

Por último, é bom que se registre que a alienação de bem público, qualquer que

seja a sua forma está subordinada à satisfação do interesse público.

Assim, preenchidos os requisitos expostos, a dação em pagamento do imóvel do domínio público é juridicamente admissível.

Contudo, o juízo de conveniência e oportunidade para a realização do negócio cabe ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual, decidindo pela sua consumação, deverá encaminhar à augusta Assembléia Legislativa, propondo a desafetação dos bens e a devida autorização para dá-los em pagamento de dívida, ao PREVISUL.

É o parecer, sub censura.

Campo Grande, 07 de outubro de 1987

Olimpio dos Santos Nascimento  
Assessor II

#### PARECER/PGE/N: 021/87 — PARECER/PJ/N: 001/87

Assunto: *Em caso de Inventário, é possível uma nova avaliação dos bens, para fins de cálculo de Imposto, quando decorreu muito tempo da avaliação anterior?*

Ementa: *Imposto de Transmissão — ITBI “Causa Mortis” — Nova avaliação — Possibilidade — Alíquota para cálculo do Imposto.*

*É possível nova avaliação dos bens sobre os quais incide imposto de transmissão, se já houver decorrido espaço de tempo que desatualizou o valor do imóvel.*

*A alíquota aplicável é a vigente ao tempo da abertura da sucessão. Aplicação das Súmulas 112 e 113 do Supremo Tribunal Federal.*

Sr. Procurador-Geral:

Chega a esta Procuradoria Judicial um processo de inventário para que a Fazenda Pública se manifeste sobre o valor do cálculo do imposto de transmissão, ITBI “causa mortis”, datando o cálculo de março de 1987, quando a avaliação havia sido realizada há mais de 4 (quatro) anos, ou seja, em fevereiro de 1983.

A matéria tem sido discutível diante da diferente interpretação conferida à Súmula 113, do STF, que diz:

“O imposto de transmissão *causa mor-*

*tis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.”

Após efetivar pesquisas junto à jurisprudência de tribunais e do Supremo Tribunal Federal, se constatou que há possibilidade de se realizar nova avaliação com vistas a se evitar prejuízos à Fazenda Pública e/ou enriquecimento ilícito dos herdeiros.

Nesse particular, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado se manifestou através do voto do Relator da Apelação Cível nº 234/80, classe II, “t”, de Aquidauana, o eminente Desembargador NÉLSON

MENDES FONTOURA, *in* RJTJMS 8/155, constando da ementa:

“Quando houver decorrido longo tempo após o laudo de avaliação e este estiver com seu valor desatualizado, é de se determinar que nova avaliação seja feita, a fim de ser contemporânea ao recolhimento do imposto.”

O Relator, ao fundamentar seu voto, no exame das razões que poderiam impedir nova avaliação — diante da aplicação do art. 683, inc. I e II, do CPC — entende que:

“Ora, o objetivo da nova avaliação, em qualquer das hipóteses acima mencionadas, é um só: ajustá-la à realidade de um valor atual. Assim teria sido melhor que, em vez de se referir à *diminuição* houvesse o Código mencionado *alteração*, capaz de alcançar tanto a redução como o subsequente aumento no valor dos bens.

Contudo, não se trata de matéria pacífica.

O professor Hamilton de Moraes e Barros preleciona:

“Merece ser referida a orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da cobrança da Taxa Judiciária e do Imposto de Transmissão *causa mortis*.

Não obstante o disposto nas Súmulas 112 e 113, tem entendido a Suprema Corte que a avaliação desatualizada deve ser repetida, a fim de ser contemporânea ao momento do recolhimento do imposto (RE 72.958, na Revista de Direito Administrativo, vol. III, p. 76, relator Ministro Barros Monteiro).

Dá-se inferência que, se entre a avaliação e a liquidação do imposto decorre longo tempo, impõe-se nova avaliação, a fim de que não haja locupletamento dos herdeiros em prejuízo do erário.”

“No caso, são decorridos mais de qua-

tro anos após a avaliação, que se acha desatualizada. Portanto, nada mais justo do que atualizá-la através de nova avaliação.”

No mencionado RE 72.958, *in* RDA III/76, após decisão unânime, o eminente Ministro DJACI FALCÃO proclama seu voto com total clareza:

“O recorrente pleiteia nova avaliação porquanto se acha desatualizada a que foi efetuada no ano de 1965. A decisão recorrida negando a sua realização, para que o valor dos bens seja o do tempo em que o imposto de transmissão *causa mortis* vem a ser pago, destoa da decisão proferida no RE nº 14.669, relatado pelo eminente Ministro Hahnemann Guimarães (folha 32), e do exato alcance da Súmula nº 113, *verbis*:

“O imposto de transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.”

“Na verdade, se entre a avaliação e a liquidação decorre largo espaço de tempo, como se verifica na hipótese, impõe-se nova avaliação, para que não haja locupletamento indébito dos herdeiros, em prejuízo da Fazenda Pública. Vale esclarecer que não está em causa a Súmula nº 112, referente à alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.”

Unânime, também, a decisão da primeira turma do STF no RE 73.600, sob voto do preclaro Relator, Ministro ALIOMAR BALEIRO:

“Os bens devem ter expressão em cruzeiros muito maior, e, se aceitar-se a primeira avaliação, haverá locupletamento indébito dos herdeiros em detrimento do Estado. Por isso, dou provimento ao recurso.”  
(*in* RDA 123/140).

Pertinentemente ao que se refere à Sú-

mula 112, do STF, tranqüilo é o entendimento e, para tanto, transcrevemos o pronunciamento do Sodalício Supremo:

“Em casos idênticos, em grande número procedentes de Minas Gerais, o Supremo Tribunal Federal tem decidido ser devido o imposto de transmissão *mortis causa*, pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão, na conformidade da Súmula 112. Assim entre outros, RE 63.859, de 15.10.68 (Ementário 748-4) e. . . . etc..... com citação de inúmeros outros julgados).

(voto do eminente Relator, Ministro ELOY DA ROCHA, *in* RTJ 63/696).

O Código Tributário do Estado trata da matéria em seus arts. 110, parágrafo único, e no art. 112, § 3º, com seguinte redação:

“Art. 110 — As alíquotas do imposto são as seguintes:

I — .....

III — .....

Parágrafo único — Nas transmissões por sucessão legítima ou testamentá-

ria, a alíquota aplicável é a vigente no momento da ocorrência do fato gerador.”

“Art. 112 — Nos casos abaixo especificados a base de cálculo será:

.....

§3º — Na sucessão por causa de morte, o imposto será calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.”

Como se vê, não há conflito entre a norma estadual e o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Do exposto concluímos que:

- a) a Fazenda Pública deverá requerer nova avaliação de bens imóveis, em inventário, quando já houver decorrido tempo que desvalorize a avaliação realizada;
- b) a alíquota aplicada deverá ser a vigente no tempo da abertura da sucessão.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Campo Grande, 09 de abril de 1987

Elide Rigon  
Procuradora Judicial

# **EMENTAS DO CRASE**





Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado — CRASE

**Acórdão:** N° 1.834/87  
**Protocolo:** EAC/0.699  
**Processo:** 04/2029/83  
**Interessada:** Arari Barem Cabral  
**Relator:** Cons. Ricardo Nascimento de Araújo  
**Revisor:** Cons. Antonio Gaiotto

**Ementa:** *Acumulação de Cargos. Magistério. Prejudicado o exame de acumulação de dois cargos de Professor, sendo um estadual, lecionando as disciplinas de Educação Artística e Geografia, e outro junto à municipalidade, no qual está exercendo o cargo de Secretária de Educação e Cultura — Sidrolândia, por contrariar o disposto no § 1º do artigo 99 da Carta Magna, embora haja compatibilidade de horários.  
— Obrigatoriedade de apresentação de novas grades curriculares, quando do retorno às funções do magistério no cargo municipal.*

**Acórdão:** N° 1.833/87  
**Protocolo:** EAC/0.606  
**Processo:** 04/1267/83  
**Interessada:** Ana Georgina Bicudo de Moraes  
**Relator:** Cons. Ricardo Nascimento de Araújo  
**Revisor:** Cons. Lindolfo Ferreira Neto

**Ementa:** *Acumulação de Cargos. LÍCITA a acumulação de um cargo de Professor Estadual, aposentado com outro de Assistente Social exercido na Municipalidade de Campo Grande, nos termos do artigo 99, inciso III da Constituição Federal.*

**Acórdão:** N° 1.746/87  
**Protocolo:** Crase/177  
**Processo:** N° 04/01459/86  
**Interessado:** Dinarte Vicente de Almeida Filho  
**Relator:** Cons. Ricardo Nascimento de Araújo  
**Revisor:** Cons. Lindolfo Ferreira Neto

**Ementa:** *Revisão de Processo Administrativo Disciplinar. Abandono de cargo. Demissão do serviço público. Improcedência da revisão. Na hipótese, funcionário do Quadro Permanente deixou de comparecer ao serviço por prazo superior ao previsto; confirmado o ilícito em Processo Administrativo Disciplinar, onde se concedeu ao acusado a oportunidade de ilidir a acusação, em obediência à garantia constitucional da ampla defesa. Aplicação da pena de demissão por ato da autoridade competente.*

— *Confirmação da validade do Processo Administrativo Disciplinar e da aplicação da pena de demissão, por abandono de cargo;*  
— *Encaminhamento ao Governador do Estado, na forma da Lei Estatutária.*

**Acórdão:** Nº 1.636/86  
**Protocolo:** EAC/4.179  
**Processo:** Nº 04/06660/84 e apensos  
**Interessado:** Ataíde Arteman  
**Relator:** Cons. Ricardo Nascimento de Araújo  
**Revisor:** Cons. Messias Leite Thomaz

**Ementa:** *Acumulação de Cargos. Militar reformado. Ilícita a acumulação de exercício de cargo efetivo de Inspetor de Polícia, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, com a percepção de proventos da inatividade de Cabo reformado da Polícia Militar de Mato Grosso, por ofensa ao § 9º do artigo 93 da Carta Magna.*  
— *Reconhecido o direito de opção em permanecer com os proventos da reforma e conseqüente desligamento definitivo do serviço ativo civil, ou o inverso, no prazo de trinta dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar, na forma do artigo 224 e seguintes da Lei Estatutária, e corte na folha de pagamento do cargo efetivo.*

**Acórdão:** Nº 1.695/87  
**Protocolo:** Crase/151  
**Processo:** Nº 04/01134/86  
**Interessado:** Cícero Alves de Freitas  
**Relator:** Cons. Ricardo Nascimento de Araújo  
**Revisor:** Cons. Lindolfo Ferreira Neto

**Ementa:** *Revisão de processo administrativo disciplinar. Demissão. Autorização Governamental.*  
— *Os fatos ou circunstâncias aduzidas no pedido de revisão, não invalidam a conclusão da comissão processante, de que o indiciado infringiu o disposto nos itens VI, VII, VIII do artigo 227 e inciso IV do artigo 228 da Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1980.*  
— *Aplicação da pena de demissão pelo Senhor Governador do Estado, em face da infração prevista no inciso I do artigo 238 da Lei suso mencionada.*  
— *Improcedência do pedido da revisão e, conseqüentemente, pela validade do processo administrativo disciplinar e manutenção do ato de demissão.*

# LEGISLAÇÃO PGE



**RESOLUÇÃO PGE-MS Nº 002/88, DE  
28 DE MARÇO DE 1988**

*Aprova o Regimento da Procuradoria-Geral do Estado.*

**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 31, de 04 de dezembro de 1987,

**RESOLVE:**

Art. 1º — Fica aprovado o Regimento da Procuradoria Geral do Estado e seu Desdobramento Operacional na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º — Ficam mantidas as áreas de atuação das Procuradorias Regionais, conforme dispõe o art. 12, da Res. PGE-MS nº 03, de 25 de abril de 1979, até a instalação das novas Procuradorias Regionais, o que se dará com a lotação dos Procuradores do Estado.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 28 de março de 1988

**JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO**  
Procurador-Geral do Estado

**ANEXO I DA RESOLUÇÃO PGE Nº  
002/88, de 28 de março de 1988**

**TÍTULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1º — A Procuradoria Geral do Estado — PGE, órgão de atividade espe-

cífica integrante do Sistema Estadual de Justiça, subordinada diretamente ao Governador do Estado, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 11, de 1º de janeiro de 1979, cuja estrutura foi aprovada pelo Decreto nº 65, de 02 de janeiro de 1979, alterada pelo Decreto nº 4.341, de 09 de novembro de 1987 e reorganizada pela Lei Complementar nº 31, de 04 de dezembro de 1987, compete:

I — representar, judicial e extrajudicialmente, o Estado;

II — promover privativamente a cobrança da dívida ativa do Estado;

III — defender, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, os atos do Governador do Estado;

IV — exercer as funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, inclusive no que respeite às decisões das questões a que se refere o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de Leis ou de atos do Executivo;

V — exercer a defesa dos interesses da administração junto aos órgãos da fiscalização financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério Público Especial junto ao órgão auxiliar do Poder Legislativo;

VI — exercer a supervisão dos órgãos jurídicos setoriais da Administração;

VII — elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judi-

ciário em mandados de segurança impetrados contra o Governador e outras autoridades indicadas em regulamento;

VIII — propor a declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos;

IX — propor ao Governador o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, minutar o correspondente documento, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Governador na forma da legislação específica;

X — propor ao Governador que solicite ao Procurador-Geral da República o oferecimento de representação ao Supremo Tribunal Federal para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

XI — propor ao Governador representação ao Procurador-Geral da República para a avocação, pelo Supremo Tribunal Federal, de causas processadas perante quaisquer Juízos, nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente;

XII — defender os direitos e interesses do Estado junto aos contenciosos administrativos;

XIII — assessorar o Governador na elaboração legislativa;

XIV — representar ao Governador sobre providências, de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

XV — propor aos órgãos da administração indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, por intermédio das Secretarias a que sejam vinculados ou subordinados, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio;

XVI — propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XVII — elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos a serem firmados pelo Estado;

XVIII — opinar, quando solicitada, sobre as consultas que devem ser formuladas pela Administração aos órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XIX — orientar a Administração no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados de seu interesse;

XX — examinar os documentos de natureza jurídica relevante dos órgãos setoriais ou locais do sistema jurídico do Estado, que lhe sejam submetidos por ordem do Governador;

XXI — colaborar com o Governador do Estado no controle de legalidade no âmbito do Executivo;

XXII — desempenhar outras atribuições expressamente cometidas pelo Governador;

XXIII — organizar e realizar os concursos públicos, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para o provimento dos cargos de Procurador do Estado.

## TÍTULO II

### DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Art. 2º — Para o desempenho de suas atividades a Procuradoria Geral do Estado dispõe da seguinte estrutura operacional:

I — Órgão Colegiado de Deliberação Coletiva:

a) Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

II — Órgão de Coordenação e Supervisão:

a) Diretoria Geral.

III — Órgãos de Atividades Específicas:

a) Procuradoria de Assuntos Tributários;

- b) Procuradoria de Assuntos de Pessoal;
- c) Procuradoria de Assuntos Administrativos;
- d) Procuradoria de Assuntos do Patrimônio Imobiliário;
- e) Procuradoria Judicial.

IV — Órgão de Apoio Técnico:

- a) Diretoria de Apoio Jurídico.

V — Órgão Setorial de Apoio Técnico ao Sistema Estadual de Planejamento:

- a) Coordenadoria Setorial de Planejamento.

VI — Órgão Setorial do Sistema Estadual de Finanças:

- a) Inspetoria Setorial de Finanças.

VII — Órgão Setorial do Sistema Estadual de Administração:

- a) Diretoria de Administração.

VIII — Órgãos Regionais:

- a) Procuradorias Regionais.

### TÍTULO III

## DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

### CAPÍTULO I

#### DO ÓRGÃO COLEGIADO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

##### Seção Única

Do Conselho da Procuradoria Geral do Estado

Art. 3º — Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado:

- I — pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;

II — sugerir ao Procurador-Geral e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral e do Sistema Jurídico e nas respectivas atribuições;

III — organizar listas tríplices para promoção por merecimento, na carreira de Procurador do Estado;

IV — representar ao Procurador-Geral sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pela conveniência do serviço na Procuradoria Geral e no Sistema Jurídico do Estado;

V — manifestar-se previamente sobre a composição da comissão organizadora dos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado e sobre a composição das bancas examinadoras, bem como decidir sobre as condições necessárias para a inscrição de candidatos;

VI — colaborar com o Procurador-Geral no exercício do poder disciplinar, relativo aos Procuradores do Estado, propondo-lhe, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

VII — instruir e dar curso, até final à sindicância e ao processo administrativo disciplinar.

### CAPÍTULO II

#### DO ÓRGÃO DE COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO

##### Seção Única

Da Diretoria-Geral

Art. 4º — À Diretoria Geral compete:

- I — planejar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades referentes a planejamento e à gestão administrativa, financeira e patrimonial da Procuradoria, articulando-se com os demais órgãos e assegurando sua unidade de ação;

II — coordenar e controlar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado;

III — acompanhar a execução orçamentária da Procuradoria;

IV — coordenar e supervisionar as atividades relativas à modernização institucional e administrativa, estatística e informática necessários ao funcionamento da Procuradoria;

V — desenvolver outras atividades correlatas.

### CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS

#### Seção I

##### Da Procuradoria de Assuntos Tributários

Art. 5º — À Procuradoria de Assuntos Tributários compete:

I — defender os interesses do Estado em juízo e em procedimentos administrativos relacionados com matéria tributária;

II — promover a cobrança judicial da dívida ativa na Capital do Estado;

III — funcionar, juridicamente, na Capital do Estado, nos processos de falência e concordatas em que haja interesse da Fazenda, de natureza tributária;

IV — opinar quanto a consultas de natureza estritamente tributária;

V — desenvolver outras atividades correlatas.

#### Seção II

##### Da Procuradoria de Assuntos de Pessoal

Art. 6º — À Procuradoria de Assuntos de Pessoal compete:

I — defender o Estado, em

juízo ou fora dele, em feitos judiciais ou administrativos pertinentes a reivindicações de servidores públicos estaduais que prestem ou tenham prestado serviço ao Estado, sob qualquer regime, inclusive da Consolidação das Leis do Trabalho;

II — promover o exame e a defesa do Estado em procedimentos judiciais ou administrativos que envolvam pretensões de ingresso no serviço público, a qualquer título;

III — opinar sobre matéria de pessoal e previdenciária;

IV — desenvolver outras atividades correlatas.

#### Seção III

##### Da Procuradoria de Assuntos Administrativos

Art. 7º — À Procuradoria de Assuntos Administrativos compete:

I — elaborar pareceres em processos concernentes à matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

II — elaborar minuta-padrão de contratos, termos, convênios, ajustes, acordos e outros atos similares quanto a assuntos que por seus objetos merecem tratamento uniforme, manifestando-se ainda sobre aqueles que não se enquadrem nos padrões elaborados;

III — desenvolver outras atividades correlatas.

#### Seção IV

##### Da Procuradoria de Assuntos do Patrimônio Imobiliário

Art. 8º — À Procuradoria de Assuntos do Patrimônio Imobiliário compete:

I — promover desapropriações amigáveis ou judiciais, as ações



demarcatórias, divisórias, demolitórias, de retificação de registro imobiliário inclusive suscitação de dúvidas e responder à ação de desapropriação indireta de interesse do Estado;

II — promover a representação do Estado de Mato Grosso do Sul nos atos de tabelionato, sem prejuízo da representação atribuída ao Procurador-Geral do Estado;

III — elaborar minutas de atos expropriatórios e notariais;

IV — prestar assistência jurídica e exercer as funções de consultoria nos assuntos de sua competência;

V — manter arquivo de escrituras, contratos e quaisquer documentos relativos ao patrimônio imobiliário do Estado em que haja intervenido;

VI — promover a matrícula e o registro dos títulos relativos à propriedade imobiliária e a outros direitos reais do Estado;

VII — comunicar aos órgãos competentes as mutações do patrimônio imobiliário estadual, relacionadas com a sua atividade;

VIII — desenvolver outras atividades correlatas.

#### Seção V

#### Da Procuradoria Judicial

Art. 9º — À Procuradoria Judicial compete:

I — representar o Estado em juízo, na Capital do Estado, e em todos os feitos que não se enquadrem na competência das demais Procuradorias;

II — fiscalizar e promover a cobrança de impostos de transmissão imobiliária, nos feitos judiciais onde forem devidos;

III — intervir nos processos de inventários, arrolamentos, parti-

lhas, arrecadação de bens vagos ou jacentes, dissoluções judiciais e adjudicações;

IV — intervir em pareceres jurídicos referentes à autorização, permissão ou concessão de serviços públicos;

V — opinar em processos administrativos relativos a assuntos de sua competência;

VI — desenvolver outras atividades correlatas.

### CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO DE APOIO TÉCNICO

#### Seção Única

#### Da Diretoria de Apoio Jurídico

Art. 10 — À Diretoria de Apoio Jurídico compete:

I — organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas com documentação e publicações de atos de natureza jurídica;

II — organizar e manter atualizado o sistema de informações sobre todas as ações em que o Estado for parte;

III — manter relacionamento com autores, editores e livrarias especializadas objetivando a atualização permanente da biblioteca da Procuradoria Geral do Estado;

IV — obter informações, pertinentes aos processos em curso, junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para repassá-las ao Procurador-Geral do Estado e aos Procuradores, quando solicitadas;

V — desenvolver outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO V DO ÓRGÃO SETORIAL DE APOIO TÉCNICO AO SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO

### Seção Única Da Coordenadoria Setorial de Planejamento

Art. 11 — À Coordenadoria Setorial de Planejamento, subordinada tecnicamente à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e administrativamente à Diretoria Geral, compete:

I — auxiliar o Procurador-Geral Adjunto no desempenho de suas funções de supervisão e coordenação das atividades inerentes ao Sistema Estadual de Planejamento;

II — elaborar os planos e programas setoriais da Procuradoria Geral do Estado, revendo e compatibilizando-os com os planos e programas gerais do governo, segundo as diretrizes da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral;

III — coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado, para posterior remessa à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da execução;

IV — acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos e programas da Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o que for cabível;

V — desempenhar as atividades de modernização institucional, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, observadas as diretrizes da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral;

VI — desenvolver as atividades inerentes à estatística e informática, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;

VII — manter fluxos permanentes de informações econômico-sociais destinados à própria Procuradoria Geral do Estado e ao órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, objetivando facilitar os processos decisórios e a coordenação das atividades governamentais;

VIII — fornecer ao órgão central do Sistema Estadual de Planejamento as informações que forem solicitadas, bem como os relatórios referentes à elaboração e execução da respectiva programação setorial;

IX — cumprir e fazer cumprir normas e princípios regulamentares;

X — desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua competência.

## CAPÍTULO VI DO ÓRGÃO SETORIAL DO SISTEMA ESTADUAL DE FINANÇAS

### Seção Única Da Inspeção Setorial de Finanças

Art. 12 — À Inspeção Setorial de Finanças, subordinada tecnicamente à Secretaria de Fazenda, através da Inspeção Geral de Finanças, e administrativa-mente à Diretoria Geral, compete:

I — acompanhar a execução orçamentária dos órgãos de sua jurisdição, contabilizando a receita e a despesa de acordo com a documentação que lhe for remetida, representando à autoridade competente, sempre que encontrar erros, omissões e inobservância dos preceitos legais;

II — impugnar, mediante representação à autoridade competente, quaisquer atos referentes a despesas sem a existência de crédito ou quando imputada a dotação imprópria;

III — zelar para que na realização da receita e despesa seja utilizada

a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas;

IV — registrar a responsabilidade dos portadores de adiantamento, procedendo à tomada de contas quando não for observado o prazo fixado para comprovação ou quando impugnada a comprovação pelo respectivo ordenador;

V — encaminhar à Inspetoria-Geral de Finanças, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado, segundo suas normas, a relação dos responsáveis por adiantamentos;

VI — supervisionar, na área de sua jurisdição, a organização e expedição de balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis, observadas as normas expedidas pelo Inspetor-Geral de Finanças;

VII — promover, dentro de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício, na área de sua jurisdição, as tomadas de contas dos ordenadores, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores, inclusive dos responsáveis pelo almoxarifado;

VIII — proceder imediatamente à tomada de contas quando for constatada qualquer irregularidade que resulte em prejuízo para a Fazenda Pública Estadual;

IX — emitir os empenhos dos órgãos de sua jurisdição, processar e analisar devidamente a despesa, obedecidas as normas e instruções vigentes;

X — fazer a conciliação dos saldos bancários relativos às contas sob seu controle, organizando, no final do exercício, a demonstração dos cheques em trânsito;

XI — realizar a contabilidade analítica da Procuradoria Geral do Estado, manter a escrituração em perfeita ordem, bem como manter atualizada a documentação dos atos contabiliza-

dos, de forma a permitir qualquer informação;

XII — orientar, controlar e supervisionar a descentralização dos recursos financeiros que forem destinados à execução da despesa orçamentária da Procuradoria Geral do Estado;

XIII — controlar e acompanhar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

XIV — orientar, coordenar e instruir, do ponto de vista técnico, na esfera de sua competência, os órgãos operacionais de sua jurisdição;

XV — manter atualizada a relação dos responsáveis por dinheiro, valores e bens, cujo rol transmitirá anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio da Inspetoria Geral de Finanças, comunicando-lhe trimestralmente as alterações ocorridas;

XVI — supervisionar e orientar as funções de administração financeira e de contabilidade dos órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Estado;

XVII — exercer atividades de controle pertinentes ao cronograma de desembolso da Procuradoria Geral do Estado;

XVIII — desenvolver outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO VII DO ÓRGÃO SETORIAL DO SISTEMA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

### Seção Única Da Diretoria de Administração

Art. 13 — À Diretoria de Administração, subordinada tecnicamente à Secretaria de Administração e administrativamente à Diretoria Geral, compete:

I — exercer, quanto ao pessoal da Procuradoria Geral do Estado,

atividades pertinentes à lotação nos diversos órgãos, ao controle da frequência, aos direitos e vantagens, à instrução de processo e à atualização de seu histórico, em consonância com orientações normativas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública do Estado;

II — adquirir, estocar, distribuir, controlar, reparar e inventariar o material da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com as normas expedidas pelo órgão central do Sistema de Suprimento da Administração Pública do Estado;

III — providenciar passagens e diárias para dirigentes e servidores que se deslocam a serviço;

IV — manter os serviços de documentação, de arquivo, de comunicações administrativas e de publicações oficiais;

V — articular-se com o órgão competente para o atendimento das necessidades de transporte da Procuradoria Geral do Estado;

VI — manter em condições de bom funcionamento os serviços de telefonia, copa, zeladoria, reprografia e portaria;

VII — desenvolver outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS REGIONAIS

### Seção Única Das Procuradorias Regionais

Art. 14 — Às Procuradorias Regionais, subordinadas administrativamente ao Procurador-Geral do Estado e tecnicamente, no campo das respectivas competências, às Procuradorias Especializadas, compete, nas Comarcas integrantes de suas Regiões:

I — exercer as funções atribuídas às Procuradorias com a representação do Estado perante os juízes de 1ª instância, quando for parte o Estado, notadamente nos processos de execução fiscal, desapropriações, usucapião, bem como nos processos trabalhistas e de inventários e arrolamentos;

II — assessorar os órgãos locais da Administração Estadual, vetada, porém, a elaboração de parecer em processos administrativos;

III — dar ciência imediata à Procuradoria competente, da subida à segunda instância, dos feitos em que haja funcionado;

IV — encaminhar às Procuradorias Especializadas relatórios e as informações previstas na legislação ou os que lhe forem solicitados;

V — desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo único — Haverá uma Procuradoria Regional junto a cada Delegacia Fazendária (ANEXO ÚNICO DESTE REGIMENTO).

## TÍTULO IV DOS DIRIGENTES

Art. 15 — A Procuradoria-Geral do Estado é dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, auxiliado pelo Procurador-Geral Adjunto, e os órgãos componentes da sua estrutura básica serão dirigidos:

I — à Diretoria-Geral, por Diretor-Geral;

II — à Procuradoria de Assuntos Tributários, por Procurador de Assuntos Tributários;

III — à Procuradoria de Assuntos de Pessoal, por Procurador de Assuntos de Pessoal;

IV — à Procuradoria de Assuntos Administrativos, por Procurador de Assuntos Administrativos;

V — à Procuradoria de As-

suntos do Patrimônio Imobiliário, por Procurador de Assuntos do Patrimônio Imobiliário;

VI — à Procuradoria Judicial, por Procurador Judicial;

VII — à Diretoria de Apoio Jurídico, por Diretor de Apoio Jurídico;

VIII — à Coordenadoria Setorial de Planejamento, por Coordenador Setorial de Planejamento;

IX — à Inspeção Setorial de Finanças, por Inspetor Setorial de Finanças;

X — à Diretoria de Administração, por Diretor de Administração;

XI — às Procuradorias Regionais, por Procuradores Regionais.

## TÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES PESSOAIS CAPÍTULO I DOS DIRIGENTES

### Seção I

#### Do Procurador-Geral do Estado

Art. 16 — Incumbe ao Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições:

I — chefiar a Procuradoria-Geral do Estado e o Sistema Jurídico do Estado;

II — superintender e coordenar as atividades da Procuradoria-Geral, orientando-lhe a atuação;

III — despachar diretamente com o Governador;

IV — baixar resoluções e expedir instruções;

V — celebrar convênios com vistas ao intercâmbio jurídico, cumprimento de cartas precatórias, execução de serviços jurídicos, devendo as minutas dos convênios serem previamente aprovadas pelo Governador do Estado;

VI — encaminhar expediente

para nomeação, promoção, exoneração ou aposentadoria dos Procuradores do Estado;

VII — propor demissão ou cassação de aposentadoria de Procuradores do Estado;

VIII — apresentar ao Governador, no início de cada exercício, relatório das atividades da Procuradoria-Geral do Estado, durante o ano anterior, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;

IX — convocar as eleições do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, regulamentando-as;

X — convocar e presidir as reuniões do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado;

XI — promover a abertura de concurso para provimento dos cargos de Procurador do Estado;

XII — dar posse aos nomeados para cargos efetivos de Procurador do Estado, e, em comissão, da Procuradoria-Geral do Estado;

XIII — adir Procuradores do Estado ao Gabinete para o desempenho de atribuições específicas, no interesse do serviço;

XIV — fazer publicar semestralmente, até 31 de janeiro e 31 de julho, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado;

XV — conceder férias e licenças aos Procuradores do Estado;

XVI — deferir benefícios ou vantagens concedidas por lei, aos Procuradores do Estado;

XVII — determinar sindicância e instauração de processo administrativo-disciplinar;

XVIII — aplicar penas disciplinares aos Procuradores do Estado, na forma da lei;

XIX — determinar exames de

sanidade para verificação de incapacidade física ou mental dos Procuradores do Estado;

XX — expedir atos de lotação, remoção e designação dos Procuradores do Estado;

XXI — dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Geral do Estado, ouvido o Conselho de Procuradoria Geral, se julgar conveniente;

XXII — requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários, à atuação da Procuradoria Geral do Estado;

XXIII — tomar iniciativa referente à matéria da competência da Procuradoria Geral do Estado;

XXIV — avocar encargos de qualquer Procurador do Estado, podendo atribuí-lo a outro;

XXV — solicitar ao Governador que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado vinculando a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações, ao entendimento estabelecido;

XXVI — atribuir normatividade, no âmbito do Sistema Jurídico, a pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado, comunicando sua iniciativa ao Governador;

XXVII — receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado, ou nos quais deve intervir a Procuradoria-Geral do Estado;

XXVIII — visar os pareceres emitidos por Procuradores do Estado;

XXIX — encaminhar ao Governador, para deliberação, os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;

XXX — determinar a propositu-

ra de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

XXXI — autorizar o parcelamento de créditos não-tributários, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, dentro dos limites fixados pelo Governador;

XXXII — fixar a área de atuação de cada Procuradoria Regional, indicando as Comarcas nela compreendidas;

XXXIII — presidir a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado, autorizar despesas e ordenar empenhos;

XXXIV — determinar a realização de licitações, dispensá-las, aprová-las ou anulá-las;

XXXV — indicar nomes ao Governador do Estado para os provimentos dos cargos em comissão e designar os ocupantes de funções gratificadas das estruturas da Procuradoria-Geral do Estado;

XXXVI — indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria-Geral do Estado;

XXXVII — designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou função gratificada;

XXXVIII — arbitrar, na forma do que dispuser a legislação específica, as vantagens devidas aos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado;

XXXIX — baixar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado e de seu Conselho;

XL — baixar o ato regulamentar do estágio confirmatório, ouvido o Conselho da Procuradoria-Geral do Estado;

XL I — designar a comissão organizadora dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado e aprovar a composição das bancas examinadoras, bem como as condições necessárias à inscrição dos candidatos, mediante prévia aprovação do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado;

XL II — autorizar a suspensão do processo (C.P.C., art. 265, II);

XL III — autorizar mediante delegação de competência do Governador do Estado:

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicados, a medida em face da jurisprudência;

c) a não-execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;

XL IV — decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria-Geral do Estado, na forma da lei e da legislação aplicável;

XL V — Delegar, através de Resolução, atribuições a seus subordinados, autorizando expressamente a sua subdelegação, quando for o caso.

## Seção II

### Do Procurador-Geral Adjunto

Art. 17 — Ao Procurador-Geral Adjunto incumbe:

I — substituir automaticamente o Procurador-Geral do Estado em seus impedimentos, ausências temporárias, férias licenças ou afastamento ocasionais, bem como, no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular;

II — supervisionar a edição da Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado;

III — auxiliar o Procurador-Geral na supervisão e coordenação das atividades do órgão;

IV — prestar assistência direta ao Procurador-Geral;

V — exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas;

VI — coordenar as atividades de comunicação social, interna e externa, da Procuradoria-Geral do Estado;

VII — exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regularmente, cometidas.

## Seção III

### Do Diretor-Geral

Art. 18 — Ao Diretor-Geral incumbe:

I — dirigir as atividades da Diretoria-Geral e assistir ao Procurador-Geral Adjunto no desempenho de suas atribuições;

II — supervisionar e coordenar as atividades setoriais de planejamento, com o apoio da Coordenadoria Setorial de Planejamento;

III — auxiliar o Procurador-Geral Adjunto nos assuntos de finanças e de administração;

IV — apresentar ao Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto relatórios das atividades da Diretoria-Geral;

V — desenvolver outras atividades correlatas.

## Seção IV

### Dos Procuradores Especializados

Art. 19 — Aos Procuradores Especializados incumbem:

I — orientar e supervisionar o funcionamento dos órgãos que lhes são subordinados, bem como o exercício das funções exercidas pelos servidores neles lotados;

II — providenciar, junto à Diretoria de Administração, pessoal, material, equipamento e transporte necessário à manutenção e ao desenvolvimento das atividades da respectiva Procuradoria;

III — propor ao Procurador-Geral o regime de trabalho dos servidores lotados na respectiva Procuradoria e controlar o exercício de suas funções;

IV — distribuir os processos judiciais que lhes forem encaminhados, assumindo pessoalmente o patrocínio daqueles em relação aos quais julgar conveniente esta medida;

V — distribuir os processos administrativos que lhes forem encaminhados para elaboração de pareceres ou emití-los quando julgarem conveniente;

VI — apreciar os pareceres emitidos pelos Procuradores lotados na respectiva Procuradoria e encaminhá-los ao “Visto” do Procurador-Geral do Estado;

VII — estabelecer controle de processos entregues aos Procuradores do Estado, para parecer ou medidas judiciais;

VIII — manter controle das ações judiciais em curso;

IX — realizar reuniões periódicas, no mínimo mensais, com os Procuradores do Estado lotados nas respectivas Procuradorias;

X — encaminhar à Diretoria

de Apoio Jurídico cópias das decisões judiciais de interesse relevante;

XI — representar ao Procurador-Geral do Estado sobre qualquer assunto de interesse de serviço ou irregularidade ocorrida;

XII — organizar a tabela de férias dos Procuradores do Estado e do pessoal que lhes for subordinado, submetendo-a ao Procurador-Geral do Estado;

XIII — orientar e fiscalizar os Estagiários na prática profissional, na forma do Regimento do Estágio;

XIV — elaborar, para encaminhamento ao Procurador-Geral do Estado, até 10 de janeiro de cada ano, relatório relativo ao exercício anterior.

## Seção V

### Do Diretor de Apoio Jurídico

Art. 20 — Ao Diretor de Apoio Jurídico incumbem:

I — planejar, organizar, controlar, coordenar e dirigir as atividades da Diretoria;

II — assessorar o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral Adjunto em matéria de natureza jurídica;

III — emitir pareceres conclusivos sobre assuntos submetidos a sua apreciação;

IV — elaborar e analisar projetos de contratos, convênios e acordo de interesse da Procuradoria;

V — reunir dados e informações jurídico-legais, objetivando facilitar a prestação de serviços internos e a assistência aos demais órgãos da Procuradoria;

VI — apresentar ao Procurador-Geral do Estado e Procurador-Geral Adjunto relatórios sobre as atividades da Diretoria;

VII — exercer outras ativida-



des que lhe forem atribuídas na área de sua competência.

#### Seção VI Do Coordenador Setorial de Planejamento

Art. 21 — Ao Coordenador Setorial de Planejamento incumbe:

I — programar, dirigir, orientar e coordenar as atividades da Coordenadoria;

II — promover estudos e pesquisas destinadas ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Setorial de Planejamento;

III — manter relacionamento com o órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, com o objetivo de adequar a aplicação de normas e instruções sobre o planejamento, orçamento e modernização institucional, a nível setorial;

IV — cumprir e fazer cumprir normas e princípios regulamentares;

V — coordenar a elaboração, rever e compatibilizar programas, projetos e atividades da Procuradoria, bem como acompanhar, controlar e avaliar sua execução, observadas as diretrizes do órgão central do Sistema Estadual de Planejamento;

VI — coordenar, a nível setorial, a elaboração das propostas de orçamento e de planos operativos, para posterior remessa ao órgão central do Sistema;

VII — coordenar, a nível setorial, a manutenção de fluxos permanentes de informações econômico-sociais destinadas à própria Procuradoria-Geral do Estado e ao órgão central do Sistema Estadual de Planejamento, objetivando facilitar os processos decisórios e a coordenação das atividades governamentais;

VIII — manter o Procurador-Geral Adjunto informado das atividades da Coordenadoria, através do Diretor-Geral;

IX — executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua competência.

#### Seção VII Do Inspetor Setorial de Finanças

Art. 22 — Ao Inspetor Setorial de Finanças incumbe:

I — exercer as atribuições definidas pelo Decreto nº 34, de 1º de janeiro de 1979;

II — orientar, coordenar, controlar e dirigir as atividades da Inspeção Setorial de Finanças;

III — administrar, sob a supervisão do Procurador-Geral Adjunto, os recursos orçamentários e extra-orçamentários atribuídos à Procuradoria-Geral do Estado;

IV — responder pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balanços, demonstrações contábeis e informes de atos relativos à administração financeira e patrimonial, na área de sua atuação;

V — promover estudos e pesquisas destinados ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Inspeção Setorial de Finanças;

VI — responder pelo bom andamento e regularidade dos serviços;

VII — executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua competência.

#### Seção VIII Do Diretor de Administração

Art. 23 — Ao Diretor de Administração incumbe:

I — orientar, coordenar,

controlar e dirigir as atividades da Diretoria;

II — responder pelo bom andamento e pela regularidade dos serviços com vistas à maior eficiência e eficácia das atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado;

III — articular-se com os dirigentes dos órgãos da Procuradoria, aos quais lhe caiba prestar apoio;

IV — manter o Procurador-Geral Adjunto, e através dele o Procurador-Geral, permanentemente informado das atividades da Diretoria;

V — manter contatos permanentes com os órgãos de apoio técnico da Procuradoria-Geral do Estado;

VI — executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua competência.

### Seção IX

#### Dos Procuradores Regionais

Art. 24 — Aos Procuradores Regionais incumbe:

I — executar e fazer executar as tarefas atribuídas à respectiva Procuradoria Regional;

II — assinar toda documentação necessária ao cumprimento de suas funções;

III — controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à manutenção das respectivas Procuradorias Regionais;

IV — sugerir medidas que visem à melhoria dos serviços;

V — encaminhar prestação de contas de suprimentos de fundos recebidos;

VI — executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua competência.

## CAPÍTULO II DOS ASSESSORES E ASSISTENTES

Art. 25 — Aos Assessores e Assistentes incumbe o desempenho das atribuições que lhes forem cometidas por seus superiores, observada a orientação deles recebida, bem como a do órgão central normativo da atividade exercida.

## CAPÍTULO III DOS RESPONSÁVEIS POR APOIO ADMINISTRATIVO DIRETO

Art. 26 — Aos responsáveis por atividades de apoio administrativo direto incumbe:

I — atender às autoridades e outras pessoas que desejarem comunicar-se com os dirigentes a que estejam secretariando;

II — zelar pela ordem, regularidade e eficácia das atividades de apoio administrativo;

III — providenciar material necessário às atividades desenvolvidas pela unidade ou órgão.

## CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES DO ESTADO

Art. 27 — Aos Procuradores do Estado, sem prejuízo de outras atribuições, incumbe, na forma do art. 71, da Constituição do Estado, além do previsto no art. 16 deste Regimento Interno, quando cabível a delegação de atribuições:

I — representar, privativamente, o Estado em juízo, exercendo suas funções nos termos das leis estaduais e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

II — exercer as funções de consultoria jurídica superior no âmbito da Administração direta;

III — colaborar com o Governador do Estado na fiscalização da lega-

lidade, no âmbito do Poder Executivo;  
§ 1º — no exercício de suas atribuições  
devem os Procuradores do Estado:

I — promover a imediata  
propositura das medidas judiciais que  
tenham sido determinadas pelo Procu-  
rador-Geral do Estado; quando não ti-  
ver o Procurador condições de iniciar  
o processo judicial, deverá dar imedi-  
ato conhecimento ao Procurador-  
Chefe, para que fique autorizado o re-  
tardamento ou para as medidas neces-  
sárias de instrução processual;

II — diligenciar, pessoal-  
mente, para que sejam prestadas as in-  
formações necessárias à defesa do Es-  
tado;

III — proferir, no prazo máxi-  
mo de 30 dias, os pareceres que lhe  
sejam solicitados;

IV — comunicar, imediata-  
mente, às autoridades administrativas  
interessadas, as conclusões de senten-  
ças e acórdãos proferidos nos processos  
a seu cargo, especialmente nos manda-  
dos de segurança; a comunicação deverá tam-  
bém ser feita ao Procurador-Geral do  
Estado;

V — encaminhar ao Gabinet-  
e do Procurador-Geral do Estado as  
cartas precatórias a serem cumpridas  
em outras Comarcas ou Estados;

VI — orientar os estagiários  
na prática profissional, fiscalizando-os  
e apresentando o respectivo relatório,  
na forma do Regimento do Estágio;

VII — nos casos em que deva  
o Estado dar cumprimento a julgado  
que lhe tenha sido desfavorável, solici-  
tar no processo administrativo, através  
de expediente ao Procurador-Geral do  
Estado seja providenciado o “CUM-  
PRA-SE” do Governador do Estado,  
esclarecendo:

a) — a identificação das partes e do  
juízo;

b) — o resumo dos fatos e teses em  
confronto e decisão exequenda;

c) — os recursos interpostos;

d) — se a decisão é definitiva ou  
provisória e, neste último caso, se hou-  
ve prestação de fiança ou caução;

e) — a providência a ser tomada e  
qual o órgão competente;

VIII — encaminhar à Diretoria  
de Apoio Jurídico ementa das teses e  
pretensões deduzidas em juízo, por  
ocasião da petição inicial ou da contes-  
tação, ou em qualquer outra subse-  
qüente, em que, a seu critério, seja  
versada matéria nova e relevante.

§ 2º — Salvo quando expressamente  
autorizados, respectivamente, pelo Go-  
vernador do Estado, (inciso I), ou pelo  
Procurador-Geral do Estado, (inciso II),  
os Procuradores do Estado não poderão:

I — transigir, confessar, de-  
sistir ou acordar;

II — deixar de usar dos re-  
cursos cabíveis ou deles desistir;

§ 3º — A não-interposição de recurso,  
inclusive do extraordinário, deverá ser so-  
licitada, em processo, fundamentadamen-  
te; no caso de a autorização não chegar  
em tempo hábil ao conhecimento do Pro-  
curador responsável pelo feito, o recurso  
deverá ser interposto.

§ 4º — Salvo autorização expressa do  
Procurador-Chefe, deverá ser feita a sus-  
tentação oral nos Recursos, seja o Estado  
o Recorrente ou o Recorrido. Em qual-  
quer caso, deverá o Procurador do Estado  
estar presente ao julgamento e prestar os  
esclarecimentos que sejam solicitados. In-  
dependentemente dessa hipótese, devem  
os Procuradores do Estado, por iniciativa  
própria, prestar os esclarecimentos que  
entenderem necessários, no curso do jul-  
gamento, mediante autorização do Presi-  
dente do órgão julgador.

§ 5º — Sem necessidade de pedido de  
autorização, em cada caso, poderão os  
Procuradores do Estado, nos processos de

execução:

I — requerer a substituição de certidão de inscrição em dívida ativa, expedida pela Secretaria de Fazenda, quando se verificar incorreção material ou formal na certidão original;

II — requerer a baixa no Distribuidor e o arquivamento dos autos, quando:

a) — a inscrição em dívida ativa haja sido cancelada pela Secretaria de Fazenda;

b) — tiver ocorrido pagamento anterior à inscrição ou duplicidade de cobrança, ouvida previamente a reparação fazendária competente.

## TÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 28 — Serão substituídos, em suas faltas ou impedimento:

I — o Procurador-Geral do Estado, pelo Procurador-Geral Adjunto;

II — o Procurador-Geral Adjunto, por um Procurador a ser indicado pelo Procurador-Geral;

III — o Diretor-Geral, pelo Coordenador Setorial de Planejamento;

IV — os Procuradores Especializados, por um dos Procuradores das respectivas Procuradorias Especializadas;

V — o Diretor de Apoio Jurídico, por um advogado, lotado na Diretoria, designado pelo Procurador-Geral do Estado;

VI — o Coordenador Setorial de Planejamento, por técnico a ele subordinado e por ele indicado;

VII — o Inspetor Setorial de Finanças, por servidor a ele subordinado e por ele indicado;

VIII — o Diretor de Administração, por servidor a ele subordinado

e por ele indicado:

IX — os Procuradores Regionais, por um Procurador designado pelo Procurador-Geral do Estado.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29 — Visando à perfeita coordenação e entrosamento de todos os seus órgãos, o Procurador-Geral realizará, periodicamente, reuniões, com a participação dos servidores a que for pertinente a matéria ou assunto a ser tratado.

Art. 30 — É vedado a qualquer órgão adotar conclusões de parecer divergente do proferido pela Procuradoria-Geral do Estado, cabendo, porém, ser solicitado o reexame da matéria, com a indicação das causas das divergências.

Art. 31 — Terão prioridade absoluta em sua tramitação os processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 32 — Os serviços de consultoria serão prestados através das Procuradorias Especializadas da sede da Procuradoria-Geral, sempre que a matéria tiver especial relevância, estiver “sub judice”, refletir-se no âmbito de mais de uma Secretaria de Estado ou se relacionar com questão judicial pendente. Nos demais casos, a consultoria será prestada de forma descentralizada por assessores indicados pelos Secretários de Estado.

Art. 33 — A citação do Estado será feita na pessoa de seu Procurador ou, em sua falta, na do Procurador-Geral Adjunto.

Art. 34 — Qualquer atividade ou atribuição que venha a ser deferida à Procuradoria-Geral do Estado, por instrumento próprio e não seja da competência específica de qualquer de seus órgãos, será

cometida pelo Procurador-Geral do Estado a um deles, preferencialmente à criação de novo órgão.

Art. 35 — Para execução das atividades de caráter transitório, a cargo das unidades de trabalho da Procuradoria, serão criados comissões ou grupos de trabalhos, formados por servidores designados para este fim específico pelo dirigente da unidade, que serão extintos tão logo sejam concluídos os trabalhos.

Art. 36 — A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando à maior rapidez e objetividade às decisões.

Art. 37 — Para preenchimento de cargos em comissão e atribuição de funções gratificadas, serão considerados a competência, o merecimento e a correlação de especialização.

Art. 38 — Quando submetidos à decisão do órgão competente, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os órgãos neles interessados, através de consultas e entendimentos diretos, de modo a tornar possível soluções integradas.

Art. 39 — A Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul será publicada anualmente e contará com a colaboração de cultores da ciência jurídica nacional e estrangeiros, além de divulgar os pareceres emitidos pelos Procuradores Especializados.

Art. 40 — Os casos omissos ou não-previstos neste Regimento serão dirimidos pelo Procurador-Geral do Estado.

## PROCURADORIAS REGIONAIS

Procuradorias Regionais	Sede	Comarcas Jurisdicionadas
1: Procuradoria Regional	Campo Grande	Bandeirantes, Camapuã, Campo Grande, Ribas do Rio Pardo e Sidrolândia.
2: Procuradoria Regional	Ponta Porã	Bela Vista e Ponta Porã.
3: Procuradoria Regional	Aquidauana	Aquidauana, Bonito, Miranda e Nioaque.
4: Procuradoria Regional	Corumbá	Corumbá.
5: Procuradoria Regional	Dourados	Angélica, Caarapó, Deodápolis, Dourados, Fátima do Sul, Glória de Dourados e Rio Brilhante.
6: Procuradoria Regional	Três Lagoas	Brasilândia e Três Lagoas.
7: Procuradoria Regional	Bataguassu	Bataguassu e Nova Andradina.
8: Procuradoria Regional	Naviraí	Ivinhema e Naviraí.
9: Procuradoria Regional	Paranaíba	Aparecida do Taboado, Cassilândia, Costa Rica, Inocência e Paranaíba.
10: Procuradoria Regional	Coxim	Coxim, Pedro Gomes, Rio Verde de Mato Grosso e São Gabriel D'Oeste.
11: Procuradoria Regional	Maracaju	Jardim, Maracaju e Porto Martinho.
12: Procuradoria Regional	Mundo Novo	Eldorado, Iguatemi e Mundo Novo.
13: Procuradoria Regional	Amambai	Amambai e Sete Quedas.

## ANEXO ÚNICO DO REGIMENTO DA PGE

ANEXO II DA RESOLUÇÃO PGE Nº  
002, DE 28 DE MARÇO DE 1988

DESDOBRAMENTO OPERACIONAL  
COMPLEMENTAR AO REGIMENTO  
DA PROCURADORIA-GERAL DO ES-  
TADO

CAPÍTULO I  
DO DESDOBRAMENTO  
OPERACIONAL

Art. 1º — O Desdobramento Operacional da Procuradoria-Geral do Estado fica assim estabelecido:

I — Diretoria-Geral:

a) Núcleo de Apoio Administrativo.

II — Diretoria de Apoio Jurídico:

a) Núcleo de Apoio Administrativo;

b) Núcleo de Biblioteca;

c) Núcleo de Apoio às Procuradorias Especializadas.

III — Coordenadoria Setorial de Planejamento:

a) Equipe Técnica de Modernização, Estatística e Informática;

b) Equipe Técnica de Orçamento;

c) Equipe Técnica de Planejamento.

IV — Inspetoria Setorial de Finanças:

a) Núcleo de Contabilidade e Tomada de Contas;

b) Núcleo Orçamentário;

c) Núcleo Financeiro.

V — Diretoria de Administração:

a) Núcleo de Pessoal;

b) Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio;

c) Núcleo de Serviços Gerais.

VI — Procuradorias Regionais:

a) Núcleo de Apoio Administrativo.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Núcleos de Apoio Administrativo

Art. 2º — Aos Núcleos de Apoio Administrativo, diretamente subordinados aos Órgãos aos quais estão vinculados, compete:

I — executar os serviços de datilografia do órgão ao qual estejam vinculados;

II — providenciar, quando determinado, a reprodução de documentos;

III — organizar e executar os serviços de documentação, arquivo, comunicação administrativa e protocolo do órgão ao qual estejam vinculados;

IV — coordenar os serviços de recepção e expedição de correspondência;

V — manter um sistema de protocolo centralizado para o acompanhamento da tramitação de processos, e, quando solicitado, prestar informações;

VI — executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência.

Seção II

Do Núcleo de Biblioteca

Art. 3º — Ao Núcleo de Biblioteca, diretamente subordinado à Diretoria de Apoio Jurídico, compete:

I — registrar, classificar e catalogar as obras e periódicos existentes, bem como as que forem adquiridas ou doadas;

II — selecionar, ordenar e preparar o acervo bibliográfico para utilização, bem como controlar os empréstimos de publicações;

III — elaborar bibliografias;

IV — promover medidas de conservação do acervo bibliográfico;

V — classificar, catalogar e guardar as publicações oficiais e obras editadas pela Administração Estadual;

VI — catalogar a legislação e a jurisprudência da Procuradoria-Geral do Estado;

VII — executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua competência.

### Seção III

#### Do Núcleo de Apoio às Procuradorias Especializadas

Art. 4º — Ao Núcleo de Apoio às Procuradorias Especializadas, diretamente subordinado à Diretoria de Apoio Jurídico, compete:

I — executar os serviços de datilografia das Procuradorias Especializadas;

II — providenciar a reprodução de documentos para as Procuradorias especializadas, quando solicitada;

III — receber, registrar encaminhar, contra-recibo e devolver os processos administrativos e judiciais;

IV — arquivar uma cópia dos trabalhos judiciais e administrativos elaborados na respectiva Procuradoria, e dos “Vistos”, remetendo as demais cópias à Diretoria de Apoio Jurídico;

V — manter os seguintes registros para os processos judiciais;

a) índice, por ordem alfabética, de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética de autor ou réu, conforme a posição processual do Estado, do qual constem todos os dados qualificativos do procedimento judicial, inclusive nome do Procurador responsável pelo feito;

c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

d) do acervo de cada Procurador;

e) das decisões proferidas nas ações em que o Estado for parte, fichadas por ordem alfabética de autores e assuntos;

f) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Estado for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador Especializado e ao Procurador do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento dos Tribunais, que deverão constar de agenda atualizada;

VI — manter os seguintes registros para os processos administrativos;

a) índice, pelo nome dos interessados organizado em ordem alfabética;

b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, Procurador do Estado responsável, andamento e demais dados qualificativos;

c) por assunto (ementa ou resumo) organizado em ordem alfabética, com os respectivos “Vistos”;

VII — compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência da respectiva Procuradoria, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

VIII — prestar informações e esclarecimentos às partes.

### Seção IV

#### Da Equipe Técnica de Modernização, Estatística e Informática

Art. 5º — A Equipe Técnica de Modernização, Estatística e Informática, diretamente subordinada à Coordenadoria Setorial de Planejamento, compete:

I — desenvolver estudos ligados à implantação de novas técnicas, sistemas e métodos de trabalho que visem à racionalização e eficiência técnico-administrativa;

II — realizar estudos para formulação de programas de desenvolvimento profissional e organizacional, identificando as necessidades de treinamento de pessoal, para as atividades pertinentes a planejamento e informática, no âmbito da Procuradoria;

III — promover estudos e pesquisas na área de sua competência;

IV — colaborar na elaboração de normas técnicas, bem como emitir parecer técnico em processos que envolvam matérias das áreas de competência da Procuradoria-Geral do Estado, por solicitação do Procurador-Geral Adjunto;

V — coletar, analisar, armazenar, processar e divulgar dados estatísticos e de processamento de dados que subsidiem a elaboração e processamento de sistemas de interesse das áreas específicas da Procuradoria;

VI — enviar, aos órgãos da Procuradoria, informações estatísticas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades;

VII — orientar e coordenar a elaboração de normas, procedimentos e rotinas que visem a sistematizar a execução de atividades-meio;

VIII — elaborar instrumentos para coleta, processamento e divulgação de dados estatísticos e para processamento de dados;

IX — executar as atividades relacionadas ao processamento de dados e microfilmagem no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;

X — executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência.

#### Seção V

##### Da Equipe Técnica de Orçamento

Art. 6º — À Equipe Técnica de Orçamento, diretamente subordinada à Coor-

denadoria Setorial de Planejamento, compete:

I — coordenar a execução da proposta orçamentária da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, no que concerne à Procuradoria-Geral do Estado;

II — apresentar quadro demonstrativo dos recursos orçamentários da Procuradoria, especificando os pertinentes a cada órgão;

III — solicitar a abertura de créditos adicionais e de alteração do detalhamento de despesas, sempre que a execução orçamentária necessitar;

IV — controlar as dotações orçamentárias da Procuradoria, propor suplementação das que se tornarem insuficientes e indicar os saldos disponíveis para compensação;

V — fazer o acompanhamento das cotas financeiras, em função do empenhado e pago;

VI — realizar o acompanhamento do fluxo de compra de material ou contratação de serviços;

VII — acompanhar, controlar e avaliar as atividades referentes à orçamentação;

VIII — efetuar o acompanhamento dos recursos financeiros recebidos da Secretaria de Fazenda;

IX — manter atualizado fluxo de informações técnicas devidas à SE-PLAN — MS, decorrentes da vinculação técnica ao órgão central do Sistema Estadual de Planejamento;

X — executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência.

#### Seção VI

##### Da Equipe Técnica de Planejamento

Art. 7º — À Equipe Técnica de Planejamento, diretamente subordinada à



Coordenadoria Setorial de Planejamento, compete:

I — coordenar e elaborar os planos e programas setoriais da Procuradoria, compatibilizando-os com os planos e programas gerais do governo, segundo as diretrizes da SEPLAN — MS;

II — assessorar as atividades de planejamento dos demais órgãos da Procuradoria;

III — organizar e manter atualizado o registro e o controle das atividades da Procuradoria;

IV — elaborar o relatório anual inerente às atividades desenvolvidas pela Procuradoria-Geral do Estado;

V — realizar estudos para formulação de programas de desenvolvimento profissional e organizacional, identificando as necessidades de treinamento de pessoal, para as atividades pertinentes a planejamento, no âmbito da Procuradoria;

VI — emitir relatórios e pareceres técnicos nos assuntos de sua competência;

VII — executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência.

#### Seção VII

Do Núcleo de Contabilidade e Tomada de Contas

Art. 8º — Ao Núcleo de Contabilidade e Tomada de Contas, diretamente subordinado à Inspeção Setorial de Finanças, compete:

I — registrar, analítica e sistematicamente, os atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Procuradoria, mantendo a escrituração em perfeita ordem, bem como atualizada a documentação dos atos contabilizados, de forma a permitir

qualquer informação;

II — organizar e expedir balanços, balancetes e outros demonstrativos contábeis, observadas as normas expedidas pela Inspeção-Geral de Finanças;

III — contabilizar a receita e a despesa, de acordo com a documentação que lhe for remetida, representando à autoridade competente sempre que encontrar erros, omissões e inobservância dos preceitos legais;

IV — confrontar os resultados dos inventários físicos realizados com a escrita a seu cargo, tendo em vista o seu reflexo na execução orçamentária;

V — representar aos chefes das unidades quanto ao atraso ou não-recebimento de elementos para escrituração ou controle;

VI — separar e revisar, sob o ponto de vista legal, os documentos escriturados, verificando se foram obedecidas as normas técnicas, contábeis e financeiras;

VII — fornecer subsídios para a elaboração da proposta orçamentária;

VIII — registrar a responsabilidade dos portadores de adiantamento, procedendo à tomada de contas quando não for observado o prazo fixado para comprovação pelo respectivo ordenador;

IX — manter fichas individuais dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos; bem como dos ordenadores de despesas;

X — representar, sempre que necessário, sobre irregularidades ou omissões que reclamem providências superiores;

XI — examinar a aplicação dos suprimentos a servidor e emitir parecer conclusivo ou proceder à tomada de contas, quando não for observado o prazo fixado para a comprovação, ou

ainda, quando impugnada a comprovação pelo respectivo titular;

XII — controlar as diárias pagas aos servidores da Procuradoria, de forma a verificar se os gastos estão dentro dos limites legais;

XIII — promover, dentro de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício, na área de sua jurisdição, as tomadas de contas dos ordenadores, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores, inclusive dos responsáveis por estoques ou almoxarifado;

XIV — executar outras atividades que lhe forem atribuídas na área de sua competência.

### Seção VIII

#### Do Núcleo Orçamentário

Art. 9º — Ao Núcleo Orçamentário, diretamente subordinado à Inspeção Setorial de Finanças, compete:

I — receber os créditos orçamentários através de Nota de Dotação e examinar a sua exatidão quanto aos aspectos aritméticos;

II — processar e analisar devidamente as despesas, obedecidas as normas e instruções vigentes;

III — efetuar os registros de créditos através de fichas orçamentárias próprias por programas e/ou atividade, fonte, metas caracterizadas e por elemento de despesa;

IV — empenhar a despesa autorizada ou descentralizar o crédito orçamentário, através de Notas de Provisão, quando solicitado;

V — reverter, às dotações correspondentes, as despesas empenhadas mas não-realizadas, mediante a emissão de Nota de Anulação de Empenho;

VI — fornecer, quando solicitado, dados necessários à elaboração de programação financeira;

VII — fornecer, à Coordenação Setorial de Planejamento, dados necessários à abertura de créditos suplementares e ou especiais;

VIII — executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência.

### Seção IX

#### Do Núcleo Financeiro

Art. 10 — Ao Núcleo Financeiro, diretamente subordinado à Inspeção Setorial de Finanças, compete:

I — controlar as despesas inscritas em restos a pagar, os créditos escriturados e os depósitos realizados;

II — exercer o controle pertinente ao cronograma de desembolso da Procuradoria;

III — efetuar pagamentos de despesas autorizadas, mediante documentação hábil, bem como os recolhidos de descontos legais obrigatórios promovidos pela Procuradoria;

IV — elaborar, diariamente, boletins das disponibilidades financeiras da Procuradoria-Geral do Estado, indicando os saldos existentes em cada estabelecimento de crédito em que mantenha conta-movimento;

V — zelar para que na realização da receita e despesa seja utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas;

VI — controlar a conta corrente bancária e cheques emitidos;

VII — executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência.

### Seção X

#### Do Núcleo de Pessoal

Art. 11 — Ao Núcleo de Pessoal, diretamente subordinado à Diretoria de Administração, compete:

I — organizar e manter atualizado o registro dos servidores lotados na Procuradoria, em pastas individuais de assentamento funcional;

II — manter o controle de vagas existentes na Procuradoria, para efeito de lotação;

III — elaborar e encaminhar ao órgão competente a folha de frequência mensal dos servidores com as anotações das justificativas de faltas e visto dos dirigentes das unidades administrativas em que estejam lotados;

IV — instruir processos de afastamentos temporários dependentes de atos do Governador ou do Procurador-Geral do Estado;

V — elaborar atos relativos ao pessoal da Procuradoria, assim como preparar os termos de posse e declaração de bens de servidores nomeados para cargos em comissão ou para exercer função gratificada;

VI — expedir certidões, atestados e outros documentos correlatos, observando as orientações normativas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública;

VII — proceder à apuração do tempo de serviço dos servidores lotados na Procuradoria para fins de concessão de gratificação por tempo de serviço, habilitação para promoções e acessos, assim como aposentadoria compulsória ou a pedido;

VIII — examinar e instruir os processos de concessão de direitos e vantagens, de acordo com a legislação pertinente;

IX — elaborar relatório mensal para a confecção de folha de pagamento, fornecendo ao órgão competente os dados necessários;

X — executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência.

## Seção XI Do Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio

Art. 12 — Ao Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio, diretamente subordinado à Diretoria de Administração, compete:

I — manter almoxarifado para a guarda e preservação de material, efetuando o registro das movimentações com a orientação da Superintendência de Administração Geral e da Inspeção Geral de Finanças;

II — receber material, procedendo as aceitações segundo normas críticas e ensaios indicados pela Superintendência de Administração Geral;

III — executar o levantamento das necessidades de material de consumo, permanente e equipamentos, com vistas à programação das compras e à classificação da proposta orçamentária relativa ao suprimento de materiais e serviços;

IV — manter atualizado o cadastro de fornecedores, os dados sobre pesquisa de mercado e outros;

V — controlar o estoque físico dos materiais armazenados, mediante registros, prestando todas as informações ao Núcleo de Contabilidade e Tomada de Contas;

VI — realizar inventários ou proceder arrolamento para elaboração de balanços patrimoniais anuais;

VII — atender às requisições de material permanente e de consumo de todos os órgãos da Procuradoria, controlar as requisições e analisar o consumo dos mesmos, para obtenção de dados que possibilitem a manutenção de estoque ideal;

VIII — solicitar à autoridade competente autorização para abertura de licitação, indicando a modalidade ou a sua despesa, justificando o pedido para aquisição de material ou contra-

tação de serviços;

IX — administrar os bens móveis e imóveis, compreendendo o tombamento, a distribuição, o controle de utilização, o remanejamento, a cessão e a guarda dos mesmos;

X — promover a recuperação, manutenção, redistribuição e alienação do material em disponibilidade;

XI — executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência.

## Seção XII

### Do Núcleo de Serviços Gerais

Art. 13 — Ao Núcleo de Serviços Gerais, subordinado diretamente à Diretoria de Administração, compete:

I — controlar a distribuição das viaturas oficiais colocadas à disposição da Procuradoria, mantendo registro dos usuários, destino, consumo de combustível e outros custos operacionais;

II — zelar dos veículos à disposição da Procuradoria, providenciando os reparos necessários, inclusive orientando e fiscalizando a execução dos serviços de manutenção preventiva;

III — articular-se com o órgão competente para atendimento das necessidades de transporte da Procuradoria;

IV — organizar, supervisionar e manter serviços de copa, limpeza e impressão gráfica de documentos, bem como a montagem e arte final dos mesmos;

V — promover a movimentação e a distribuição dos diários oficiais, jornais, revistas e outras publicações, na Procuradoria;

VI — zelar pelo asseio e preservação dos bens móveis utilizados

pela Procuradoria, inclusive providenciando o reparo das respectivas instalações e equipamentos de luz e força, ar condicionado, água, esgoto e correlatos;

VII — adotar medidas de segurança e proteção relativa a incêndio, circulação, extravio e sigilo de documentação;

VIII — orientar e controlar a execução dos serviços de portaria, recepção, telefonia e de comunicação interna, coordenando essas atividades em todos os seus aspectos;

IX — manter o controle das aberturas e registros dos processos, bem como o fichário do arquivo dos mesmos, através do seu serviço de protocolo;

X — executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência.

## CAPÍTULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES PESSOAIS

#### Seção Única

#### Dos Chefes de Núcleo e de Equipe

Art. 14 — Aos Chefes de Núcleo e de equipe incumbe:

I — orientar, coordenar, controlar e dirigir os trabalhos dos servidores sob sua chefia, instruindo-os sobre a correta observância dos serviços estabelecidos por autoridade superior;

II — expedir as determinações necessárias para a manutenção da regularidade e aperfeiçoamento dos serviços;

III — manter o superior hierárquico informado das atividades da unidade;

IV — executar outras atividades que lhe forem atribuídas por seus superiores.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 — Os Chefes de Núcleo e de Equipe serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidor por eles

indicados.

Art. 16 — Os casos omissos ou não previstos neste Desdobramento Operacional serão resolvidos pelos responsáveis das áreas às quais as unidades estão subordinadas.



# **LEI COMPLEMENTAR**





**LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 04  
DE DEZEMBRO DE 1987**

*Estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.*

**O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO  
E ESTRUTURA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º — Esta Lei Complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define as suas atribuições e Funcionamento e dispõe sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado.

**CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 2º — À Procuradoria Geral do Estado, órgão integrante do Sistema Estadual de Justiça, compete a representação judicial e extrajudicial do Estado, a defesa de seus direitos e interesses na área administrativa, a consultoria jurídica dos órgãos da Administração direta e a colaboração com o Governador no controle de legalidade dos atos praticados pelo Poder Executivo e, em especial:

I — a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

II — a defesa em Juízo, ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos do Governador do Estado;

III — o exercício de funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, inclusive no que respeita às decisões das questões a que se refere o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de Leis ou de atos do Executivo;

IV — exercer a defesa dos interesses da administração junto aos órgãos da fiscalização financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério Público Especial junto ao órgão auxiliar do Poder Legislativo;

V — exercer a supervisão dos órgãos jurídicos setoriais da Administração;

VI — elaborar minutas de informações a serem prestadas ao judiciário em mandados de segurança improprios contra o Governador e outras autoridades indicadas em regulamento;

VII — propor a declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos;

VIII — propor ao Governador o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, minutar o correspondente documento, bem como as informações que devem ser prestadas pelo Governador na forma da legislação específica;

IX — propor ao Governador que solicite ao Procurador-Geral da República o oferecimento de representação ao Supremo Tribunal Federal para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

X — propor ao Governador representação ao Procurador-Geral da República para a avoação, pelo Supremo Tribunal Federal, de causas processadas perante quaisquer Juízos, nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente;

XI — defender os direitos e interesses do Estado junto aos contenciosos administrativos;

XII — assessorar o Governador na elaboração legislativa;

XIII — representar ao Governador sobre providências, de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

XIV — propor aos órgãos da administração indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público por intermédio das Secretarias a que sejam vinculados ou subordinados, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio;

XV — propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XVI — elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos a serem firmados pelo Estado;

XVII — opinar, quando solicitada, sobre as consultas que devem ser formuladas pela Administração aos órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XVIII — orientar a Administração no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados de seu interesse;

XIX — examinar os documentos de natureza jurídica relevante dos

órgãos setoriais ou locais do sistema jurídico do Estado, que lhe sejam submetidos por ordem do Governador;

XX — colaborar com o Governador do Estado no controle de legalidade no âmbito do Executivo;

XXI — desempenhar outras atribuições expressamente cometidas pelo Governador;

§1º — É da exclusiva competência do Governador, dos Secretários de Estado, dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, a formulação de consultas à Procuradoria Geral do Estado.

§2º — É vedado a qualquer órgão adotar conclusões de parecer divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado, cabendo, porém, ser solicitado o reexame da matéria com a indicação das causas da divergência.

§ 3º — Terão prioridade absoluta em sua tramitação os processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º — Os serviços de consultoria serão prestados através das Procuradorias Especializadas da sede da Procuradoria Geral do Estado, sempre que a matéria tiver especial relevância, estiver “sub judice”, refletir-se no âmbito de mais de uma Secretaria de Estado ou se relacionar com questão judicial pendente. Nos demais casos, a consultoria será prestada de forma descentralizada por assessores indicados pelos Secretários de Estado.

Art. 3º — A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, nomeado dentre os cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhido de preferência entre os Procuradores do Estado e subordinado diretamente ao Governador.

§ 1º — O cargo de Procurador-Geral do Estado será provido em comissão e

seu titular terá prerrogativas e direitos de Secretário de Estado.

§ 2º — O Procurador-Geral de Estado será automaticamente substituído, em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como no caso de vacância do cargo até nomeação de novo titular, pelo Procurador-Geral Adjunto, cujo cargo será provido em comissão, recaindo a escolha entre os Procuradores do Estado.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º — A Procuradoria Geral do Estado goza de autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria.

Art. 5º — São órgãos da Procuradoria Geral do Estado:

I — Órgãos Superiores;

- a) Procurador-Geral do Estado
- b) Procurador-Geral Adjunto
- c) Conselho da Procuradoria Geral do Estado

II — Órgãos de Apoio Técnico-Administrativo e Financeiro;

- a) Diretoria-Geral
- b) Coordenadoria Setorial de Planejamento
- c) Inspeção Setorial de Finanças
- d) Diretoria de Administração
- e) Diretoria de Apoio Jurídico

Art. 6º — Os Procuradores do Estado são os órgãos de atuação da Procuradoria-Geral do Estado no exercício de suas atribuições.

### CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

#### SEÇÃO I DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Art. 7º — Compete ao Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições:

I — chefiar a Procuradoria Geral do Estado e o Sistema Jurídico do Estado;

II — superintender e coordenar as atividades da Procuradoria Geral, orientando-lhe a atuação;

III — despachar diretamente com o Governador;

IV — baixar resoluções e expedir instruções;

V — celebrar convênios com vistas ao intercâmbio jurídico, cumprimento de cartas precatórias, execução de serviços jurídicos, devendo as minutas dos convênios serem previamente aprovadas pelo Governador do Estado;

VI — encaminhar expediente para nomeação, promoção, exoneração ou aposentadoria dos Procuradores do Estado;

VII — propor demissão ou cassação de aposentadoria de Procuradores do Estado;

VIII — apresentar ao Governador, no início de cada exercício, relatório das atividades da Procuradoria Geral do Estado, durante o ano anterior, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;

IX — convocar as eleições do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, regulamentando-as;

X — convocar e presidir as reuniões do Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

XI — promover a abertura de concursos para provimento dos cargos de Procurador do Estado;

XII — dar posse aos nomeados para cargos efetivos de Procurador do Estado, e, em comissão, da Procuradoria Geral do Estado;

XIII — adir Procuradores do Estado ao Gabinete para o desempenho de atribuição específica, no interesse do serviço;

XIV — fazer publicar semestralmente, até 31 de janeiro e 31 de julho, a lista de antigüidade dos Procuradores do Estado;

XV — conceder férias e licenças aos Procuradores do Estado;

XVI — deferir benefícios ou vantagens concedidas por lei, aos Procuradores do Estado;

XVII — determinar sindicância e instauração de processo administrativo-disciplinar;

XVIII — aplicar penas disciplinares aos Procuradores do Estado, na forma da lei;

XIX — determinar exames de sanidade para verificação de incapacidade física ou mental dos Procuradores do Estado;

XX — expedir atos de lotação, remoção e designação dos Procuradores do Estado;

XXI — dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Geral do Estado, ouvindo o Conselho da Procuradoria Geral, se julgar conveniente;

XXII — requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários, à atuação da Procuradoria Geral do Estado;

XXIII — tomar iniciativa referente à matéria da competência da Procuradoria Geral do Estado;

XXIV — avocar encargo de qualquer Procurador do Estado, podendo atribuí-lo a outro;

XXV — solicitar ao Governador que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, vinculando a Administração

Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações, ao entendimento estabelecido;

XXVI — atribuir normatividade, no âmbito do Sistema Jurídico, a pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado, comunicando sua iniciativa ao Governador;

XXVII — receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado, ou nos quais deve intervir a Procuradoria Geral do Estado;

XXVIII — visar os pareceres emitidos por Procuradores do Estado;

XXIX — encaminhar ao Governador, para deliberação, os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;

XXX — determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

XXXI — autorizar o parcelamento de créditos não-tributários, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, dentro dos limites fixados pelo Governador;

XXXII — fixar a área de atuação de cada Procuradoria Regional, indicando as Comarcas nela compreendidas;

XXXIII — presidir a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado, autorizar despesas e ordenar empenhos;

XXXIV — determinar a realização de licitações, dispensá-las, aprová-las ou anulá-las;

XXXV — indicar nomes ao Governador do Estado para os provimentos dos cargos em comissão e designar os ocupantes de funções gratificadas das estruturas da Procuradoria Geral do Estado;

XXXVI — indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria Geral do Estado;

XXXVII — designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou função gratificada;

XXXVIII — arbitrar, na forma do que dispuser a legislação específica, as vantagens devidas aos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

XXXIX — baixar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado e de seu Conselho;

XL — baixar o ato regulamentar do estágio confirmatório, ouvido o Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

XLI — designar a comissão organizadora dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado e aprovar a composição das bancas examinadoras, bem como as condições necessárias à inscrição dos candidatos, mediante prévia aprovação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

XLII — autorizar a suspensão do processo (C. P. C., art. 265, II);

XLIII — autorizar mediante delegação de competência do Governador do Estado;

a) a não-propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicados, a medida em face da jurisprudência;

c) a não-execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente

pela inexistência de bens do executado;

XLIV — decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria Geral do Estado, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado, na forma da Lei e da legislação aplicável;

XLV — delegar, através de Resolução, atribuições a seus subordinados, autorizando expressamente a sua subdelegação, quando for o caso.

## SEÇÃO II DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Art. 8º — Incumbe ao Procurador-Geral Adjunto, que tem prerrogativas e representação de Secretário Adjunto do Estado:

I — substituir automaticamente o Procurador-Geral do Estado em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licença ou afastamentos ocasionais, bem como, no caso de vacância do cargo, até nomeação do novo titular;

II — chefiar o Gabinete do Procurador-Geral;

III — coadjuvar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas no artigo 7º;

IV — prestar assistência direta ao Procurador-Geral;

V — exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas;

VI — exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regularmente, cometidas.

## SEÇÃO III DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 9º — O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será constituído pelo Procurador-Geral que o presidirá, pelo Procurador-Geral Adjunto e por três Procuradores do Estado.

§ 1º — O Procurador-Geral e o Adjunto são membros natos, os demais serão escolhidos em eleição fixada pelo Procurador-Geral entre os Procuradores, para mandato de dois anos.

§ 2º — Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Procurador-Geral, quando for o caso, também o de desempate.

Art. 10 — Os membros do Conselho, exceto o Procurador-Geral, serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por Procuradores do Estado de igual categoria funcional, escolhidos pelos membros natos do Conselho.

Art. 11 — Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado:

I — pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;

II — sugerir ao Procurador-Geral e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral e do Sistema Jurídico e nas respectivas atribuições;

III — organizar listas tríplices para promoções por merecimento, na carreira do Procurador-Geral;

IV — representar ao Procurador-Geral sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pela conveniência do serviço na Procuradoria Geral e no Sistema Jurídico do Estado;

V — Manifestar-se previamente sobre a composição da comissão organizadora dos concursos de ingresso na carreira do Procurador do Estado e sobre composição das bancas examinadoras, bem como decidir sobre as

condições necessárias para a inscrição de candidatos em concurso (art. 7º XLI);

VI — colaborar com o Procurador-Geral no exercício do poder disciplinar, relativo aos Procuradores do Estado, propondo-lhe, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

VII — instruir e dar curso, até o final à sindicância e ao processo administrativo disciplinar.

## SEÇÃO IV DOS PROCURADORES DO ESTADO

Art. 12 — A Procuradoria Geral do Estado atua através dos Procuradores do Estado, aos quais incumbe o exercício da competência que lhe é própria (art. 2º) e por delegação das atribuições do Procurador-Geral e do Procurador-Geral Adjunto (art. 7º e 8º).

Parágrafo único — Os poderes a que se refere o artigo 2º desta Lei, são inerentes à investidura no cargo, não carecendo por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

## CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS

### SEÇÃO I DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS E REGIONAIS

Art. 13 — A estrutura da Procuradoria Geral do Estado, inclusive a criação de Procuradorias Especializadas e Regionais, bem como a fixação das respectivas atribuições, serão objeto de regulamentação por ato do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único — Haverá uma Procu-

radoria Regional junto a cada Delegacia Fazendária.

## SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 14 — A estrutura administrativa e a competência dos órgãos de Apoio Técnico-Administrativo e Financeiro será objeto de Decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único — As atividades de planejamento, finanças e administração da Procuradoria Geral do Estado, serão regidas pelas disposições do Decreto-lei nº 02, de 1º de janeiro de 1979.

### TÍTULO II DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

#### CAPÍTULO I DOS CARGOS

Art. 15 — Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira, escalonados em 1ª, 2ª e 3ª, categoria, sendo iguais os direitos e deveres dos ocupantes.

#### CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 16 — Os Procuradores do Estado serão lotados nas unidades Administrativas da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único — O Procurador em exercício fora da Procuradoria Geral do Estado, terá como lotação a Secretaria dessa Procuradoria.

#### CAPÍTULO III DOS CONCURSOS DE INGRESSO

Art. 17 — O ingresso nos cargos iniciais da carreira depende de aprovação em concurso público de provas e títulos

organizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 18 — São requisitos para admissão ao concurso:

I — ser brasileiro e bacharel em direito;

II — ter idade inferior a 45 anos na data da inscrição ao concurso, salvo se servidor público do Estado;

III — estar quites com o serviço militar;

IV — estar no gozo dos direitos políticos;

V — gozar de saúde física e mental;

VI — ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;

VII — ter, à data do pedido de inscrição, 02 (dois) anos, pelo menos, de prática profissional.

§1º — A prova de inexistência de antecedentes criminais será dada por folha corrida da Justiça do Estado em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos, e a boa conduta social, mediante atestado de dois membros do Poder Judiciário, da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público, sem prejuízo das investigações sigilosas e cargo da Comissão do Concurso.

§2º — Serão consideradas formas de prática profissional, além do exercício da advocacia, da Magistratura e do Ministério Público, a obtida em estágios profissionais de direito, oficiais ou reconhecidos, bem como exercício de função de natureza jurídica nos órgãos administrativos do Estado.

Art. 19 — O pedido de inscrição será feito na Secretaria Geral mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão do Concurso instruído com a prova do preenchimento dos requisitos referidos no artigo anterior.

Art. 20 — Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame da Comissão de Concurso, que proferirá decisão em sessão secreta.

Parágrafo único — Da decisão que indeferir o pedido de inscrição caberá pedido de reconsideração, feito no prazo de 10 dias da publicação da relação de candidatos admitidos, na Imprensa Oficial.

Art. 21 — Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Procurador-Geral designará a data para a realização das provas e fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

Art. 22 — A prova escrita é eliminatória e constará de provas teóricas e práticas de Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Constitucional, Direito Civil e Comercial e Direito Tributário.

Parágrafo único — Nas provas de Direito Administrativo e de Direito Processual Civil poderão ser formuladas questões sobre, respectivamente, Direito do Trabalho e Direito Processual Trabalhista.

Art. 23 — Somente será admitido à prova oral, o candidato que obtiver, em cada disciplina, nota igual ou superior a 05 (cinco).

Parágrafo único — As provas orais versarão sobre todas as matérias previstas no artigo 22, sendo aprovado o candidato que obtiver média global igual ou superior a cinco.

Art. 24 — Até três dias após a publicação da lista dos candidatos aprovados, poderão eles, apresentar os seus títulos.

Parágrafo único — A prova de título não terá caráter eliminatório, servindo a respectiva nota para a apuração da nota geral de classificação.

Art. 25 — O resultado geral do concurso será divulgado através de edital publicado no órgão oficial.

Art. 26 — O Procurador-Geral do Es-

tado, através de resolução, ouvido previamente o Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, fixará outras normas para a realização do concurso.

Art. 27 — O concurso terá validade pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual tempo, mediante decreto do Executivo.

#### CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO DOS CARGOS INICIAIS DA CARREIRA

Art. 28 — Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado, serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Governador, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o disposto no artigo anterior.

#### CAPÍTULO V DA POSSE

Art. 29 — O Procurador do Estado deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação no “Diário Oficial”, prorrogável por igual tempo, a critério do Procurador-Geral.

Parágrafo único — Será tornado sem efeito, o ato de provimento se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 30 — A posse será dada pelo Procurador-Geral, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 31 — São requisitos para a posse:

I — aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Instituto de Previdência do Estado;

II — declaração de bens;

III — declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos que perceba de cargos públicos.



## CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 32 — Os integrantes da carreira de Procurador do Estado deverão entrar em exercício dentro de 10 (dez) dias contados da data da posse, sob pena de exoneração.

Art. 33 — Em caso de remoção para unidade diversa, o Procurador do Estado deverá assumir suas novas funções no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º — A remoção não interromperá o exercício

§ 2º — O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, havendo motivo justo, a critério do Procurador-Geral.

§ 3º — Quando o Procurador do Estado removido, estiver em gozo de licença ou qualquer afastamento legal, o prazo previsto neste artigo será contado da data do término do respectivo afastamento.

## CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO

Art. 34 — A contar do dia em que o Procurador do Estado de 3ª categoria houver entrado em exercício e durante o período de 18 (dezoito) meses, será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

§ 1º — Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- 1 — idoneidade moral;
- 2 — zelo funcional;
- 3 — eficiência;
- 4 — disciplina;

§ 2º — Não está isento do estágio confirmatório previsto nesta lei o Procurador do Estado de 3ª categoria que já tenha se submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outro cargo.

## CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO

Art. 35 — A promoção na carreira de Procurador do Estado será feita de categoria para categoria, por antigüidade e merecimento alternadamente, observadas as disposições a serem definidas em regulamento.

Art. 36 — A antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

§ 1º — O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço como Procurador do Estado e, se necessário, pelos critérios de maior tempo de serviço estadual, maior tempo de serviço público em geral e o de maior idade. Na categoria inicial o empate resolver-se-á pela ordem de classificação, no concurso.

§ 2º — Em janeiro e julho de cada ano o Procurador-Geral mandará publicar, no órgão oficial, a lista de antigüidade dos Procuradores do Estado em cada categoria, a qual contará o tempo de serviço na categoria, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral, bem como o computado para efeito de aposentadoria.

§ 3º — As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação.

Art. 37 — O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho da Procuradoria Geral, em atenção ao conceito pessoal e funcional dos Procuradores do Estado, considerados a conduta do Procurador, sua pontualidade, dedicação, eficiência, contribuição à organização e melhoria dos serviços, aprimoramento de sua cultura jurídica e atuação em setor que apresente particular dificuldade.

Art. 38 — A promoção por merecimento dependerá da lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho da Pro-

curadoria-Geral, em sessão secreta, com ocupantes dos dois primeiros terços da lista de antigüidade, que contém pelo menos o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na categoria, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

§ 1º — Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, em primeiro escrutínio, ou maioria simples, em caso de segundo escrutínio.

§ 2º — A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 03 (três) nomes, se os remanescentes da categoria com os requisitos para promoção forem em número inferior a 03 (três), quando houver mais de uma vaga a provar, pelo critério do merecimento, a lista conterá tantos nomes quantos sejam as vagas, mais dois. Para a elaboração da lista podem ser consideradas as vagas que irão ocorrer na segunda categoria em virtude de promoções para as que já existirem na primeira.

Art. 39 — O Governador do Estado promoverá um dos indicados na lista.

Art. 40 — Ainda que ocorram várias vagas simultaneamente, organizar-se-ão, sucessivamente, tantas listas tríplices quantas forem as vagas. Cada uma das listas somente será elaborada após a escolha do Governador, com referência à lista anterior.

Art. 41 — O Procurador promovido terá 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual prazo para assumir o novo cargo, desde que implique a mudança de local de trabalho.

## CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 42 — A remoção do Procurador do Estado ocorrerá a pedido, por permuta e por necessidade da Procuradoria, observado o que dispuser o regulamento.

## TÍTULO III DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 — Os Procuradores do Estado, Magistrados, Membros do Ministério Público, da Assistência Judiciária e Advogados se devem consideração e respeito mútuos, inexistindo entre eles, na administração da justiça, para a qual concorrem, qualquer relação de hierarquia ou subordinação.

Art. 44 — Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Estado, direitos, garantias e prerrogativas concedidas aos advogados em geral.

Art. 45 — Os Procuradores do Estado, após dois anos de exercício não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou em consequência de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

Parágrafo único — Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o Procurador do Estado só poderá ser exonerado pela sua não-confirmação na carreira, ou demitido por justa causa (artigo 86), comprovada em procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito de defesa.

Art. 46 — Os Procuradores do Estado serão originariamente processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, mediante denúncia privativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 47 — Em caso de infração penal imputada o Procurador do Estado, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicará o fato ao Procurador-Geral do Estado, ou a seu substituto legal.

Parágrafo único — A prisão ou detenção de Procurador do Estado em qualquer

circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer e só será efetuada, em quartel ou prisão especial, à disposição da autoridade competente.

Art. 48 — São prerrogativas dos Procuradores do Estado:

I — usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

II — possuir carteira de identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral, sendo-lhe assegurado o porte de arma e a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

III — requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências, necessárias ao desempenho de suas funções (artigo 2º § 3º);

IV — Tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem;

V — agir, no desempenho de suas funções, em Juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas, que não são devidos mesmo que as serventias não sejam oficializadas;

VI — ter vista dos processos fora dos Cartórios e Secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII — ser ouvido como testemunha em qualquer inquérito ou processo, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

VIII — utilizar-se dos meios de comunicação estaduais quando o interesse do serviço o exigir;

IX — exercer o direito conferido pelo artigo 89, inciso XXIII, da Lei nº 4.215, de 27.04.63.

## CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 49 — Os vencimentos dos Procuradores do Estado serão fixados com diferença não-excedente a dez por cento, de uma para outra categoria.

Art. 50 — Os Procuradores do Estado terão direito a perceber, além dos vencimentos, as seguintes vantagens:

I — gratificação de representação;

II — gratificação adicional por tempo de serviço calculada nos termos das disposições constantes do artigo 163 e parágrafo da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980;

III — ajuda de custo, equivalentes a um mês de vencimento, em virtude de promoção ou remoção compulsória que implique em mudança de sede;

IV — diárias, em razão de serviço ou missão do interesse da Procuradoria, obedecida a legislação pertinente;

V — salário-família na forma vigente no âmbito do Poder Executivo;

VI — auxílio-doença, na base de um mês de vencimento, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde;

VII — auxílio-transporte, quando tenha que exercer suas funções em comarcas situadas fora da sua sede de trabalho.

§ 1º — A gratificação de representação de que trata o inciso I, integra os vencimentos dos Procuradores do Estado, para todos os efeitos legais, e corresponderá a 140% (cento e quarenta por cento) do vencimento básico.

§ 2º — A gratificação de representação não é devida ao Procurador do Estado do Quadro Provisório.

## CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 — A apuração do tempo de serviço dos Procuradores do Estado será feita em dias.

Parágrafo único — O número de dias será convertido em anos e meses, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como 30 (trinta) dias.

Art. 52 — Será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria, disponibilidade e acréscimos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, tanto da administração direta quando da indireta; para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado à atividade privada, na forma da legislação aplicável aos demais funcionários do Estado.

Art. 53 — Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo, Procurador do Estado afastado em virtude de:

I — casamento, até 08 (oito) dias;

II — luto, por falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos até 08 (oito) dias;

III — missão oficial;

IV — convocação para o serviço militar, outros encargos de segurança nacional e outros serviços obrigatórios por Lei;

V — desempenho de cargo ou função de confiança no serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

VI — férias;

VII — licença para tratamento de saúde;

VIII — doença de notificação compulsória;

IX — licença por doença em pessoa de família;

X — licença à gestante;

XI — trânsito para ter exercí-

cio em nova sede;

XII — licença especial;

XIII — estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses, bem assim, o afastamento de que trata o artigo 55;

XIV — outras causas legalmente previstas.

Art. 54 — O período de afastamento do Procurador do Estado para exercício de mandato eletivo será contado nos termos do artigo 104 e §§ 1º a 4º da Constituição Federal.

## SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 55 — Os Procuradores do Estado, gozarão férias remuneradas por 30 (trinta) dias consecutivos em cada ano, de acordo com a escala aprovada pelo Procurador-Geral, sempre coincidindo com as férias forenses.

§ 1º — As férias não-gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 2º — Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os Procuradores do Estado contarão em dobro, para efeito de aposentadoria o período não-gozado.

Art. 56 — O procurador do Estado só adquire às férias após completar 1(um) ano de efetivo exercício.

Art. 57 — O início e o término das férias serão comunicados ao Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único — Da comunicação do início de férias deverão constar:

- a) que os serviços se encontram em dia;
- b) o endereço onde poderá ser encontrado.

### SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 58 — Os Procuradores do Estado terão direito às licenças previstas na Legislação ao Funcionalismo Público Civil do Estado.

Art. 59 — As licenças, salvo para estudo ou participação de cursos fora do País, serão concedidas pelo Procurador-Geral do Estado.

### CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Art. 60 — O Procurador do Estado, será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II — voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos, quando do sexo feminino;

III — por invalidez comprovada.

Parágrafo único — A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade-limite.

Art. 62 — A aposentadoria por invalidez dependerá, em qualquer caso, de verificação de moléstia que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de 02 (dois) anos.

Art. 63 — Será computado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

Art. 64 — O período de afastamento do Procurador do Estado para o exercício de mandato eletivo será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

### CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO E DO APROVEITAMENTO

Art. 65 — A reintegração importa no retorno do Procurador do Estado ao cargo que anteriormente ocupava, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissionário, observado o seguinte:

I — se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II — se o exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com direitos e vantagens a que faça jus na data de sua reintegração;

Art. 66 — Aproveitamento é o retorno à ativa do Procurador do Estado que tenha sido posto em disponibilidade.

Parágrafo único — O aproveitamento dar-se-á em cargo vago da categoria a que pertencia o Procurador do Estado em disponibilidade.

Art. 67 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Procurador do Estado, cientificado, não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, a critério do Procurador-Geral, por mais de 30 (trinta) dias.

### TÍTULO IV

#### CAPÍTULO I DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 68 — Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível procedimento público, pugnano pelo prestígio da justiça é velando pela dignidade de suas funções.

Parágrafo 1º — É dever do Procurador do Estado:

I — comparecer diariamen-

te, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos de seu ofício;

II — desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo superior hierárquico;

III — respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

IV — zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar, e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

V — observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VI — velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VII — representar ao Procurador-Geral do Estado sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;

VIII — apresentar ao superior hierárquico relatório mensal de suas atividades, com dados estatísticos se for o caso, sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Procuradoria;

IX — prestar informações solicitadas pelos superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º: — Os Procuradores do Estado não estão sujeitos a ponto, podendo o Procurador-Geral do Estado, quando necessário, estabelecer normas para comprovação do comparecimento.

Art. 69 — Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Estado é vedado, especialmente:

I — empregar em seu expediente expressão ou termos de desrespeito à justiça e às autoridades constituídas;

II — manifestar-se por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo

quando autorizado pelo Procurador-Geral do Estado;

III — exercer atividades político-partidário;

IV — exercer a advocacia fora da função, ressalvado o direito adquirido daqueles que já pertençam ao Quadro Permanente de Procuradores do Estado, na data da Promulgação desta Lei;

## CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 70 — É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I — em que seja parte, ou de qualquer forma interessado; em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III — em que seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral até o 3º grau;

IV — na qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V — nos casos previstos na legislação processual.

Art. 71 — O Procurador do Estado não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o 3º grau bem como seu cônjuge.

Art. 72 — Não poderá servir sob a chefia imediata do Procurador do Estado, o seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o 3º grau.

Art. 73 — O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito, quando:

I — houver proferido pare-

cer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II — houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

III — ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 74 — Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador do Estado comunicará ao Procurador-Geral do Estado, em expediente reservado, os motivos da suspeição para que este os acolha ou rejeite.

Art. 75 — Aplicam-se ao Procurador-Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeições constantes deste capítulo. Ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

## TÍTULO V DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 — O Procurador do Estado responde penal, civil e administrativa pelo exercício irregular de suas funções.

Art. 77 — A atividade funcional do Procurador do Estado estará sujeito à correição permanente, realizada na forma do Regulamento.

Art. 78 — A responsabilidade administrativa do Procurador do Estado dar-se-á sempre através de procedimento determinado pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 79 — A atividade funcional dos Procuradores do Estado estará sujeita à inspeção permanente, através de correições ordinárias ou extraordinárias, determinadas pelo Procurador-Geral.

§ 1º — A correição ordinária será feita, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade dos Procuradores do Estado, bem como a regularidade dos serviços que lhe sejam afetos.

§ 2º — A correição extraordinária será determinada pelo Procurador-Geral do Estado, sempre que lhe parecer conveniente, visando o fim específico do interesse do serviço.

Art. 80 — Concluída a correição, ouvido o Conselho da Procuradoria Geral, o Procurador-Geral adotará as medidas cabíveis.

## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 81 — São aplicáveis aos Procuradores do Estado as seguintes sanções disciplinares:

- I — advertência;
- II — censura;
- III — multa;
- IV — suspensão;
- V — demissão, e
- VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º — A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, bem como os antecedentes do faltoso.

§ 2º — Nenhuma sanção será aplicada ao Procurador do Estado, sem que lhe seja assegurada defesa.

Art. 82 — A pena de advertência aplicar-se-á verbalmente ou por escrito, sempre de forma reservada, nos casos de negligência no exercício das funções e falta leve em geral.

Art. 83 — A censura aplicar-se-á na reincidência de falta punida com advertência e por descumprimento de determi-

nações do Procurador-Geral do Estado e será feita, por escrito, reservadamente.

Art. 84 — A multa será aplicada nos casos de retardamento injustificado de ato funcional ou de descumprimento dos prazos legais, nos termos e na forma da legislação processual ou de fiscalização financeira orçamentária.

Art. 85 — A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I — violação intencional do dever funcional;

II — prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;

III — reincidência em falta punida com as penas de censura ou multa.

§ 1º — A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

§ 2º — Quando houver conveniência para o serviço, o Procurador-Geral poderá converter a suspensão em multa diária equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, permanecendo o Procurador do Estado no exercício de suas funções.

Art. 86 — Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de :

I — abandono de cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

II — conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada a prática de jogos proibidos, a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública escandalosa;

III — improbidade funcional;

IV — perda da nacionalidade brasileira.

Parágrafo único — Conforme a gravidade da falta, e demissão será aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 87 — A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade terá lugar se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão.

Art. 88 — São competentes para aplicar as sanções disciplinares previstas no artigo 81:

I — o Governador do Estado nos casos previstos nos incisos V e VI;

II — nos demais casos, o Procurador-Geral do Estado.

Art. 89 — Estingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no artigo 81 desta Lei, salvo se a falta está prevista como infração criminal, hipótese em que a prescrição se fará no prazo fixado em lei penal.

### CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 90 — A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Procurador-Geral, nos seguintes casos:

I — como preliminar do processo disciplinar, quando julgada necessária, observado o parágrafo único do artigo 97;

II — para apuração de falta funcional, em qualquer outro caso, sempre que necessária.

Art. 91 — A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Procurador-Geral.

Art. 92 — As provas serão colhidas através dos meios pertinentes, aplicando-se no que couber, as disposições relativas



ao processo disciplinar.

Art. 93 — Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicado.

Art. 94 — Encerrada a sindicância, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral, com relatório conclusivo.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art 95 — Compete ao Procurador-Geral do Estado determinar a instauração de processo disciplinar para apuração de falta de Procurador do Estado punível com as penas de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observado o sigilo no procedimento.

Art. 96 — O ato que determinar a instauração de processo disciplinar deverá conter a exposição sucinta dos fatos e, sempre que possível, o nome e a qualificação do indiciado.

Art. 97 — O procedimento da sindicância e do processo disciplinar será de competência do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único — Em processo administrativo-disciplinar que lhe esteja afeto, poderá o Conselho da Procuradoria Geral do Estado solicitar ao Procurador-Geral, como medida preliminar, a realização de sindicância.

Art. 98 — Examinado o processo, o relator opinará desde logo pelo arquivamento ou pela instauração do processo disciplinar, levando a matéria à deliberação preliminar do Conselho.

Parágrafo único — O Conselho poderá deliberar que a instrução da fase probatória seja cometida a um ou mais de seus membros.

Art. 99 — Decidido pelo Conselho que o fato articulado pode constituir infração disciplinar, o relator notificará o indiciado para dentro de quinze dias, apresentar suas alegações e indicar as diligên-

cias que entender necessárias ao esclarecimento do articulado.

§ 1º — Cabe ao relator, com recurso para o Conselho, deferir ou indeferir a diligência requerida.

§ 2º — O indicado poderá, nos 5 (cinco) dias seguintes à ciência do indeferimento da diligência, recorrer para o Conselho.

Art. 100 — O recurso de que cuida o parágrafo 2º, do artigo anterior, suspenderá o curso do processo disciplinar e terá como relator, sem direito a voto, o Conselheiro que houve proferido a decisão recorrida.

Art. 101 — O relator promoverá a efetivação das diligências deferidas e das que, de ofício, determinar.

Art. 102 — Na sessão de julgamento, após o relatório, dar-se-á a palavra por 10 (dez) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente, ao indiciado, ou a seu procurador, para sustentação da defesa.

Parágrafo único — Após a sustentação oral, a sessão voltará a ser secreta, com a presença exclusiva dos Conselheiros.

Art. 103 — Dar-se-á defensor ao indiciado revel, hipótese em que se reabrirá o prazo de que cuida o artigo 99.

Art. 104 — Da deliberação do Conselho, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Procurador-Geral do Estado.

Art. 105 — O processo disciplinar será confidencial. Nas publicações, quando necessárias, far-se-á referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato de tratar-se de processo disciplinar.

Art. 106 — Ao determinar a instauração do processo disciplinar ou no curso deste, o Procurador-Geral do Estado, poderá, se julgar necessário, ordenar o afastamento provisório do indiciado de suas funções.

§ 1º — O afastamento será determinado pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorro-

gáveis, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º — O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acauteladora sem caráter de sanção.

Art. 107 — Aplicam-se, supletivamente, ao processo disciplinar de que cuida este capítulo, no que couber, as normas da legislação atinente aos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado.

## CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR E DA REABILITAÇÃO

Art. 108 — A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, desde que se apontem vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não-apreciados, que possam justificar nova decisão.

Art. 109 — Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 110 — A revisão poderá ser pleiteada pelo próprio infrator ou seu procurador, e no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 111 — O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação da Comissão Revisora composta de 03 (três) Procuradores do Estado, de igual ou superior categoria do revisionado.

Parágrafo único — A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda produzir.

Art. 112 — Concluída a instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a Comissão Revisora relatará o processo em 10 (dez) dias e o encaminhará à autoridade

competente, que decidirá dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 113 — Três anos após o trânsito em julgado de decisão que impuser penalidade disciplinar, de advertência e censura, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer a sua reabilitação ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º — A reabilitação referida terá por fim cancelar a penalidade imposta, sem qualquer efeito sobre a reincidência e a promoção.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114 — Os cargos em comissão da Procuradoria Geral do Estado serão providos por Procuradores do Estado, indicados pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único — Enquanto não houver na carreira número suficiente de Procuradores, os cargos mencionados neste artigo serão providos pelo Governador do Estado, mediante a escolha dos advogados que lhe forem indicados pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 115 — Os cargos de carreira do Procurador do Estado são os constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 116 — Os Procuradores do Estado terão as categorias e vencimentos definidos no Anexo II.

Art. 117 — Os Procuradores do Estado do Quadro Permanente em exercício na data da publicação da Lei, serão promovidos para a categoria imediatamente superior àquela em que se encontrem.

Art. 118 — Para a prestação de serviços de natureza jurídica poderão ser contratados advogados, se necessário, sempre em casos específicos, e mediante prévio ajuste de honorários, aprovado pelo Governador.

Art. 119 — Observadas as disposições

desta Lei Complementar, aplicam-se aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 120 — Os ocupantes de cargo em comissão nas Procuradorias Especializadas, Procuradorias Regionais, Assessoria Especializada, Assessor II e cargos de Procurador do Estado do Quadro Provisório, serão inscritos ex-officio no primeiro concurso a ser realizado após a publicação da presente Lei.

Parágrafo único — Os cargos em comissão nas Procuradorias Regionais serão extintos à medida em que as mesmas forem providas com Procuradores concursados.

Art. 121 — Para atender à reestruturação da Procuradoria Geral do Estado, ficam criados no Quadro Permanente da Procuradoria 10 (dez) cargos de Procurador do Estado — PRO 100, 01 (um) cargo de Diretor-Geral, símbolo DAS-2, 01 (um) cargo de Coordenador de Planejamento, símbolo DAS-3; 01 (um) cargo de Diretor de Administração, símbolo DAS-4; 01 (um) cargo de Inspetor de Finanças, símbolo DAS-4; 01 (um) cargo de Diretor de Apoio Jurídico, símbolo DAS-4 e 05 (cinco) cargos de Chefe de Procuradoria Especializada, símbolo DAS-6.

Parágrafo único — Ficam extintos no Quadro Permanente da Procuradoria Geral do Estado, 01 (um) cargo de Chefe de Secretaria, símbolo DAS-04 e 02 (dois) cargos de Chefe de Divisão, símbolo DAS-5.

Art. 122 — Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, competirá ao Procurador-Geral do Estado, baixar o regulamento para a realização do 1º concurso de Procurador do Estado.

§ 1º — A banca examinadora será pre-

sidiada pelo Procurador-Geral do Estado, e será formada por um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, e um Desembargador designado pelo Tribunal de Justiça.

§2º — Ao Procurador-Geral do Estado competirá todas as providências e atos que esta Lei atribui a outros órgãos da Procuradoria para a realização de concurso.

Art. 123 — Continua vigendo a Legislação anterior no que não contraria a presente Lei.

Art. 124 — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 04 de dezembro de 1987  
MARCELO MIRANDA SOARES  
Governador

## ANEXO I

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DIRETORIA-GERAL PROCURADOR DO ESTADO QUADRO DE CARREIRA

CARGOS			
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
PROCURADOR DO ESTADO DE 1ª CATEGORIA	PRO-101	06	31.689,71
PROCURADOR DO ESTADO DE 2ª CATEGORIA	PRO-102	09	28.294,35
PROCURADOR DO ESTADO DE 3ª CATEGORIA	PRO-103	15	24.899,01

**ANEXO II**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DIRETORIA GERAL  
QUADRO DE PESSOAL  
CARGOS EM COMISSÃO DE  
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO  
SUPERIORES**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Procurador-Geral Adjunto	DAS-1	01
Assessor Especial	DAS-1	01
Procurador de Assuntos de Pessoal	DAS-2	01
Procurador de Assuntos Tributários	DAS-2	01
Procurador de Assuntos Administrativos	DAS-2	01
Procurador Judicial	DAS-2	01
Diretor-Geral	DAS-2	01
Coordenador de Planejamento	DAS-3	01
Procurador Regional	DAS-3	07
Diretor de Administração	DAS-4	01
Inspetor de Finanças	DAS-4	01
Diretor de Apoio Jurídico	DAS-4	01
Assessor II	DAS-5	01
Chefe de Núcleo de Procuradoria Especializada	DAS-6	05

**ANEXO III**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DIRETORIA GERAL  
QUADRO DE PESSOAL  
CARGOS EM COMISSÃO DE  
ASSISTÊNCIA DIRETA E  
IMEDIATA**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
ASSISTENTE IV	CAI-4	01
SECRETÁRIA III	CAI-5	01
ASSISTENTE V	CAI-5	01
SECRETÁRIA IV	CAI-6	01

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO



<b>Alienação de bem público</b>	
— Doação de imóvel de Autarquia e Entidade Privada.....	78
— Dação em pagamento — depende de lei que autorize.....	78
<b>Aposentadoria por invalidez — Registro pelo Tribunal de Contas</b>	
— Vide Servidor Público.....	63
<b>Aposentadoria — Magistério — Limitação de acesso ao final de carreira — Disposição constitucional.</b>	
— Vide Servidor Público.....	
<b>Aposentadoria — Concessão inicial — Cálculo de proventos — Registro pelo Tribunal de Contas.</b>	
— Vide Servidor Público.....	76
<b>Auxílio Doença — Juiz de Paz</b>	
— Vide Servidor Público.....	72
<b>Averbação de Tempo de Serviço — Justificação Judicial</b>	
— Vide Servidor Público.....	67
<b>Cessão de Uso</b>	
— Análise sobre transferência de bem público da Administração Direta para Sociedade de Economia Mista.....	19
<b>Concessão de Serviço</b>	
— Concessão de serviço de pasteurização e abastecimento de leite à população local Constitucionalidade.....	11
<b>Contratos</b>	
— Locação de imóveis para órgãos da Administração Pública — não-residenciais.....	27
<b>Contribuição de melhoria</b>	
— Vide convênio.....	
<b>Convênio</b>	
— Análise de convênio.....	
<b>Convênio</b>	
— Contribuição de melhoria — Convênio com Município legando poderes ao mesmo para lançar e arrecadar o tributo.....	35
<b>Criação de Municípios</b>	
— Requisitos indispensáveis para criação.....	24
<b>Enquadramento — Inaplicabilidade da Lei 661/86</b>	
— Vide Servidor Público.....	60
<b>Extinção de Autarquias</b>	
— Bens e direitos revertidos ao patrimônio do Estado — cotas de capital de Empresa Pública — Transferência a outra Autarquia Estadual.....	49
<b>Exoneração de cargo de confiança quando em gozo de licença prevista no artigo 106 da Lei Complementar n: 02/80.</b>	
— Vide Servidor Público.....	55
<b>Extravio e reconstituição de documentos</b>	
— Providências cabíveis.....	28
<b>Gratificação Adicional — Servidor Autárquico</b>	
— Vide Servidor Público.....	65
<b>Gratificação de Representação — Cargo em comissão — Delegado de Polícia.</b>	
— Vide Servidor Público.....	71
<b>Incentivos Fiscais</b>	
— Incentivos destinados a estimular o desenvolvimento industrial do Estado.....	14
<b>Inconstitucionalidade de lei</b>	
— Declaração de inconstitucionalidade feita por via de exceção.....	57
<b>Infração de Trânsito — Veículo Oficial</b>	
— Dispensa de multa — Impossibilidade — Responsabilidade do condutor do veículo.....	35
<b>ITBI — Imposto de Transmissão de Bem Imóvel “causa mortis”.</b>	
— Nova avaliação — Possibilidade.....	80
<b>Licitação e Contratos — Empresa Pública</b>	
— Observância dos princípios básicos e licitação até edição de regulamento próprio.....	

<b>Licitação — Dispensa — Aeronaves</b>	
— Impossibilidade — Revisões técnicas obrigatórias com fornecimento de peças e acessórios.....	46
<b>Meio Ambiente</b>	
— Apoio de Estado à Sudepe mediante convênio — Possibilidade.....	
<b>Polícia Militar</b>	
— Fornecimento de uniforme para aluno oficial — Possibilidade.....	40
<b>Previdência Social</b>	
— Lançamento de Débito — Prescrição.....	52
<b>Revisão de Enquadramento — Aplicação da Lei nº 367/82</b>	
— Vide Servidor Público.....	54
<b>Ressarcimento de danos causados à Autarquia Estadual — Acidente Automobilístico.</b>	
— Vide Servidor Público.....	25
<b>Servidor Público</b>	
— Aposentadoria — Concessão Inicial — Cálculo de proventos — Registro pelo Tribunal de Contas.....	
— Aposentadoria — Magistério — Limitação de acesso ao final de carreira.....	
— Auxílio doença — Juiz de Paz.....	
— Aposentadoria por invalidez — Registro pelo Tribunal de Contas.....	
— Averbação de Tempo de Serviço — Justificação Judicial.....	
— Enquadramento — Inaplicabilidade da Lei 661/86.....	
— Exoneração de cargo de confiança quando em gozo de licença prevista no art. 106 da Lei Complementar nº 02/80.....	
— Gratificação Adicional — Servidor Autárquico.....	
— Gratificação de Representação — Cargo em comissão — Delegado de Polícia.....	
— Ressarcimento de danos causados à Autarquia Estadual — Acidente Automobilístico.....	
— Revisão de enquadramento — Aplicação da Lei 367/82.....	
<b>Unidades Administrativas</b>	
— Delegacias de Polícia — não-enquadramento — unidades policiais.....	